



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

OMAR CONDE ALEIXO MARTINS

Trabalho escravo urbano na construção civil – condições degradantes e a experiência do operariado vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil e em frentes de obras em Belém do Pará.

BELÉM

2015

OMAR CONDE ALEIXO MARTINS

Trabalho escravo urbano na construção civil – condições degradantes e a experiência do operariado vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil e em frentes de obras em Belém do Pará.

Dissertação apresentada na Linha de Direitos Humanos e Inclusão Social, do Programa de Pós-Graduação em Direito, do Instituto de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Pará, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho.

BELÉM

2015

OMAR CONDE ALEIXO MARTINS

Trabalho escravo urbano na construção civil – condições degradantes e a experiência do operariado vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil e em frentes de obras em Belém do Pará.

Dissertação apresentada na Linha de Direitos Humanos e Inclusão Social, do Programa de Pós-Graduação em Direito, do Instituto de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Pará, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho.

Data de aprovação: 20 de maio de 2015.

Banca Examinadora

Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho (Orientador)
Universidade Federal do Pará

Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani
Universidade Federal do Pará

Prof^a. Dr^a. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA

Dedico este trabalho ao meu amado Deus e Salvador, Jesus Cristo – que minha vida seja uma forma de revelar a todos Seu imenso e cativante amor; à minha esposa, doce e diária inspiração, sem você, esta vitória não teria sido alcançada; e, como não poderia deixar de ser, aos meus futuros filhos, pois mesmo que ainda não exista pedacinho algum de vocês, já são imensamente amados por nós.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus Vivo, por me proporcionar sustento, sabedoria e cuidado em toda a minha vida, como também nesta honrosa caminhada de mestrado. “Porque Dele, e por Ele, e para Ele, são todas as coisas; glória, pois, a Ele eternamente. Amém.” (Romanos 11.36).

À minha esposa, Andretta, pois seu incentivo impulsionou minha entrada no mestrado, seu apoio me deu forças durante o curso, e sua confiança serviu de inspiração para o término. Sem dúvida, você foi e sempre será um instrumento de Deus em minha vida, amo você para sempre.

Aos meus pais e ao meu irmão, Omar, Leila e Israel, minha família que sempre proporcionou tudo o que precisei para encarar meus desafios profissionais e acadêmicos, pelo amor, intercessão, carinho e por aquele olhar de orgulho e confiança que me traz paz e incentivo, amo muito vocês.

À família da minha esposa, meus sogros Maxwell e Andréa, e meus “cunhados-irmãos” Thábita e Kallebe, por me fazerem encontrar um amor único e uma confiança inspiradora, sou grato a Deus por fazerem parte da minha vida, eu os amo muito também.

Ao meu orientador, Professor Doutor Jose Claudio Monteiro de Brito Filho. Primeiramente, por ter assumido a orientação de minha pesquisa no decurso do mestrado, o que foi decisivo para esta vitória, e, além disto, pela confiança depositada e pelos conhecimentos compartilhados, tanto nas disciplinas de Igualdade Liberal, como na dissertação em si. Sua orientação foi, com sinceridade, uma grande honra para mim.

À minha querida Professora Doutora Valena Jacob Chaves Mesquita, por ter sido minha mestra na graduação e ter despertado em mim o interesse pelo estudo do trabalho escravo contemporâneo, além, claro, da torcida, incentivo e auxílio antes e durante o mestrado.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA, na pessoa de seus Professores e corpo técnico-administrativo, pelos conhecimentos, acompanhamento e suporte durante o curso. Minha gratidão especial aos Professores Pastora Leal, Antônio Maués, Jean François, Rosalina Moitta e Rosita Nassar, além do Prof. Jose Claudio, pelas disciplinas e conhecimentos compartilhados e por tornarem as aulas grandes momentos de debate e aprendizado.

A todos os colegas de mestrado, alguns desde a graduação, especialmente, Neyilton Oliveira, Lígia Albuquerque, Isabele Lemos, Marcio Tuma, Armando Pegado, Verena Mendonça, dentre outros, que tornaram o curso um momento de, também, amizades, sorrisos e troca de experiências e incentivos.

Para toda a espécie de escravidão, visível e invisível: “E conhecerão a verdade, e a verdade os libertará (...). Portanto, se o Filho os libertar, vocês de fato serão livres” (*Jesus, evangelho segundo João, capítulo 8, versos 32/36*).

RESUMO

Este trabalho situa-se no contexto de discussão jurídica acerca do trabalho análogo ao de escravo em sua ocorrência urbana, trazendo ao debate a questão do trabalho forçado na construção civil, especificamente mediante um dos modos de execução do delito, a saber, as condições degradantes de trabalho. Desta forma, o objetivo precípua da pesquisa foi o de investigar em que medida a realidade social e jurídica de trabalho dos operários da construção civil em Belém/PA, a partir da própria percepção destes acerca de seus direitos sociais, configura-se como trabalho forçado urbano sob o enfoque das condições degradantes. Utilizou-se, para consecução do objetivo proposto, a pesquisa bibliográfica em livros, periódicos e revistas científicas, além de um estudo de caso concernente ao trabalho forçado na construção civil, reconhecido judicialmente, no município de Americana/SP; finalmente, fechando a estrutura metodológica, recorreu-se à pesquisa de campo mediante entrevistas por pautas e estruturadas, com membros de instituições de Estado voltadas ao combate ao trabalho escravo, e, principalmente, com operários da construção civil de frentes de obra em Belém/PA e na sede do Sindicato da categoria, no mesmo município. A obra está dividida em três capítulos e inicia-se com uma visita à compreensão sociológica em torno da cidade e seus reflexos nas relações de trabalho urbanas, sucedendo-se uma discussão em torno do trabalho escravo no Brasil e seus pilares teórico-normativos, tanto aqueles oriundos das normas internacionais, quanto os que derivam do art. 149 do Código Penal, dispositivo que define o delito de reduzir outrem ao trabalho análogo ao de escravo, encerrando-se com reflexões acerca da manifestação essencialmente urbana do delito em estudo. Num segundo momento, novamente transita-se pelo universo sociológico para captar alguns componentes capitalistas da indústria contemporânea, além das implicações advindas do perfil social do trabalhador escravo e do típico operário da construção civil; encerra-se o capítulo com uma análise em torno da conceituação jurídica das condições degradantes e com o estudo de caso que outrora anunciamos acerca do trabalho forçado na construção civil. Por fim, no terceiro capítulo, apresentamos as pesquisas de campo realizadas e as reflexões e conclusões extraídas da investigação, bem como uma discussão acerca das políticas de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, sua eficácia e o que pode ser proposto a partir do estudo do delito em sua ocorrência urbana, mais precisamente, na construção civil. A pesquisa realizada constatou que, mesmo que as condições de trabalho dos operários entrevistados não caracterize submissão a condições degradantes, diversas peculiaridades do serviço na construção civil precisam ser consideradas na caracterização, ou não, do trabalho degradante, uma vez que podem representar aspectos peculiares de violações de direitos sociais e, a depender do caso, afronta ao trabalho decente e à dignidade da pessoa humana, fundamentos protegidos pela vedação a que se submetam um ser humano às condições degradantes de trabalho.

PALAVRAS-CHAVES: Trabalho escravo urbano. Construção civil. Condições degradantes de trabalho. Trabalho decente.

ABSTRACT

This work is situated in the context of legal discussion about the labor analogous to slavery in its urban occurrence, bringing to debate the issue of forced labor in civil construction, specifically by one of the crime execution modes, namely the degrading conditions work. Thus, the main objective of the research was to investigate to what extent the social and legal reality of work of construction workers in Belém/PA, from the very perception of these about their social rights, appears as forced labor urban under the focus of degrading conditions. Was used to achieve the proposed objective, the literature search in books, periodicals and journals, as well as a case study concerning forced labor in civil construction, recognized judicially, in the city of Americana/SP; finally, closing the methodological framework, we used the field research through interviews structured and interviews by guidelines with members of state institutions devoted to combat slave labor, and, especially, with civil construction workers to work fronts in Belém/PA and the head office of the Labor Union category, in the same city. The work is divided into three chapters and begins with a visit to the sociological understanding around the city and its impacts in urban labor relations, succeeding a discussion about the slave labor in Brazil and its theoretical and normative pillars, both those from the international standards, as those derived from art. 149 of the Penal Code, which defines the delict device to reduce others to work analogous to slavery, ending with reflections on the essentially urban manifestation of the delict under investigation. Secondly, again moves by the sociological universe to capture some capitalist components of contemporary industry, in addition to the implications arising from the social profile of the slave worker and the typical civil construction worker; closes the chapter with an analysis on the legal concept of degrading conditions and the case study that once announced on forced labor in civil construction. Finally, in the third chapter, we present the field research carried out and the reflections and conclusions drawn from the research as well as a discussion of coping policies to modern-day slavery, their effectiveness and what may be proposed from the crime of study in its urban occurrence, more precisely, in civil construction. The research found that, even if the working conditions of workers interviewed did not characterize submission to degrading conditions, several peculiarities of the service in civil construction need to be considered in assessing, or not, of degrading work, as they may represent aspects of social rights violations and, depending on the case, affront to decent work and the dignity of the human person, grounds protected by the seal to undergo a human being to degrading working conditions.

KEY-WORDS: Urban slave labor. Civil construction. Degrading working conditions. Decent work.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1:	Abordagem Trabalho vs Escolha.....	113
Tabela 2:	Abordagem Trabalho vs Oportunidade.....	115
Tabela 3:	Abordagem Trabalho vs Saúde e Segurança.....	117
Tabela 4:	Abordagem Trabalho vs Salário.....	120
Tabela 5:	Abordagem Trabalho vs Repouso e Jornada.....	122
Tabela 6:	Abordagem Trabalho vs Riscos Sociais.....	124
Tabela 7:	Abordagem Trabalho vs Relação com os Superiores.....	127
Tabela 8:	Abordagem Trabalho vs Liberdade.....	129
Tabela 9:	Síntese da Percepção dos Trabalhadores acerca de seus Direitos Sociais.....	156

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 A CIDADE E O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO – NORMATIVIDADE, CARACTERIZAÇÃO E FACETAS DO TRABALHO FORÇADO URBANO.....	21
1.1 A construção do ambiente urbano: origens e transformações históricas das cidades e o fenômeno da urbanização. Reflexos nas relações de trabalho urbanas – a carga simbólica da cidade e o aliciamento de mão-de-obra.....	22
1.2 Trabalho análogo ao de escravo no Brasil (I): a normatividade internacional de proteção ao trabalhador – os tratados de direitos humanos e a ideia de trabalho decente no âmbito da OIT.....	32
1.3 Trabalho análogo ao de escravo no Brasil (II): compreensões e premissas para a caracterização jurídica a partir do art. 149 do Código Penal Brasileiro. A questão dos bens jurídicos tutelados e a visão doutrinária sobre a escravidão contemporânea.....	39
1.4 As facetas sócio-jurídicas do trabalho escravo nas cidades – aspectos do trabalho escravo urbano.....	55
CAPÍTULO 2 A CONSTRUÇÃO CIVIL NA ESTRUTURA URBANA E A SITUAÇÃO DO ESCRAVO – DESIGUALDADE, EXCLUSÃO E CONDIÇÕES DEGRADANTES.....	63
2.1 Estrutura urbana e os elementos de segregação e desigualdade – Refletindo sobre componentes capitalistas da indústria (da construção civil) contemporânea e a precarização do trabalho.....	64
2.2 O sujeito histórico-social: o escravo e seu perfil frente às realidades de desigualdade, exclusão e discriminação como mão de obra na sociedade brasileira.....	74
2.3 Trabalho análogo ao de escravo pelas condições degradantes – análise jurídica deste modo de execução do crime e a eleição de seus fundamentos: a dignidade humana e o trabalho decente.....	84
2.4 As condições degradantes e seu perfil fático-jurídico na realidade da Construção Civil – O caso do trabalho escravo reconhecido judicialmente na empresa MRV em frentes de obra em Americana/SP.....	93
CAPÍTULO 3 A EXPERIÊNCIA DO OPERARIADO EM BELÉM DO PARÁ – CONDIÇÕES DE TRABALHO, DISCURSO DO COMBATE E EFICÁCIA	

DAS ESTRATÉGIAS.....	105
3.1 Avaliação e crítica aos dados de campo – A construção de um modelo de análise para o trabalho degradante. A análise das condições de trabalho do operariado da construção civil em Belém/PA a partir da sua própria percepção da realidade.....	106
3.2 O discurso institucional e as estratégias para o trabalho escravo – reflexões sobre o tratamento jurídico dispensado à construção civil e às condições degradantes a partir da visão da SRTE e do MPT.....	131
3.3 A (in)eficácia das políticas de erradicação ao trabalho escravo – O combate ao trabalho escravo pela perspectiva garantidora dos direitos sociais e a reflexão sobre a necessidade de uma plataforma específica para a ocorrência urbana do delito.....	141
CONCLUSÃO	155
REFERÊNCIAS	162
APÊNDICES	167

INTRODUÇÃO

Os avanços significativos que o Brasil vem experimentando no tratamento político e jurídico da questão do trabalho escravo contemporâneo são, conforme pensamos, um bom ponto de partida para se introduzir a matéria, uma vez que, desta forma, podemos visualizar até onde se caminhou, e de onde se partiu, principalmente para quem deseja, como é o nosso caso, propor passos futuros. Sendo assim, começemos por destacar, nesse intuito de contextualização, alguns importantes passos consumados no combate à questão escravista.

Primeiramente, em 1995, tivemos o reconhecimento formal do Governo brasileiro acerca da existência de trabalho escravo em nosso território, realidade que, mesmo vislumbrada desde a exposição de motivos do Código Penal brasileiro de 1940¹, e vivido, já com alguma intensidade, desde a expansão agropecuária na Amazônia durante as décadas de 1970/80², era simplesmente ignorado pelas autoridades públicas. A omissão do Brasil ficou explícita a partir do caso conhecido como “José Pereira e Paraná”³, e cuja inércia em punir os responsáveis gerou a denúncia do país junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, momento em que o reconhecimento das ocorrências da escravidão tornou-se inevitável.

(1) “No art. 149, é prevista uma entidade ignorada no Código Vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga a de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o *status libertatis*, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam *plagium*. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos de nosso *hinterland*” (Exposição de Motivos do Código Penal Brasileiro de 1940, art. 51, § 6º. Versão consultada no sítio *diário das leis*, disponível através do link <http://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP#cp>, acesso em 26.01.2015).

(2) Cf. SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil* – São Paulo: Ltr, 2008, p. 142.

(3) José Pereira e “Paraná”, colegas de trabalho na Fazenda Espírito Santo/PA, eram mantidos como escravos pelo empregador rural (que também sujeitava outros 60 trabalhadores nas mesmas condições). Ao tentarem fugir de seu local de trabalho, um dos “seguranças” da fazenda disparou diversos tiros contra os trabalhadores, tendo José Pereira sequelas permanentes por causa dos disparos e, seu colega, apelidado de “Paraná”, falecido naquela ocasião. Tal fato ocorreu em 1989, contudo, operou-se a prescrição retroativa e, o caso passou em branco aos olhos do Judiciário brasileiro, levando o Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (FÁVERO FILHO, NICANOR. *Trabalho escravo: vilipêndio à dignidade humana; in* Direitos humanos e direito do trabalho / Flávia Piovesan, Luciana Paula Vaz de Carvalho, coordenadoras. - - São Paulo: Atlas, 2010, p. 50-55).

E o reconhecimento acima aludido foi acompanhado de diversas medidas visando o combate à prática da escravidão, dentre as quais, ainda sob o governo de Fernando Henrique Cardoso, o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), criado pelo decreto 1.538, de 27 de junho de 1995, e o Grupo Móvel de Fiscalização, coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Sob a presidência de Luiz Inácio Lula da Silva, já em 2003, o GERTRAF foi substituído pela CONATRAE – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, sendo que a modificação se deu em razão de outro marco significativo na temática, o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, cuja primeira versão é, também, de 2003, e a segunda, mais recente, de 2008, renovando a maior parte das metas de sua antecessora⁴.

O ano de 2003, inclusive, é onde se situa o segundo avanço que, conforme pensamos, seja importante destacar e diz respeito à alteração legislativa na redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro. A redação original era sintética – “reduzir alguém à condição análoga a de escravo” – com pena de reclusão de dois a oito anos, mas, em 2003, o dispositivo legal passou por profunda transformação através da Lei 10.803, a qual fez a descrição do tipo penal tomar a forma analítica, passando a elencar, ao todo, entre condutas típicas e equiparadas, 07 (sete) modos de execução do delito, o que favoreceu a caracterização e consequente repressão ao delito, por permitir sua melhor visualização⁵.

Finalmente, mencionamos, ainda, o deslocamento da competência para processamento e julgamento do crime de reduzir outrem a condição análoga a de escravo para a Justiça Federal, o que se deu a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 398.041/PA. Em tal decisão, a Corte Suprema desafiou a localização topográfica do delito no Código Penal – dos crimes contra a liberdade individual – para, então, reconhecê-lo como crime contra a organização do trabalho, uma vez que nestes não se agrupam apenas os delitos que atentam contra os órgãos e instituições que atuam na defesa de direitos e deveres dos trabalhadores, mas, também, condutas que afrontam os próprios trabalhadores enquanto

⁽⁴⁾ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Terra de trabalho, terra de negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais* – São Paulo: LTr, 2014, p. 263.

⁽⁵⁾ Cf. BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo – caracterização jurídica*. – São Paulo, LTr, 2014, p. 46-47.

coletividade, “atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima”⁶.

Estes e outros⁷ marcos político-jurídicos são, de fato, significativos no tratamento que o Brasil passou a dispensar à temática escravista e representaram, também, diversas conquistas práticas, o que levou o país, inclusive, a ser considerado exemplo mundial no combate ao trabalho escravo, conforme apontado no relatório *Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado* da Organização Internacional do Trabalho⁸.

Necessário reconhecer, contudo, que ainda há, “no trabalho escravo, muito que fazer”, o que se pode ilustrar com o fato de que, apesar das cifras vultosas de resgates, estas mesmas revelam que o ciclo de aliciamento e introdução de seres humanos na engrenagem escravista continua a todo o vapor, ante à ausência de políticas sociais que rompam o início da cadeia, isto é, que sejam voltadas “para os locais de origem dos trabalhadores que envolvem a qualificação dos trabalhadores e criem hipóteses de geração de emprego e renda”⁹.

Sem embargo de, no decorrer da obra, discutirmos a questão acima suscitada quanto às políticas sociais de combate à escravidão contemporânea, a problemática específica que tratamos nesta obra, e que compõe, certamente, o “muito a fazer” no combate ao trabalho escravo, é a ocorrência do delito no *ambiente urbano*, palco efervescente de violações no campo das relações escravistas. Esta aludida efervescência pode, seguramente, ser vista a partir das conhecidas questões

⁶ BRASIL. STF. Recurso Extraordinário nº. 398041/PA, 2008, nota 8, estando a citação na ementa do julgado.

⁷ Não há como deixarmos de mencionar, como marco político-jurídico significativo para o combate ao trabalho escravo, a aprovação, após longos anos de espera, da Proposta de Emenda Constitucional n. 438/2001, que, convertida na Emenda Constitucional n. 81/2014, deu nova redação ao art. 243 da Constituição da República e passou a prever a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde for localizada a exploração de trabalho escravo, hipótese antes restrita à constatação de culturais ilegais de plantas psicotrópicas (cf. BRASIL, Emenda Constitucional Nº 81, De 5 De Junho De 2014, disponível em http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/emc%2081-2014?OpenDocument, acesso em 27 de janeiro de 2015).

⁸ Cf. SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil* – São Paulo: LTr, 2008, p. 149.

⁹ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da exploração do trabalho- Trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 94, para ambas as citações diretas do parágrafo.

envolvendo o ramo da indústria têxtil¹⁰, responsável pela redução de muitos bolivianos à condição de escravidão em oficinas de São Paulo/SP, além de, mais recentemente, as discussões sobre jornada exaustiva no ramo dos frigoríficos brasileiros¹¹.

Fervilhante, mas, ainda, com muito a se explorar. Este é o retrato que encontramos, hoje, para o trabalho análogo ao de escravo no ambiente urbano, o qual, como teremos a oportunidade de discutir mais à frente, possui certas questões sócio-jurídicas peculiares, e que demandam uma abordagem teórica, e prática, mais atenta, ou, diríamos, diferenciada, sob pena de um combate vazio e inadequado.

Desta forma, neste contexto das relações urbanas de trabalho, escolheu-se, para investigação, uma atividade econômica que figura como das principais representantes do atual trabalho forçado urbano, qual seja, a construção civil, setor já reconhecidamente de alto risco para a saúde e segurança do trabalhador, mas de onde se tem constatado violações que, para além de infrações trabalhistas, culminam na redução do ser humano a condição similar a de escravo. Neste contexto, colhemos, na doutrina, a afirmação de Bignani, *in verbis*:

(...) o sweating system não é o único sistema de redução do trabalhador à condição análoga a de escravo no meio urbano. Os contratos de empreitada, principalmente, quando executados sem os cuidados devidos de monitoramento e supervisão, podem envolver aliciamento e dívidas descontadas do salário, ambos relacionados a sistemas ilegítimos de subcontratação no setor da construção civil. Também no trabalho em restaurantes, lanchonetes, em lavanderias, em atividades exercidas por ambulantes na rua (...) e diversas outras categorias de trabalhadores precários, sem mencionar a prostituição, na qual em grande parte das vezes ocorre trabalho prestado sob condições extremas, violentas e indignas. Seria leviano e superficial

¹⁰ O sweating system (ou sistema do suor) é marcado pelo fracionamento da cadeia produtiva de determinado produto através de pequenas empresas terceirizadas e oficinas de trabalhadores, como nos casos de trabalho análogo ao de escravo de bolivianos na indústria têxtil de São Paulo (Cf. BIGNANI, Renato. *Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano*. in *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação* / Andrea Saint Pastous Nocchi, Gabriel Napoleão Velloso, Marcos Neves Fava, coordenadores. – 2. ed. – São Paulo, Ltr, 2011, p. 76-112).

¹¹ O ramo frigorífico tem sido recentemente estudado sob a perspectiva do trabalho escravo devido às jornadas extenuantes a que são submetidos tais trabalhadores, inclusive com desrespeito às pausas para descanso e limitação ao número de movimentos executados por fração de tempo (Cf. HEILER E SARDÁ, Ivens de Souza Natali e Sandro Eduardo, *Trabalhe trabalhe trabalhe mas não esqueça: vírgulas representam pausas*. Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul. – V. 1, n. 6 – Campo Grande/MS – 2012, p. 83-112).

tentar esgotar as atividades urbanas que são vulneráveis para o trabalho análogo ao de escravo.¹² (destacou-se)

Com efeito, afirmamos que a construção civil constitui-se em ramo econômico que está em verdadeira efervescência de ocorrências de trabalho análogo ao de escravo no país como um todo, liderando, inclusive, em 2013, o número de resgates realizados pelos Grupos Móveis. Neste sentido, quanto ao cenário brasileiro, colhemos notícia veiculada no site da ONG Repórter Brasil e que bem ilustra a problematização que envolve, atualmente, o setor escolhido, especificamente quanto à temática da redução de trabalhadores a condição análoga a de escravo:

ESCRavidÃO URBANA PASSA A RURAL PELA PRIMEIRA VEZ. SEGUNDO DADOS SISTEMATIZADOS PELA COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 53% DOS RESGATADOS EM 2013 EXERCIAM ATIVIDADES NAS CIDADES. CONSTRUÇÃO CIVIL ENCABEÇA LISTA.¹³ (destacou-se)

Desta forma, a constatação de uma necessária abordagem do trabalho forçado urbano, do ponto de vista teórico e prático, aliada ao reconhecimento da construção civil como uma de suas mais veementes expressões atuais, motivou-nos a investigar a realidade social e, principalmente, jurídica, dos trabalhadores da construção civil do município de Belém/PA, perquirindo sobre as condições de trabalho destes operários e cotejando os resultados com a potencial caracterização do trabalho análogo ao de escravo.

Releva destacar que a realidade a ser investigada dos operários da construção é a partir da percepção dos próprios trabalhadores, ou seja, a pretensão da pesquisa foi no sentido de captar a voz social do sujeito trabalhador, especificamente quanto aos direitos sociais componentes da ideia de trabalho decente.

Deseja-se, portanto, indagar acerca da percepção dos trabalhadores sobre sua própria realidade jurídica, pressupondo que tal percepção pode estar sendo ignorada pelas instâncias de combate, justamente por um desconhecimento acerca

¹² BIGNANI, Renato. *Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano*. in *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação* / Andrea Saint Pastous Nocchi, Gabriel Napoleão Velloso, Marcos Neves Fava, coordenadores. – 2. ed. – São Paulo, Ltr, 2011, p. 91.

¹³ Título de matéria jornalística publicado no site oficial da ONG Repórter Brasil, disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/02/escravidao-urbana-passa-a-rural-pela-primeira-vez/>, acesso em 19/04/2014.

da realidade prática social destes trabalhadores, a qual é marcada por traços de desigualdade, exclusão e discriminação social, e que pode indicar caracteres que, conjugados, representem redução de trabalhadores a condição análoga a de escravo.

Importante argumentar, também, que a análise realizada para caracterização, ou não, da redução dos trabalhadores a condição análoga a de escravo deu-se de modo específico sob a perspectiva de um dos modos de execução para o crime conforme previsto no art. 149 do Código Penal – as condições degradantes.

A escolha deu-se não somente pelo intuito de nos debruçarmos sobre o modo de execução que mais tormenta causa à doutrina e aos operadores jurídicos, o que nos desafiou a discuti-lo, mas também por ser o modo de execução sempre presente, ainda que conjugado com outros, nos casos de redução de trabalhadores a condição análoga a de escravo, inclusive no caso reconhecido judicialmente no município de Americana/SP, a que nos referiremos mais à frente.

Ademais, a eleição das condições degradantes também se justifica no intuito que tem a dissertação em fornecer um modelo de análise que, longe de taxativamente prever quando se tem ou não a presença do trabalho degradante, forneça um ponto de partida seguro para que o operador jurídico verifique, quer no âmbito da construção civil como em todos os demais, se estão presentes elementos que configurem o trabalho em condições degradantes.

Desta forma, por todo o contexto traçado, o objetivo geral da pesquisa é analisar em que medida a realidade social e jurídica de trabalho dos operários da construção civil em Belém/PA, a partir da própria percepção destes acerca de seus direitos sociais, configura-se como trabalho forçado urbano sob o enfoque das condições degradantes.

Atrelados ao objetivo geral, sendo dele suas consequências ou expressões, temos, como objetivos específicos da pesquisa, os abaixo listados, que vão desde a perspectiva sociológica da cidade, passando pelo estudo do trabalho escravo contemporâneo e das condições degradantes, até alcançar a análise dos dados de campo e a crítica ao discurso do combate. Neste sentido, listamos:

- i. Compreender a noção histórica e social acerca da cidade, relacionando, especificamente, a ideologia do “ser urbano” com o aliciamento de trabalhadores às cidades visando à exploração do ser humano nas relações de trabalho.

- ii. Analisar a noção teórica, sob a perspectiva jurídica, do trabalho análogo ao de escravo, tanto a partir da normatividade internacional, quanto da leitura da doutrina brasileira, com destaque para as compreensões em torno o art. 149 do Código Penal Brasileiro. Relacionar as conclusões com a lógica em torno do trabalho forçado urbano.
- iii. Compreender o trabalhador escravo enquanto sujeito histórico-social submetido a realidades de desigualdade, exclusão e discriminação sociais. Relacionar as conclusões com a questão da utilização do trabalhador como mão de obra na estrutura urbana e, desta mesma estrutura, seu caráter segregacionista e desigual.
- iv. Analisar as condições degradantes enquanto modo de execução do crime de redução de alguém à situação análoga a de escravo. Relacionar as conclusões com os casos brasileiros referentes à Indústria da Construção Civil. Construir um modelo de análise como ponto de partida para constatação de trabalho em condições degradantes.
- v. Levantar e avaliar criticamente dados empíricos acerca da experiência cotidiana de trabalho do operariado da construção civil atuante em Belém do Pará, relacionando a avaliação com as conclusões acerca do trabalho escravo por meio das condições degradantes. Discutir o discurso de combate e a eventual necessidade de uma plataforma de combate à escravidão específica para o ambiente urbano.

A coleta dos dados de campo da presente pesquisa se deu, especificamente, em três vertentes.

A primeira diz respeito à realidade dos trabalhadores vinculados ao STICMB – Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil em Belém, entidade representativa de classe, fundada em 17 de junho de 1908 e reorganizada em 15 de Julho de 1932, com sede na Travessa Nove de Janeiro, n. 1135, bairro de São Brás, Belém/PA¹⁴. A escolha justificou-se na medida em que o Sindicato representa, para os trabalhadores, um espaço de informação e assessoramento jurídico, além de informações administrativas, consultas médicas, dentre outros serviços, além da

¹⁴ Informações extraídas do sítio oficial da instituição, no endereço: http://www.sticmb.com.br/?page_id=5227. Acesso em 11/06/2014.

interação entre os próprios operários, com troca de experiências acerca do trabalho e das dificuldades enfrentadas no cotidiano laboral.

Na segunda vertente, buscou a investigação da realidade dos trabalhadores que atuam, em Belém, nas frentes de obras localizadas na Rua João Balbi (entre Dom Romualdo Seixas e Almirante Wandenkoolk), Avenida Tavares Bastos (próximo ao Canal Água Cristal) e Rodovia Augusto Montenegro (Ginásio Olímpico do Pará).

As escolhas se justificam, quanto às duas primeiras obras, na possibilidade de investigar a realidade de operários que trabalham para grandes construtoras atuantes em Belém, envolvidas na construção de grandes empreendimentos residenciais e comerciais, a primeira localizada em bairro nobre da cidade (Nazaré) e, a segunda, em bairro de periferia (Marambaia). A última frente de obra enriquece o trabalho com construção sujeita à supervisão do Poder Público, por tratar-se empreendimento levado à cabo pelo Governo do Estado do Pará.

A terceira e última vertente buscou captar o discurso das instituições, através de seus membros, que atuam na fiscalização, investigação, ajuizamento de demandas e julgamento de ações referentes ao trabalho análogo ao de escravo, quais sejam, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE), o Ministério Público do Trabalho (MPT), e a Justiça do Trabalho, especificamente o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8 – Pará e Amapá), indagando a atuação destes em procedimento relacionados à construção civil e o discurso quanto às condições degradantes e ao trabalho análogo ao de escravo, verificando, ainda, se as principais demandas dos trabalhadores, a partir da percepção deles próprios, chegam às autoridades públicas, e de que forma.

A metodologia empregada foi, primeiramente, a pesquisa bibliográfica em livros, artigos de periódicos e publicações diversas sobre o tema em questão, no claro intuito de discutir os pressupostos teóricos indispensáveis ao estudo do trabalho escravo contemporâneo, além da perspectiva sociológica em que se imergiu para enriquecer a discussão. Arelada à pesquisa bibliográfica, tem-se a ferramenta do estudo de caso, aplicada, especificamente, ao caso de trabalho escravo na construção civil reconhecido judicialmente em frentes de obras da empresa MRV, no município de Americana/SP.

Finalmente, tivemos, como recurso para a investigação específica da percepção dos trabalhadores acerca de suas condições de trabalho, a entrevista,

dirigida tanto na modalidade por pautas, quanto no modelo entrevista-estruturada. Na primeira, propõem-se os pontos de interesse e deixa-se maior espaço para os comentários dos entrevistados¹⁵, o que nos permite captar de forma mais específica a percepção destes, no caso, acerca de suas condições laborais, tanto que foram selecionados trechos, digamos, elucidativos, os quais aparecerão ao longo da obra; já a modalidade estruturada foi utilizada nos campos com limitação de tempo e espaço para uma entrevista mais longa (como requer o modelo por pautas), recorrendo-se a uma relação fixa de perguntas e apresentando as opções de respostas¹⁶.

Finalmente, quanto ao plano da obra, cientes de que nos propomos a estudar o trabalho forçado na sua ocorrência urbana, iniciamos o primeiro capítulo, intitulado *A Cidade e o Trabalho Escravo Contemporâneo – Normatividade, Caracterização e Facetas do Trabalho Forçado Urbano*, com uma abordagem acerca das origens e transformações históricas da cidade, aliadas ao fenômeno da urbanização, buscando reflexos sobre as relações de trabalho nos centros urbanos.

Avançamos, então, ainda no capítulo inicial, para a discussão que define nosso objeto de pesquisa, qual seja, aquela acerca do trabalho análogo ao de escravo no Brasil, tanto a partir da normatividade internacional, com destaque para a ideia de trabalho decente, quanto o estudo do art. 149 do Código Penal Brasileiro, que encerra a caracterização legal do trabalho escravo em nosso ordenamento, finalizando com algumas reflexões sobre certas facetas da escravidão contemporânea própria às cidades.

No segundo capítulo, que tem por título *A Construção Civil na Estrutura Urbana e a Situação do Escravo – Desigualdade, Exclusão e Condições Degradantes*, suscitamos a análise da estrutura urbana e de alguns componentes capitalistas que refletem no tratamento dispensado à mão de obra nas cidades, além de um levantamento acerca do perfil social do trabalhador escravo, cotejando-o com as realidades de desigualdade, exclusão e discriminação a que estão sujeitos os trabalhadores.

Neste momento, propõe-se, também, um estudo específico acerca das condições degradantes, partindo da necessidade de sua compreensão de forma

¹⁵ GIL, Antonio Carlos. *Métodos e Técnicas em Pesquisa Social* – 6. ed. – São Paulo, Atlas, 2009, p. 112.

¹⁶ *Ibidem*, p. 113.

harmonizada com as premissas gerais de caracterização do trabalho escravo, além do necessário alinhamento com os fundamentos de proteção deste modo de execução do crime, quais sejam, o trabalho decente e dignidade da pessoa humana.

No capítulo final, cujo título é *A Experiência do Operariado em Belém do Pará – Condições de Trabalho, Discurso do Combate e Eficácia das Estratégias*, apresentamos os dados obtidos com as pesquisas de campo e propomos a análise e crítica das informações coletadas, partindo de um modelo de análise construído para constatação, em concreto, do trabalho em condições degradantes, cuja definição será confrontada com a realidade de trabalho dos operários da construção civil, construída a partir da própria percepção destes.

Encerrando o terceiro capítulo, discutiremos o tratamento e o discurso de combate das instâncias que atuam na repressão ao trabalho escravo, testando, a partir do confronto deste discurso com a experiência dos trabalhadores, a premissa acerca do tratamento homogêneo dos casos de trabalho forçado urbano com aqueles ocorridos no ambiente rural, e em que medida isto pode representar um vácuo estratégico que prejudique a repressão ao ilícito.

A proposta, ao tópico final, e no bojo de uma discussão acerca da eficácia das estratégias de erradicação do trabalho escravo no Brasil, é que o combate se dê ao nível de estrutura dos direitos sociais e da democracia, com uma reflexão sobre a necessidade de uma plataforma específica para as ocorrências urbanas do delito.

Na conclusão, apresentaremos uma síntese da pesquisa realizada e apontaremos em que medida as condições de trabalho do operariado da construção civil em Belém, a partir da sua própria percepção de realidade, apresentam indícios do trabalho degradante.

CAPÍTULO 1: A CIDADE E O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO – NORMATIVIDADE, CARACTERIZAÇÃO E FACETAS DO TRABALHO FORÇADO URBANO

O debate que se pretende travar dentro da temática do trabalho análogo ao de escravo – leia-se, a discussão quanto às condições degradantes no âmbito da construção civil – circunscreve-se a uma ocorrência específica do trabalho escravo que se dá no ambiente urbano, isto é, na cidade.

Neste diapasão, uma ideia básica que nos chama a atenção é que o palco sobre o qual se dá a ocorrência objeto de estudo, não pode ser ignorado, haja vista existirem influências específicas, como pretendemos demonstrar mais a frente, do fato do trabalho escravo ocorrer na cidade, especificamente.

Logo, iniciamos a discussão e a esperada contribuição jurídico-científica da obra travando um estudo sobre a cidade, suas origens, transformações históricas e o fenômeno da urbanização, procurando entender certas consequências destes aspectos para a relação de trabalho específica que se pretende discutir – aquela com sujeição do ser humano à condição similar a de escravo.

Neste plano, quando se estiver a par das influências do espaço social no qual ocorre o delito em estudo – a cidade – se estará mais a vontade para introduzir a discussão em torno das premissas teóricas básicas do trabalho escravo contemporâneo, sem as quais se torna inviável qualquer pretensão de estudo de casos ou análise de dados de campo dentro do tema.

É neste sentir que o presente capítulo avançará para o estudo do trabalho escravo contemporâneo em dois momentos. O primeiro concentra-se na normatividade internacional de proteção ao trabalhador, ou seja, os tratados de direitos humanos que compõem a ideia de trabalho decente no âmbito da OIT, o que, conforme pensamos, representa pilar teórico indispensável para compreendermos a principiologia básica adotada, em termos de trabalho humano, na comunidade jurídica americana, na qual estamos inseridos.

O segundo momento do estudo pertinente ao trabalho escravo contemporâneo volta-se à ordem jurídica interna para discutir a caracterização (em amplo sentido), significação e alcance do delito de redução à condição análoga a de

escravo, tudo emanando da análise conceitual a partir do art. 149 do Código Penal Brasileiro, com opiniões doutrinárias a respeito, sob a ótica jurídica, além da indispensável discussão em torno do bem jurídico tutelado pela norma penal em destaque.

A sedimentação teórica tecida a partir das influências do *urbano* no trabalho escravo, bem como a compreensão deste fenômeno e seus pilares de significação jurídica, permitem uma discussão em torno do que chamamos de *facetas sócio-jurídicas* do trabalho forçado urbano, ou seja, aspectos peculiares ao trabalho escravo na cidade, os quais, a nosso ver, corroboram a importância de não se ignorar o aspecto citadino, integrando-o a uma análise perspicaz do delito.

1.1. A construção do ambiente urbano: origens e transformações históricas das cidades e o fenômeno da urbanização. Reflexos nas relações de trabalho urbanas – a carga simbólica da cidade e o aliciamento de mão-de-obra

O debate acadêmico e profissional acerca do trabalho escravo no Brasil, ainda que recente se considerarmos a década de 1990 como o momento a partir do qual o tema veio verdadeiramente à tona, foi predominantemente voltado às ocorrências rurais do delito, isto é, as que se desenvolveram nas relações de trabalho no campo. Tal inclinação não é de todo estranha, pois não se nega que o campo foi, e ainda é, em termos quantitativos¹⁷, o principal palco de ocorrências do fenômeno sócio jurídico da escravidão.

Como se vem alertando, porém, desde as linhas introdutórias, a inquietação científica que move a dissertação que o leitor tem nas mãos é relacionada com cenário distinto: o ambiente urbano. As ocorrências de escravidão contemporânea nas cidades vêm se avolumando desde o início da década de 2010 e, mais recentemente (2013), ganharam de uma vez por todas as atenções acadêmicas e

¹⁷ Segundo dados extraídos do sítio do Senado Federal, entre os anos de 2003 e 2009, o desmatamento e pecuária concentram a maior parte do trabalho escravo com 65% das ocorrências, seguidos pelas atividades de lavoura com 11% e de carvão mineral com 10% (disponível em <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/xavier-plassat/trabalho-escravo-se-concentra-na-zona-rural.aspx>). Tais dados não contradizem a notícia mencionada na introdução da obra acerca da escravidão urbana que superou a rural nos últimos anos, pois a informação veiculada pela ONG Repórter Brasil diz respeito ao número de resgates, e não às estimativas do quantitativo absoluto de ocorrências.

profissionais quando o número de trabalhadores resgatados pelos Grupos Móveis apresentou cifras maiores no ambiente urbano, notadamente naquele espaço de relações de trabalho que ocupará o centro desta pesquisa – a indústria da construção civil¹⁸.

Ocorre que um estudo criterioso, fidedigno e, convenhamos, com a abrangência mínima esperada, acerca do trabalho escravo urbano não se pode sequer iniciar sem que o seu palco de relações sociais seja analisado e criticado – a cidade. Neste passo, qualquer tentativa de se contextualizar a escravidão contemporânea no Brasil, bem como suscitar as facetas sócio-jurídicas desta escravidão em seu caráter urbano (objetos dos próximos tópicos), não precederá a uma discussão, ainda que sucinta, em torno da cidade, suas origens, transformações históricas e fenômeno da urbanização, aspectos que certamente embasarão o debate jurídico de que nos ocuparemos enquanto cerne da pesquisa.

Sendo assim, interessa-nos inicialmente os aspectos que circundam as origens da cidade, às quais têm sido normalmente associados à produção agrícola que, inicialmente destinada a satisfazer unicamente as necessidades de subsistências dos membros das aldeias, supera em termos quantitativos seu propósito primevo e introduz um elemento de significado histórico e social notável – o *excedente* de produção. Este excedente tem profunda significação porque originou também um excedente humano de indivíduos dispensáveis nos locais de produção de alimentos, os quais vão se organizar num espaço social diferente da aldeia e que representa o embrião da cidadela, coexistente ao espaço rural. Neste sentido as lições de Castells:

As investigações arqueológicas mostraram que os primeiros aglomerados sedentários e com forte densidade de população (...) aparecem no fim do neolítico, no momento em que as técnicas e as condições sociais e naturais do trabalho permitiram aos agricultores produzir mais do que tinham necessidade para subsistir. A partir deste momento um sistema de divisão e de distribuição se desenvolve, como expressão e desdobramento de uma capacidade técnica e de um nível de organização social. As cidades são a forma residencial adotada pelos membros da sociedade cuja presença

¹⁸ Conforme dados recentíssimos da Comissão Pastoral da Terra, os casos de escravidão urbana alvos de atuação dos Grupos Móveis de resgate teria apresentado, em ocorrência inédita, quantitativo maior que as ocorrências rurais, com especial destaque para o ramo da construção civil, o qual liderou, inclusive, o número de resgates realizados. Neste sentido, ver a publicação: **“Escravidão urbana passa a rural pela primeira vez**. Segundo dados sistematizados pela Comissão Pastoral da Terra, 53% dos resgatados em 2013 exerciam atividades nas cidades. Construção civil encabeça lista” (Título de matéria jornalística publicado no site oficial da ONG Repórter Brasil, disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/02/escravidao-urbana-passa-a-rural-pela-primeira-vez/>, acesso em 19.04.2014).

direta nos locais de produção agrícola não era mais necessária. Quer dizer, estas cidades só podem existir na base do excedente produzido pelo trabalho da terra. Elas são os centros religiosos, administrativos e políticos, expressão espacial de uma complexidade social determinada pelo processo de apropriação e de reinvestimento do produto do trabalho.¹⁹

Sem prejuízo da influência que a questão do excedente agrícola operou para o início das cidades, moldando o espectro de relações espaciais e de trabalho, também não se pode olvidar a questão simbólica que permeou os primeiros agrupamentos humanos com organização sócio-espacial eminentemente urbana. Significa isto dizer que a formação primitiva da cidade foi inspirada também na representação do universo e das divindades, aspectos que em período posterior se concentrariam na figura de um poder central acumuladora das funções religiosas e políticas – a figura do *chefe*.

Além da questão agrícola e simbólica, outro ponto de destaque é, indubitavelmente, a questão militar. Ainda que não represente o motivo que necessariamente originou a organização sócio-espacial urbana, a utilização da cidade para fins de defesa, armazenagem e segurança pelo chefe se faria presente, marcando definitivamente as distinções da cidadela quanto às representações sociais da aldeia. Oportuna a menção às lições de Mumford:

Na criação final da cidade, a “pequena cidade”, ou cidadela, alteou-se acima da aldeia e dominou seus humildes hábitos. (...) a cidade era um novo mundo simbólico, representando não apenas um povo, mas todo um cosmo e seus deuses. (...) Tão logo a guerra se tornou uma instituição estabelecida, não há dúvida que a fortaleza, cada vez mais, prestou essa modalidade de serviços. Entretanto, o fato de serem as cidadelas rodeadas por muralhas, mesmo quando não o são as cidades, não dá primado no tempo às suas funções militares, pois a primeira utilização da muralha pode ter sido de natureza religiosa: defender os sagrados limites do *têmenos* e manter à distancia antes os maus espíritos do que os inimigos.²⁰

Sem prejuízo do papel central que a religiosidade exerceu nas origens da cidade, é possível afirmar que posteriores períodos históricos foram responsáveis por uma atenuação desta essência religiosa, ganhando, a cidade, um caráter e uma dinâmica mais *secularizada*, graças a elementos como a crescente pressão do comércio e da indústria, fatores responsáveis por grandes transformações na ambiência citadina. Este fenômeno da secularização tem sua relevância nítida na

¹⁹ CASTELLS, Manuel. *A questão urbana*; tradução de Arlene Caetano – 3ª ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983, p. 41-42.

²⁰ MUMFORD, Lewis. *A cidade na história: suas origens, transformações e perspectivas*; [trad. Neil R. da Silva]. – 4ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 44.

medida em que coincide com o momento no qual a cidade passa a ter nova significação social – a sede da razão normativa, do direito e da justiça (sem olvidar, porém, a problemática do exercício da jurisdição *entre as cidades*, obstaculizada por um fator eminentemente religioso, a disputa entre os deuses locais)²¹.

Neste passo, sem ignorar as diversidades e interações próprias que possuiu a cidade nos períodos de maior religiosidade ou de intensa secularização, importa destacar que, em qualquer dos momentos, a origem e formação da cidade representou uma possibilidade de organização espacial/física e de condensação populacional, e, para além disto, representou também uma necessidade social, de comportamento, expectativa e sociabilidade. Tais aspectos estão esboçados em Mumford:

Embora a cultura de aldeia tivesse alcançado uma estabilidade e harmonia interior que a cultura urbana só raramente iria conhecer, a pequena colônia individual se achava à mercê dos elementos: podia ser varrida numa tempestade ou morrer de fome numa seca, sem ser capaz de buscar auxílio de seus vizinhos mais próximos, a poucos quilômetros de distancia. Essas condições de trabalho se alteraram quando a cidade pode mobilizar a força de trabalho e exercer o controle centralizado. Na transferência da autoridade para a cidade, o aldeão sem duvida perdeu, em grau não pequeno, seus poderes de autogoverno e sua sensação de se achar à vontade num ambiente (...). Todavia, na medida em que o aldeão se submetia às novas forças em operação na cidade, e mesmo identificava com ela sua própria vida, era recompensado com uma prosperidade e com uma segurança que jamais gozara antes.

Assim, a transformação da aldeia em cidade não foi mera mudança de tamanho e dimensões, embora ambos os fatores nela entrassem: ao contrario, foi uma mudança de direção e finalidade, manifestada num novo tipo de organização.²²

Esta segurança em face das contingências *naturais* e até *humanas* (a exemplo da guerra) que ameaçavam a sobrevivência do morador da aldeia aliou-se a certa prosperidade econômica advinda, dentre outros fatores, das novas técnicas de produção que se introduziam à dinâmica de trabalho da cidade. Estes elementos da segurança e certa medida de prosperidade – combinados, por sua vez, com a força do elemento simbólico/religioso que, num primeiro momento, prevaleceu na cidade (e que gerou influências posteriores) – atraíram o ser humano aldeão, que fincado nos elementos de necessidade, expectativa e transformação comportamental, passou a buscar constantemente a cidade como fonte de melhoria de vida.

²¹ Neste sentido, MUMFORD, Lewis. *A cidade na história: suas origens, transformações e perspectivas*; Ob. Cit. p. 60.

²² *Ibidem*, p. 69.

Este panorama de migração do aldeão para a cidade, alimentando assim o espaço citadino com quantitativo humano baseado eminentemente em *expectativas* (fator de mobilidade sócio-espacial que ainda faz parte, na sua essência, de nosso cenário urbano atual), será obviamente marcado por contradições e frustrações, na medida em que a maioria dos migrantes ocupará os degraus mais inferiores na organização de classes. Não é por outro motivo que Castells, na sua leitura deste período mais primitivo de formação da cidade, identifica como o sistema social citadino como assentado nas seguintes premissas: (1) sistema de classes sociais; (2) sistema político que permita, ao mesmo tempo, funcionamento do conjunto social e domínio de uma classe; (3) sistema institucional de investimento, notadamente em cultura e técnica; e (4) sistema de troca com o exterior.²³

A etapa histórica vivida pela cidade no período que se convencionou chamar de Idade Média está relacionada com a afirmação de instituições políticas que passariam a formar, em maior ou menor grau, a concepção de ambiente urbano daquele período em diante. Neste sentido, a dinâmica social composta pela *fortaleza* feudal central e pelo *mercado*, cuja expansão remonta aos avanços advindos das Cruzadas, favorece o fortalecimento das instituições político-administrativas de poder e controle social, o que definirá boa parte do perfil histórico e social da cidade nos períodos vindouros, além de fomentar a ideologia do *ser urbano* ou *fazer parte da cidade*.²⁴

Não apenas pela sedimentação histórica e social da questão da migração campo-cidade, mas também pela questão ideológica do “ser urbano” que, como mencionado, fortalece-se no período medieval, é possível identificar a formação de uma dualidade muito conhecida no trato tanto de questões propriamente sociais quanto de questões jurídicas, a saber, a dicotomia *campo vs cidade*, aspecto importante para a discussão travada nesta dissertação, mormente quando se relembra que a escravidão rural, predominante na literatura pátria, cederá lugar a uma pesquisa preocupada eminentemente com o trabalho forçado urbano.

O intuito de entender e criticar a dicotomia *rural x urbano*, analisando tanto as distinções existentes entre os dois espaços como as interações próprias a eles, requer, indubitavelmente, que se relembre brevemente a relação histórica entre campo e cidade, *com ênfase para as transformações citadinas*, haja vista ser o palco

²³ CASTELLS, Manuel. *A questão urbana*; Ob. Cit. p. 43.

²⁴ No sentido do texto, CASTELLS, Ob. Cit., p. 43-44.

urbano aquele em acontece o fenômeno sócio-jurídico de que nos ocuparemos nesta obra.

A par das noções históricas que circundam as origens da cidade, o que, como visto, remonta ao período neolítico, bem como da afirmação de sua especificidade política na Idade Média, é oportuno que se dê neste momento um salto histórico para as transformações urbanas já ocorridas no período que se convencionou chamar de Idade Moderna e Contemporânea, nas quais as contradições e interações com o campo se farão sentir desde o núcleo europeu até as metrópoles de outros locais do globo.

De plano, verifica-se que as transformações urbanas revelaram-se de forma profundamente dinâmica, estabelecendo um novo tipo de paisagem social que rompe com a inocência e monotonia do campo, dando destaque às realidades introduzidas pela indústria do século XVIII. Tais realidades eminentemente industriais passam a fazer parte de uma cosmovisão positiva, inclusive na literatura (p. ex. inglesa), o que se deve pelo fato de que o ambiente industrial tido como algo bom e positivo era o interesse simbólico-social da classe burguesa.

Neste prisma de análise são as lições de Willians, autor que examina acuradamente o seu ambiente inglês, com foco para a cidade de Londres enquanto palco das transformações introduzidas na Inglaterra, e mais tarde em todo o mundo, pela Revolução Industrial. Como as transformações vividas na experiência londrina guardam identidade com o contexto, de certa forma, global, respeitadas as peculiaridades da experiência de cada sociedade, é oportuna a seguinte menção às lições do autor, com apoio no autor literário inglês Thomson:

À medida que foi crescendo, em ritmo acelerado, no século XVIII, Londres foi sendo observada com atenção, como um novo tipo de paisagem, um novo tipo de sociedade. De início, no entanto, era difícil separar o que era novo das imagens tradicionais da cidade. Em Tomson, por exemplo, encontramos uma combinação interessante de atitudes novas e velhas. Temos o tradicional contraste com a inocência do campo (...) mas nesta visão moralizante, de desperdício e devassidão, há lugar para o contraste não apenas com a natureza inocente mas também com a indústria civilizada. O elogio da produção, que antes abarcava o campo, agora se estende até a cidade (...)²⁵.

E Thomson era capaz de estender este elogio da indústria a uma visão da cidade integral e positiva (...). Neste elogio combinam-se a percepção

²⁵ WILLIANS, Raymond, *O campo e a cidade: na história e na literatura*; tradução Paulo Henrique Britto. – São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 200.

burguesa da realização industrial e comercial e o senso da ordem civilizada do período augustano²⁶.

Como se percebe, a ideologia burguesa alimentou uma imagem positiva da cidade, que fervilha com suas atividades agora industriais e representa um palco de oportunidades para camponeses falidos, de prosperidade econômica indistinta e de intensa e empolgante movimentação mercantil. Esta imagem ideologicamente construída da cidade, entretanto, escondia um contexto de choque de classes, segregação e exclusão sociais, preconceito e insurgência de pobres contra ricos. O quadro é assim traçado por Willians:

A “ralé insolente”, “a insolência da turba”, a “indolência, dissipação e devassidão” dos trabalhadores são chavões dos observadores da classe média. (...) Portanto, o que essa visão funde é uma realidade contraditória: de vício e protesto, de crime e vitimização, de desespero e independência. Os contrastes entre riqueza e pobreza não eram qualidades diferentes dos existentes na ordem rural, mas eram mais intensos, mais gerais e mais claramente problemáticos, devido a sua concentração na cidade que crescia febrilmente. A “turba” era muitas vezes violenta, imprevisível e manipulada pela reação, porém o termo também era usado, conforme demonstrou George Rudé, para designar “movimentos de protesto social em que o conflito entre pobres e ricos” era claramente visível.²⁷

É perceptível que a cidade desenhada pela classe dominante diferia, em profundo, das realidades que se interagiam nas ruas, resultando na diferenciação cada vez maior das classes econômicas e em constantes revoltas das “turbas”, em muitos casos expressões de claro anseio por igualdade e dignidade para a massa trabalhadora. A visão correta aqui não é imaginar que isto só ocorria na cidade e inexistia no campo, o que se sabe ser inverídico, mas há de se reconhecer que as questões de segregação e luta das camadas menos favorecidas pelo acesso aos bens fundamentais, originalmente desenhadas no campo, intensificam-se e ganham maiores proporções quando da ocorrência no contexto social urbano.

Ainda no contexto industrial e capitalista dos séculos XVII em diante, temos outro fator de relevo para se compreender e criticar a noção de ambiente urbano e suas influências nas relações de trabalho na cidade, que é a questão da *urbanização*, fenômeno normalmente associado à densidade populacional num determinado espaço geográfico, bem como à difusão do que se convencionou chamar “ideologia” ou “cultura” urbana.

²⁶ WILLIANS, Raymond, *O campo e a cidade: na história e na literatura*; tradução Paulo Henrique Britto. – São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 201.

²⁷ *Ibidem*, p. 203.

Não obstante estas associações que, sob certo ângulo, realmente refletem alguns dos principais aspectos que se percebe numa “área urbanizada”, é possível ampliar a análise na medida em que compreende a urbanização, notadamente no contexto da primeira revolução industrial, como fenómeno de organização/transformação do espaço geográfico sob determinada lógica do capital, esta baseada no binômio fundamental da indústria: mão-de-obra e mercado consumidor. Neste sentido é a compreensão de Castells:

A urbanização ligada à primeira revolução industrial e inserida no desenvolvimento do tipo de produção capitalista, é um processo de organização do espaço, que repousa sobre dois conjuntos de fatos fundamentais:

1. A decomposição previa das estruturas sociais agrárias e a emigração da população para centros urbanos já existentes, fornecendo a força de trabalho essencial à industrialização.
2. A passagem de uma economia domestica para uma economia de manufatura, e depois para uma economia de fabrica o que quer dizer, ao mesmo tempo concentração de mão de obra, criação de mercado e constituição de um meio industrial.²⁸

E com base nesta compreensão da urbanização como modo de organização sócio-espacial que segue a lógica do capital e é moldada pelo binômio da indústria, muito mais do que apenas densidade demográfica e “cultura urbana”, Castells defende inclusive que o termo apropriado é *produção social das formas espaciais*, no bojo da qual “a noção ideológica de urbanização refere-se ao processo pelo qual um proporção significativamente importante da população de uma sociedade concentra-se sobre um certo espaço”, sendo que as consequências desta concentração e transformação social do espaço é a constituição de “aglomerados funcional e socialmente interdependentes do ponto de vista interno, e numa relação de articulação hierarquizada”²⁹.

Pela discussão em voga, é possível extrair alguns caracteres nítidos e relevantes acerca do *ambiente urbano*, os quais trarão repercussões profundas nas relações de trabalho desenvolvidas na cidade. Neste sentido, é possível começar afirmando que a cidade se constitui num espaço ideológico que supostamente alimenta e oferece satisfatória resposta às expectativas do homem migrante que deixa o ambiente de aldeia (rural) em busca do “ser urbano”.

²⁸ CASTELLS, Manuel. *A questão urbana*. Ob. Cit. p. 45.

²⁹ Ibidem, p. 47.

Toda esta expectativa é alimentada por uma ideologia construída pelas camadas mais favorecidas a partir da imagem positiva da cidade, com oportunidade, prosperidade e dinamismo, tudo em oposição à monotonia e defasagem de vida e trabalho do campesinato. Estas estruturas históricas são as mesmas que inspiram não apenas o sistema de alimentação urbana de mão de obra humana advinda do campo, mas também a própria concepção de vida e trabalho que molda a cosmovisão de muitos sujeitos já nascidos e criados em ambiente urbano.

De um palco de realizações, entretanto, a cidade se torna ambiente de frustrações na medida em que as relações de trabalho se desenvolvem no sentido de manter uma estrutura de divisão de classes com subjugação do trabalhador assalariado, o qual passa a compor um processo de estruturação e organização social do espaço que cumpre os propósitos do capital e sedimentam as interações de desigualdade – a urbanização.

Toda esta bagagem ideológica em torno do ambiente urbano, com suas perspectivas, oportunidades e expectativas, ajuda-nos a compreender certos aspectos da lógica jurídica envolvida nas relações de trabalho e na superexploração do homem pelo homem no trabalho forçado. Isto porque, a ordem jurídica pátria contém uma norma penal (relaciona, fática e socialmente com a escravidão contemporânea) que, se analisada sob este prisma sociológico do contexto urbano, pode gerar uma significativa ampliação do entendimento aplicado, com importantes consequências na defesa de direitos. Acompanhe-se a redação do art. 207 do Diploma Penal Brasileiro:

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

Com efeito, pode-se afirmar que a conduta típica delituosa “aliciar” envolve, de forma basilar, a fraude no recrutamento de trabalhadores, as promessas falsas de ótimas condições de trabalho e salário, a possibilidade de melhoria de vida e ajuda à família. Percebe-se que a norma penal ganha sentido ampliado quando se nota que o aliciamento (especificamente para trabalho nas cidades), a fraude, o engodo, baseiam-se em toda esta bagagem ideológica ou carga simbólica que a

cidade, tanto para o migrante quanto para o próprio trabalhador citadino, detém no imaginário de muitos trabalhadores.

O aliciamento de trabalhadores é delito que costumeiramente acompanha diversos casos de trabalho escravo contemporâneo, principalmente na esfera rural³⁰. Nos últimos anos, entretanto, se tem noticiado também a ocorrência do delito para casos de escravidão urbana, especificamente no âmbito da construção civil³¹.

Tais casos de aliciamento para o trabalho forçado urbano devem ser entendidos à luz da carga ideológica a que nos referimos linhas acima, hipótese em que a cidade, o “urbano”, revestem-se de significação simbólica que acaba por influenciar incontáveis trabalhadores a cair na rede de escravidão contemporânea urbana, o que sem dúvida deve ser levado em conta quando de uma investigação científica e honesta acerca do caso de trabalhadores escravos na construção civil.

Diga-se ainda que até nos casos em que não há o aliciamento formalmente definido na norma penal, isto é, “de uma para outra localidade do território nacional”, a mesma lógica de fraude, promessas falsas e exploração ilícita das expectativas de trabalho podem permear a conduta de superexploração do homem pelo homem.

Os pilares históricos e sociais que moldam o ideário urbano e suas relações de trabalho nos são úteis para descortinar a lógica que alimenta o simbolismo da cidade e a organização espacial urbana, aspectos sociais que, bem entendidos, auxiliam a compreensão dos principais elementos teóricos da escravidão contemporânea e se consiga traçar as facetas sócio-jurídicas peculiares ao trabalho forçado urbano.

³⁰ Para ilustração, cite-se o que consta dos objetivos gerais do Projeto de Atuação na Prevenção e no Combate ao Aliciamento e à Intermediação de Mão de Obra Rural elaborado em 2010 pela Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) do Ministério Público do Trabalho – 3.1.1. Promover a erradicação do trabalho escravo e degradante; 3.1.2. Combater o *aliciamento* e a intermediação ilegal de mão de obra rural; 3.1.5. Divulgar o *aliciamento* e a intermediação ilegal de mão de obra rural, como ato inicial da exploração do trabalho escravo, e o transporte ilegal de trabalhadores, como causa de acidentes que os vitimam grave ou fatalmente. Disponível no sítio do MPT, endereço: http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/5211358046b9ce30abdbbd4a4a2297f/mao_obra_rural.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=5211358046b9ce30abdbbd4a4a2297f / acesso em 29.07.2014.

³¹ Um caso concreto de aliciamento para fins de trabalho forçado urbano na construção civil constou na notícia intitulada “Em um mês, 167 foram libertados na construção civil em SP”, veiculada no sítio da ONG Repórter Brasil, a qual afirma que “Os resgates aconteceram entre 13 de abril e 9 de maio. A maior parte dos libertados veio do Maranhão e Piauí. De acordo com as equipes de fiscalização, os resgatados estavam submetidos a condições degradantes de trabalho, tendo sido obrigados a conviver com ratos, em moradias precárias, superlotadas e improvisadas. Alguns não recebiam salários, apenas vales – ficando impossibilitados de retornar para casa e, portanto, tendo a liberdade restringida.” (fonte: <http://reporterbrasil.org.br/2012/05/em-um-mes-167-foram-libertados-na-construcao-civil-em-sp/> acesso em 29.07.2014).

1.2. Trabalho análogo ao de escravo no Brasil (I): a normatividade internacional de proteção ao trabalhador – os tratados de direitos humanos e a ideia de trabalho decente no âmbito da OIT

A compreensão em torno do trabalho escravo contemporâneo perpassa, inicialmente, pelo cenário jurídico internacional, uma vez que a preocupação com a erradicação de todas as formas atuais de escravidão é uma anseio global e o próprio Estado brasileiro está inserido (e obrigado a um) complexo de normas que visam coibir tal prática. Estas normas que objetivam, por um lado, coibir a escravidão, são as mesmas que procuram promover, por outro, a sua antítese, isto é, o *trabalho decente*, ideia que norteia o tratamento básico que deve ser dispensado ao ser humano na sua prestação laboral.

Podemos, assim, identificar a ideia básica em torno da expressão “trabalho decente” que utilizamos neste tópico, sendo que sua visão mais ampliada, que adiante iremos propor, escapa a uma mera remissão à formulação da OIT, ainda que, por óbvio, parta-se dela. Destarte, a ideia de trabalho decente consiste num conjunto de direitos que representa o mínimo de condições que devem ser garantidas numa relação trabalhista para que se obtenha um labor com resguardo da dignidade humana, sendo nesta ótica que Brito Filho afirma que “Negar o trabalho nessas condições, dessa feita, é negar os Direitos Humanos do trabalhador e, portanto, atuar em oposição aos princípios básicos que os regem, principalmente o maior deles, a dignidade da pessoa humana”³².

Vejamos, então, a normatividade internacional que inspira a ideia em voga.

Como primeiro documento a mencionar na formulação da ideia de trabalho decente, necessário recorrer, de plano, à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH). Este documento, em que pese a ausência (em tese) da coercibilidade no cumprimento de seus dispositivos, configurou-se no guia principiológico a refletir o contexto de reconstrução dos direitos humanos no Pós Segunda Guerra Mundial, tanto que serviu de norteamento para a elaboração de

³² BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da exploração do trabalho- Trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 55.

dois pactos internacionais, conhecidos por representarem a consolidação normativa dos direitos humanos, os quais são o Pacto sobre os Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Na esfera do trabalho humano, a DUDH de 1948 nos concede a ideia elementar sobre qual é o conjunto mínimo de direitos a serem assegurados ao homem trabalhador. Neste sentido, destacamos os seguintes artigos:

Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Pelas disposições da Declaração Universal, já é possível vislumbrar que, para o trabalho condizente com a dignidade da pessoa humana (mencionada, aliás, expressamente no item XXIII.3), devem ser garantidos os direitos relacionados a existência de trabalho, livre escolha do emprego, remuneração igual, justa e satisfatória e organização sindical, dentre outros. Sem embargo da relevância destes direitos, parecem ausentes questões que, desde o senso mais elementar, também compõe o patamar de humanidade do trabalho humano, a exemplo da limitação de idade para o trabalho e as questões de saúde e segurança do trabalhador, o que já se verifica, ao menos quanto à primeira, na formulação da Organização Internacional do Trabalho.

Além da Declaração Universal, portanto, necessário recorrer-se também às normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual elaborou convenções que ficaram conhecidas como “convenções fundamentais”, por retratarem em seus textos, direitos mínimos do homem trabalhador, componentes assim da concepção em torno do trabalho decente. Neste prisma, podemos

mencionar³³ as convenções 87 e 98, sobre liberdade sindical; as convenções 138 e 182, que tratam sobre a proibição de trabalho abaixo de uma idade mínima; e as de número 100 e 111, as quais dispõem acerca da proibição da discriminação³⁴.

Além das já mencionadas, destacamos em separado, dada sua relevância para os fins da nossa pesquisa, as convenções 29 e 105 da OIT³⁵, que tratam sobre a proibição do trabalho forçado. Em relação a estas convenções fundamentais, realçamos os seguintes dispositivos, respectivamente, das convenções mencionadas em sua ordem:

Art. 1 — 1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.

(...)

Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;

³³ O entendimento de que certas convenções da OIT são tidas por *fundamentais*, expressando direitos básicos do trabalhador, deriva das conclusões expressas na 86ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho realizada no ano de 1998. Neste sentido, Brito Filho aponta: “Não só, porém, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ficando nos textos internacionais, podemos extrair o conjunto mínimo de direitos dos trabalhadores. É possível vislumbramos esse rol básico nas chamadas ‘convenções fundamentais’ da Organização Internacional do Trabalho – OIT. São elas as que tratam da liberdade sindical (87 e 98), da proibição de trabalho forçado (27 e 105), da proibição de trabalho abaixo de uma certa idade mínima (138 e 182), e da proibição de discriminação (100 e 111). Esse rol básico, hoje em dia, está expressamente definido na Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho, adotada na 86ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em junho de 1998”, in José Claudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da exploração do trabalho- Trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 46.

³⁴ No que tange às Convenções mencionadas no texto, a de n. 98 foi aprovada pelo Brasil através do Decreto Legislativo n. 49, de 27.8.52, do Congresso Nacional e ratificada em 18.11.1952; a de n. 138 foi aprovada mediante o Decreto Legislativo n. 179, de 14.12.1999, sendo ratificada em 28.06.2001; a de n. 182, por sua vez, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 178, de 14.12.1999, do Congresso Nacional e ratificada em 02.02.2000; finalmente, as de n. 100 e 111 foram aprovadas, respectivamente, pelos Decretos Legislativos ns. 24, de 29.5.56 (com ratificação em 25.04.1957) e n. 104, de 24.11.64 (ratificada em 26.11.1965). Informações extraídas do sítio da OIT/Brasil: <http://www.oit.org.br/convention>, acesso em 12.01.15.

³⁵ A Convenção n. 29 foi aprovada pelo Brasil mediante o Decreto Legislativo n. 24, de 29.5.56, sendo ratificada em 25.04.1957; já a de n. 105 foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 20, de 30.4.65 e ratificada em 18.06.1965. Informações extraídas do sítio da OIT/Brasil: <http://www.oit.org.br/convention>, acesso em 12.01.15.

- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Art. 2 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção.

Pelo conjunto das normas suscitadas, contidas nas “Convenções Fundamentais” da OIT, podemos inferir que o conjunto de direitos mínimos componentes da ideia de trabalho decente, conforme formulação da Organização, é representado pelos seguintes postulados: (a) liberdade de trabalho; (b) igualdade no trabalho; (c) proibição do trabalho infantil; e (d) liberdade sindical.

Em comparação com as disposições da Declaração Universal, vemos uma versão ampliada da liberdade no trabalho, pois enquanto aquela menciona apenas a livre escolha do trabalho, a formulação da OIT trata, especificamente, da vedação ao trabalho forçado, máxima expressão da supressão da liberdade.

Ademais, vemos, por um lado, na esteira da Organização, a preocupação com a idade para o trabalho, aludindo-se à proibição do trabalho infantil, mas, por outro, não há menção a outros aspectos importantes, alguns contemplados na Declaração, como proteção contra o desemprego e remuneração justa, e outros ainda ausentes de ambos os diplomas, como as questões específicas de saúde e segurança do trabalhador (ainda que a DUDH mencione repouso e limitação de horas, direitos diretamente relacionados à saúde humana).

Brito Filho visualiza a incompletude de se tomar, para definição do trabalho decente, somente a Declaração Universal, por um lado, ou somente as Convenções da OIT, por outro. O autor propõe um entendimento fruto de uma integração dos diplomas, para deles, de forma sistemática, extrair o conjunto mínimo dos direitos dos trabalhadores.

No pensamento do autor, deve-se, ainda, integrar a esta visão mais ampla e sistemática dos direitos trabalhistas mínimos, as garantias previstas no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)³⁶,

³⁶ O PIDESC foi aprovado na XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 19 de dezembro de 1966, sendo ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992 e passando a vigor em 24 de abril do mesmo ano, conforme informações em SÚSSEKIND, Arnaldo, *Convenções da OIT*, São Paulo: LTr, 1994, p. 537 *apud* BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho*

especialmente os direitos veiculados nos arts. 6º ao 9º da norma internacional, conforme leitura abaixo:

ARTIGO 6º

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

ARTIGO 7º

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:

i) Um salário eqüitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;

ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;

b) A segurança e a higiene no trabalho;

c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu Trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;

d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.

ARTIGO 8º

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir:

a) O direito de toda pessoa de fundar com outras, sindicatos e de filiar-se ao sindicato de escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias;

b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas.

c) O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas:

d) O direito de greve, exercido de conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos pelos membros das forças armadas, da política ou da administração pública.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou a aplicar a lei de maneira a restringir as garantias previstas na referida Convenção.

ARTIGO 9º

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social.³⁷

Desta forma, sem negar que as condições mínimas de trabalho digno para o homem têm, como ponto de partida, os direitos contemplados pela noção de trabalho decente da OIT, Brito Filho amplia, tendo por fundamento uma integração entre a DUDH, as Convenções da OIT e o PIDESC, o rol de direitos basilares que, segundo pensa, devem compor a ideia de trabalho decente. O objetivo é contemplar outras garantias que, igualmente, não podem ser negadas ao ser humano trabalhador, eis que necessárias ao desenvolvimento de uma prestação de serviço que respeite a sua dignidade. Nas palavras do autor:

Assim, embora reconheçamos as razões que levam a OIT a se fixar em quatro pontos básicos: liberdade de trabalho; igualdade no trabalho; proibição do trabalho infantil; e liberdade sindical, acreditamos que o elenco mínimo é maior. Não há trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e saúde do trabalhador. Não há trabalho decente sem justas condições para trabalho, principalmente no que toca às horas de trabalho e aos períodos de repouso. Não há trabalho decente sem justa remuneração pelo esforço despendido. Não há trabalho decente se o Estado não toma todas as medidas necessárias para a criação e para a manutenção dos postos de trabalho. Não há, por fim, trabalho decente se o trabalhador não está protegido dos riscos sociais, parte deles originada do próprio trabalho humano.⁽³⁸⁾

Com base no raciocínio acima discorrido, o mesmo autor apresenta sua definição de trabalho decente, a seguir transcrita, e que representa, para nós, o referencial para a compreensão que temos desta construção jurídica, servindo-nos

³⁷ Esta versão do PIDESC foi extraída do sítio da Presidência da República, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm, acesso em 13.01.2015.

³⁸ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da exploração do trabalho- Trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. Ob. cit. p. 55.

tanto para discussões teóricas³⁹ posteriores neste trabalho quanto como parâmetro teórico para a pesquisa empírica⁴⁰.

Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.⁴¹

⁴²

Pelos pressupostos teóricos discutidos, pensamos ser perceptível que o trabalho decente é uma construção normativa de reação histórica às violações de direitos humanos perpetradas sob a égide da legitimidade da escravidão e da opressão aos trabalhadores em contextos como o das revoluções industriais. Os capítulos da história, desde a que se convencionou chamar Antiga à denominada Moderna, foram marcados pela subjugação do ser humano a condições de trabalho afrontosas aos pilares mais básicos da personalidade (atributo sequer atribuído ao escravo), o que nos faz entender a noção de trabalho decente como a recuperação (ou mesmo construção), dentro do campo do trabalho humano, de um *paradigma ético* para as relações de labor do homem para o homem.

A expressão aqui utilizada – *paradigma ético* – é de Piovesan, quando da tentativa de aproximação conceitual do que seriam os direitos humanos. Afirma a autora que “no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a *reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável*”⁴³.

³⁹ No capítulo 2, especificamente no tópico 2.3, discutimos a definição do que seriam as condições degradantes de trabalho, expondo o que pensamos serem seus fundamentos, a saber, o trabalho decente, de acordo com a compreensão tecida neste momento (e ali brevemente recuperada), e a dignidade humana.

⁴⁰ No capítulo 3, antes de discutirmos as conclusões extraídas das pesquisas de campo, traçamos um modelo de análise que entendemos ser satisfatório para, em qualquer caso concreto, constatar a presença ou não de condições degradantes de trabalho e, conseqüentemente, de trabalho análogo ao de escravo. O modelo é construído a partir da compreensão do trabalho decente, conforme construída neste momento da obra.

⁴¹ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da exploração do trabalho- Trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. Ob. cit. 55.

⁴² Em obra mais recente, Brito Filho voltou a tratar do trabalho decente, relacionando-o ao trabalho análogo ao de escravo. Pela nossa leitura, não há mudança de posicionamento teórico do autor, o qual defende, novamente, o trabalho escravo como a negação dos direitos humanos dos trabalhadores, especialmente reunidos na ideia de trabalho decente (ver BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo – caracterização jurídica*. – São Paulo, LTr, 2014, p. 31-34).

⁴³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. – 2. ed. ver. ampl. e atual. – São Paulo: 2011, p. 37.

Se os direitos humanos são, para as relações gerais entre Estado vs ser humano e ser humano vs ser humano, um referencial ético sem o qual as interações não são minimamente razoáveis do ponto de vista do respeito, pensamos que o trabalho decente é este referencial e paradigma de comportamento e apropriação da mais valia humana, sem o qual não se está no campo do minimamente razoável para uma relação de trabalho digna de um ser humano.

Como se vê claramente, o trabalho decente representa um *patamar de humanidade* para uma relação de trabalho, abaixo do qual não se pode afirmar que tal relação é digna de um ser humano, ou seja, sem o resguardo dos direitos mínimos componentes da noção normativa de trabalho decente, se está instrumentalizando a pessoa humana sem respeito ao seu atributo intrínseco (e ao mesmo tempo construído comunitariamente) que a diferencia dos seres que tem apenas valor e que são substituíveis – a dignidade humana.⁴⁴

1.3. Trabalho análogo ao de escravo no Brasil (II): compreensões e premissas⁴⁵ para a caracterização jurídica a partir do art. 149 do Código Penal Brasileiro. A questão dos bens jurídicos tutelados e a visão doutrinária sobre a escravidão contemporânea

O legislador infraconstitucional, especificamente, o penal, ao visualizar a gravidade da conduta no corpo social associada ao relevante bem jurídico a ser protegido, resolveu tipificar a conduta de escravizar outrem como ilícito penal⁴⁶. Tal

⁴⁴ Como é claro no texto, fazemos referência à matriz Kantiana do conceito de dignidade, agregando a ela, num exercício proposto por Sarlet, a dimensão comunitária deste axioma. Na oportunidade, remetemos o leitor para o tópico em seguida desta obra – 1.3 – no qual, ao discutir o bem jurídico tutelado pela norma do art. 149 do Código Penal, trava-se uma mais ampla discussão em torno da dignidade humana, ou da forma com esta pode ser compreendida.

⁴⁵ A menção a “compreensões e premissas” aposta no título deste tópico se dá porque a discussão em torno de como reconhecer (caracterizar) o trabalho escravo contemporâneo no Brasil se dará quanto aos seus pressupostos teóricos gerais, como as modificações no tipo penal pela Lei 10.803/03, o paradigma histórico e o bem jurídico tutelado, sem adentrar a discussão específica da definição de cada modo de execução, típico ou equiparado. O modo de execução que particularmente nos interessa, e que compõe o cerne do problema de pesquisa, são as condições degradantes de trabalho, cuja definição está discutida no Capítulo 2, tópico 2.3, mais a frente.

⁴⁶ Fazemos referência, aqui, ao caráter fragmentário do direito penal, uma vez que tal instância “não constitui um sistema exaustivo de ilicitudes ou de proteção de bens jurídicos, mas (...) seleciona e tipifica condutas atendendo à relevância do bem jurídico, e segundo a intensidade da lesão de que

tipificação se deu através do artigo 149 do Código Penal de 1940, o qual apresentava, originalmente, a sintética redação “*reduzir alguém à condição análoga a de escravo*”, prevendo pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos. O dispositivo legal, entretanto, passou por profunda transformação através da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, a qual fez a descrição do tipo penal tomar a forma analítica.

A partir de então, a descrição legal classificou as condutas enquadradas no ilícito em dois grupos distintos: o primeiro sendo o dos modos *típicos* de execução, o qual abarca os meios referentes aos trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição da locomoção por razão de dívida contraída; e o segundo grupo sendo o das condutas equiparadas, abrangendo o cerceamento de meio de transporte e a vigilância ostensiva ou retenção de documentos, estas últimas visando à retenção do trabalhador no local de prestação dos serviços. Veja-se, por rigor, a própria redação atual do tipo:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.⁴⁷

De acordo com Brito Filho, ao traçar panorama geral acerca do artigo que acabamos de transcrever, a modificação legislativa trouxe, por um lado, vantagens, e empreendeu, por outro, algumas conclusões.

As vantagens consistem, primeiramente, na ampliação do rol de hipóteses que caracterizam o trabalho escravo, abarcando situações que antes, pela redação

se trate” (QUEIROZ, Paulo. Direito Penal – Parte Geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 33).

⁴⁷ BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – institui o Código Penal. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm, acesso em 12.01.2015.

sintética, não eram consideradas com tais; além disto, num segundo momento, a nova redação tornou mais fácil a tipificação do ilícito frente aos casos concretos perpetrados, ao menos quanto aos casos “autoexplicativos”, como o trabalho forçado e a restrição à locomoção em razão de dívida⁴⁸.

No que tange às conclusões, são três. A primeira delas, e que será tratada de forma mais detidamente adiante, neste mesmo tópico, é que, agora, o principal bem jurídico tutelado pelo crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo é a própria dignidade humana, o que se evidencia, inclusive, pelos modos de execução que escapam à figura tradicional do escravo, como a jornada exaustiva e as condições degradantes de trabalho.

Em segundo lugar, deve-se levar em conta, mesmo com a dignidade ocupando o lugar de precípua bem jurídico tutelado pela norma, como acabamos de afirmar, o aspecto da liberdade, sendo que o crime de reduzir outrem à condição análoga a de escravo implica clara violação à liberdade do trabalhador.

Não obstante, o importante a destacar é que esta liberdade subtraída do obreiro não se trata unicamente (ou principalmente) daquela que tradicionalmente se visualizou no Brasil, “do escravo acorrentado e vigiado 24 horas por dia”, mas sim, deve ser averiguado o estado de sujeição do trabalhador ao tomador dos serviços, considerando violada a liberdade do primeiro quando sua sujeição, ao segundo, configurar verdadeira anulação à sua vontade.⁴⁹

Finalmente, encerrando o raciocínio das conclusões, Brito Filho atenta para o entendimento segundo o qual só restarão configuradas quaisquer das condutas enquadradas no art. 149 do CPB se forem praticadas no bojo de uma relação de trabalho, expressão ampla que abarca a relação de emprego e outras formas de vinculação laboral, entendimento que, como ele próprio demonstra, resta pacífica na doutrina penal.^{50 51}

⁴⁸ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da exploração do trabalho- Trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 70/71.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 73.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 74.

⁵¹ O pensamento do autor, concernente às vantagens e conclusões extraídas da Lei 10.803/03 que alterou o art. 149 do Código Penal, é extraído, como visto, de sua obra acerca do Trabalho Decente. Não obstante, em obra mais recente, voltada (e intitulada) especificamente à caracterização jurídica do trabalho escravo, o autor apresenta raciocínio quanto aos pressupostos para caracterização do trabalho escravo não mais como “vantagens e conclusões”, mas como “premissas”, quais sejam: modos limitados de execução, existência de relação de trabalho, paradigma histórico e bens jurídicos tutelados (BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo – caracterização jurídica*. – São Paulo, LTr, 2014, p. 53 e seguintes). Ressalta-se que não vislumbramos mudança de

Tais vantagens e conclusões representam o panorama geral a partir do qual se deve, após a Lei 10.803/03, compreender a caracterização jurídica do trabalho análogo ao de escravo, bem como os bens jurídicos que são, agora, protegidos pela norma penal incriminadora. Sem embargo deste quadro geral, amplo, que ora trouxemos à discussão, pensamos que há necessidade de se discutir, mais detidamente, dois aspectos de máxima importância dentro deste tema – são eles, o paradigma histórico e a dignidade da pessoa humana, esta enquanto “epicentro de proteção” do art. 149 do CPB.

A discussão em torno de qual paradigma histórico se buscar para comparação e entendimento do que seja o trabalho escravo contemporâneo é de importância teórica e prática, uma vez que influencia não apenas a caracterização do ilícito, no plano abstrato, mas sua própria constatação pelas autoridades competentes, nos casos concretos. Alerta-se que, justamente, a comparação com a figura histórica incorreta pode levar a não configurar o ilícito em determinado caso, quando, na verdade, ele está presente.

Neste contexto, há, segundo entendemos, um paradigma histórico “remoto” e outro “recente”.

A figura histórica remota, a qual, de fato, é a melhor retomada do ponto de vista da conceituação jurídica do trabalho escravo contemporâneo, está na Roma Antiga, ou melhor, no Direito Romano, precisamente na figura do delito de *plagium*, e não, como se poderia pensar, na escravidão de índios e negros no Brasil Colonial e Imperial.

No crime de plágio, submetia-se um homem que detinha o *status libertatis*, ou seja, considerado livre, a trabalho forçado que lhe suprimia tal condição intrínseca de liberdade, diferentemente da escravidão indígena e, principalmente, africana, onde se sujeitava ser humano sequer considerado pessoa, tampouco, livre. Neste sentido, a propósito, afirma Pierangeli que “A palavra *plagium*, etimologicamente, vem do verbo plagiare, que na Roma antiga significava a compra de um home livre, sabendo que o era, e retê-lo em servidão”⁵².

posicionamento teórico do autor, sendo que optamos pela primeira obra pela abordagem sensivelmente mais didática, sem prejuízo da discussão que fazemos sobre o paradigma histórico, extraindo as lições da obra mais recente.

⁵² PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 2: parte especial, p. 156.

Brito Filho, para quem a correta correspondência histórica é, inclusive, premissa indispensável à compreensão do trabalho escravo contemporâneo, afirma:

É preciso, a propósito, de uma vez por todas compreender que, embora ambas as práticas sejam completamente reprováveis, a escravidão legalizada no Brasil, primeiro dos indígenas e dos negros somente dos negros, porque consentida pelo direito, dirigia-se a pessoas humanas, mas que não eram livres, sendo consideradas como bens, o que é distinto do momento atual, em que o direito reprova a conduta, que é projetada, ao arrepio do ordenamento jurídico, contra seres humanos livres, à semelhança do plágio, na Roma Antiga. Manter comparação de situações distintas, embora com resultados similares, é fonte de confusão, e pode sugerir a busca de uma tipicidade na conduta que dificilmente será encontrada, como a da “venda” dos trabalhadores ou algo assemelhado.⁵³

Finalmente, o paradigma histórico que, aqui, denominamos de “recente”, corresponde à experiência brasileira, situada, principalmente, no Século XIX, do imigrantismo dos colonos europeus, momento em que vieram ao Brasil inúmeros trabalhadores de outros países e que, alocados nas fazendas brasileiras e produções cafeeiras, eram submetidos a péssimas condições de trabalho (de fato, degradantes), e tinham sua locomoção restringida por dívida contraída com quem arrematava sua mão-de-obra.

No sentido do texto, inclusive associando o próprio *plagium* à experiência dos colonos europeus, ensina Schwarz:

Para a caracterização do fenômeno do escravismo contemporâneo no Brasil, importa a observação de que este fenômeno não está diretamente relacionado com a escravidão negra, embora nesta encontre suas origens mais remotas, tampouco à simples mecânica do sistema capitalista, mas ao ciclo peculiar ao sistema de desenvolvimento brasileiro a partir da solução imigrantista, no Século XIX, e com este guarda manifestas relações de dependência. De fato, (...) a escravidão contemporânea caracteriza-se a partir da supressão, de fato, do status libertatis da pessoa, sujeitando-a ao completo e discricionário poder de outrem, fato conhecido também por *plagium* (...). O *plagium* não é procedimento inédito no Brasil, sendo característico do sistema inicial de exploração dos colonos imigrantes, sobretudo do sistema semi-servil a que eram submetidos os coolies e os primeiros colonos europeus, e nos tempos atuais também está intrinsecamente vinculado a correntes migratórias, sobretudo internas, atingindo os trabalhadores provenientes de regiões de menor desenvolvimento humano.⁵⁴

Feitas as considerações sobre o paradigma histórico do escravismo contemporâneo, um segundo aspecto que, conforme pensamos, merece mais

⁵³ BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo – caracterização jurídica*, Ob. cit. p. 56.

⁵⁴ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil* – São Paulo: LTr, 2008, p. 110.

atenção é a questão da dignidade. O entendimento que perfilhamos é que a principal modificação advinda da Lei 10.803/03 foi a ampliação do bem jurídico tutelado pela norma, o qual outrora se limitava à liberdade do indivíduo, concebida, ao menos no entendimento dominante, nos restritivos moldes do direito de locomoção do obreiro.

Após a mudança legislativa, porém, o entendimento é de que a conduta criminosa atenta contra o principal atributo do ser humano, aquele seu distintivo inerente que o faz merecedor de um rol de direitos que lhe preservem a vida plena, ou seja, a dignidade da pessoa humana, que garante ao obreiro um trabalho em patamar mínimo, isto é, decente. Tal entendimento decorre da própria tipificação de condutas que não atentam, prioritariamente, à liberdade de locomoção do trabalhador, a exemplo das condições degradantes, mas que violam atributo maior, garantidor de que o ser humano tenha condições dignas, o que decorre de sua própria dignidade.

Tal entendimento, porém, está longe de ser unânime do direito brasileiro, quer no âmbito doutrinário, legislativo ou jurisprudencial.

Na doutrina, exemplificativamente, percebe-se que Greco, não obstante reconhecer certa ampliação na proteção jurídica da norma, parte da afronta à liberdade do homem para caracterização do ilícito, admitindo, no máximo, que se pode “visualizar também como bens juridicamente protegidos pelo art. 149 do diploma repressivo: a vida, a saúde, bem como a segurança do trabalhador, além de sua liberdade”⁵⁵. Bitencourt, de outra sorte, é expresso quando afirmar que “Reduzir alguém a condição análoga a de escravo fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana”⁵⁶.

Na seara legislativa, cabe mencionar que também existe a divergência em torno do trabalho escravo, sua caracterização, modos de execução e, conseqüentemente, seu(s) bem(ns) jurídico(s) protegido(s), o que se verifica no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432 de 2013, Rel. Senador Romero Jucá, cuja proposta é dispor “sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo” e dar outras providências. A questão, aqui, é que a redação do PLS, contrariando o próprio legislador que alterou o art. 149 do Código Penal, não inclui, no §1º do art. 1º, que dispõe sobre o que se

⁵⁵ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial / volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa* / 6. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2009, p. 545.

⁵⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial, volume 2* – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2006, p. 485.

considera trabalho escravo para os fins da lei, as condutas de jornada exaustiva e condições degradantes, as quais estão expressamente excluídas da pretensa e equivocada redação legal⁵⁷.

Não obstante os aspectos doutrinário e legislativo que brevemente acabamos de ventilar, podemos eleger, na jurisprudência, um caso paradigmático para ilustrar a controvérsia em questão: o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Inquérito 3.412/AL, no qual se deliberou o recebimento ou não de denúncia proposta pela Procuradoria Geral da República contra réus aos quais se imputava a prática do trabalho escravo.

O exemplo é producente porque a decisão tomada pela Excelsa Corte foi por maioria, destacando-se o fato de que os votos divergentes, inclusive do Relator Ministro Marco Aurélio, pugnavam pela tese de que somente há redução do trabalhador à condição análoga a de escravo quando se subtrai deste a sua liberdade *strictu sensu*, isto é, sua faculdade de ir e vir (liberdade de locomoção)⁵⁸.

Prevaleceu, entretanto, outra tese vencedora, cuja divergência foi capitaneada pela Ministra Rosa Weber (redatora do acórdão) e que arguiu pela ampliação do entendimento, no sentido de que a submissão de outrem à condição análoga à escravidão prescinde de que se configure a limitação física da liberdade de ir e vir, existindo meios mais sutis pelos quais a liberdade e a dignidade, bem como o direito ao trabalho digno, são afrontados, como se vê pela ementa da redação final do acórdão:

⁵⁷ O referido projeto de lei encontra-se, até o fechamento desta obra, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aguardando designação de relator. Informações extraídas do sítio do SENADO FEDERAL, disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/materia/Consulta.asp?STR_TIPO=PLS&TXT_NUM=432&TXT_A_NO=2013&Tipo_Cons=6&IND_COMPL=&FlagTot=1. Acesso em 12/01/2015.

⁵⁸ Em consulta aos votos dos Ministros do STF, podemos colher instigantes assertivas sobre o tema em discussão. Por um lado, o Ministro Dias Tofolli, afirmou: “Vamos à tipologia e à topologia do dispositivo. O art. 149 do Código Penal está na Seção I do Capítulo VI do Título I da Parte Especial. O que é a Parte Especial? Trata ela dos tipos penais propriamente ditos. O que é o Título I? Crimes contra a Pessoa. Capítulo VI: Dos Crimes contra a Liberdade Individual. A propedêutica diz o seguinte: qual é o bem jurídico aqui que está protegido pelo legislador da matéria penal? A liberdade individual.” Na contramão deste entendimento, o Ministro Cezar Peluso afirmou que “O tipo penal, ainda designado sob o nome de redução à condição análoga à de escravo, é crime que tem, objetivamente, como valor jurídico a ser protegido, a dignidade da pessoa vista na condição particular de trabalhador.” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3.412/AL. Inteiro Teor do Acórdão. Redator(a): Min. Rosa Weber, disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em 15.08.2014).

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

Instaurada a divergência, cabe-nos eleger um referencial interpretativo que nos permita, primeiro, posicionar-nos na discussão em voga, e, segundo, caminharmos no plano teórico da forma mais produtora ao fim pretendido, qual seja, o resguardo dos direitos humanos do trabalhador.

E para tais propósitos, caminhamos, mais uma vez, na esteira de Brito Filho quando leciona que a liberdade não deixa de ser tutelada pelo tipo penal, entretanto seu significado é significativamente ampliado, além do que o epicentro de proteção é deslocado para a dignidade humana, fazendo com que a norma passe a tutelar, então, dois bens jurídicos, a liberdade e a dignidade. Nas palavras do autor:

A primeira questão a observar diz respeito ao fato de que a norma penal incriminadora materializada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro está prevista no Capítulo VI, que trata dos crimes contra a liberdade individual, na Seção I, que dispõe sobre os crimes contra a liberdade pessoal. Isso deve produzir uma primeira conclusão, que será retomada: a de que a liberdade do indivíduo é um bem que deve ser considerado como tutelado pelo dispositivo.

Esse, todavia, não é o principal bem jurídico tutelado, pois houve, nessa questão, uma ampliação do eixo de proteção, da liberdade para, também e principalmente, a dignidade da pessoa humana, a partir da concepção de Kant (2003) a respeito desses dois princípios.

(...)

Isso, já adiantamos, não quer dizer que a liberdade deve ser desconsiderada. Não, ela deve apenas, em alguns modos, ser vista como um domínio extremado e não na forma tradicional. Deve ser vista a liberdade em seu sentido mais amplo, e não, como às vezes tenta-se

visualizar, somente como restrição a um de seus aspectos, que é a liberdade de ir e vir, de locomoção⁵⁹.

Vê-se que a norma penal incriminadora do art. 149, após a substantiva alteração por que passou em 2003, continua albergando em seu núcleo de proteção a liberdade do indivíduo, não mais restrita à mera faculdade locomover-se, mas adstrita a um entendimento mais amplo em torno da própria autodeterminação do ser humano, especificamente no que tange ao trabalho e às circunstâncias nos quais é prestado.

A liberdade, entretanto, não está mais sozinha, e, aliás, não mais ocupa o cerne da proteção jurídica. O núcleo de proteção ínsito ao art. 149 passa a incluir, principalmente (por isso usamos outrora a expressão “epicentro de proteção”), a dignidade da pessoa humana, cuja afronta se manifesta, em mesmo grau, nos modos de execução que não demandam, necessariamente, a restrição da locomoção, como a jornada exaustiva e, de nosso maior interesse, as condições degradantes de trabalho.

Mas que dignidade, ou melhor, o que se entender por ela?

Genericamente, a dignidade da pessoa humana é fundamento sobre o qual se assenta a República Federativa do Brasil, de acordo com o art. 1º, III, da Constituição Republicana, tida como valor, e norma, que inspira toda a ordem jurídica, axioma supremo do Estado Democrático de Direito, cujo resguardo e promoção consistem no próprio fim do Estado. Tais definições, entretanto, parecem-nos mais indicar usos ou vieses da dignidade (“a dignidade é valor” significaria, conforme pensamos, a dignidade é tida como valor), do que propriamente seu significado.

Para buscar seu significado, então, partimos da matriz Kantiana.

Kant solidificou sua doutrina no pensamento ocidental a respeito da dignidade humana a partir do binômio por ele elaborado entre preço e dignidade, sendo o primeiro, um atributo das coisas em geral, e a segunda o atributo diferenciador de determinados seres. Nas palavras do próprio filósofo:

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente;

⁵⁹ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro*. Revista Jurídica da Presidência / Presidência da República – Centro de Estudos Jurídicos da Presidência – Vol. 15, n. 107, Out. 2013/Jan. 2014, p. 598/599.

mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade.⁶⁰

Brito Filho, seguindo a esteira doutrinária de Rabenhorst, apresenta a seguinte leitura da doutrina kantiana:

Para Kant, como explica Rabenhorst, no reino das finalidades humanas tudo ou tem preço ou dignidade. No primeiro caso, o que tem preço pode ser comparado ou trocado; já no caso da dignidade, ela funciona como atributo do que não pode sê-lo. Ou seja, o que tem dignidade não é passível de substituição ou comparação. Como o homem, ser racional e dotado de autonomia, é o único capaz de fazer suas escolhas, ele é considerado como o único, também, que é portador de dignidade. Não pode o homem, então, em nenhuma circunstância ser considerado outra coisa que não um fim em si mesmo. Continua Rabenhorst afirmando que “Na perspectiva Kantiana, a dignidade humana se funda, portanto, no lugar que o homem ocupa na escala dos seres”.⁶¹

Compreende, assim, Brito Filho, que “a dignidade, dessa feita, deve ser considerada como atributo do ser humano, algo que dele faz parte e, portanto, o faz merecedor de um mínimo de direitos”, razão, inclusive, pela qual a dignidade pode ser posta como o fundamento único para os direitos humano.⁶²

Pelos argumentos transcritos, entendemos que a doutrina kantiana parte da ideia de que os seres que compõem a natureza são, em essência, distintos, e estão como que divididos em dois grupos: os que pelas suas características intrínsecas podem ser substituídos, comparados e instrumentalizados, a estes o autor cominou o caractere “preço”, e os seres que, pelas mesmas características inatas, não podem receber o tratamento substitutivo e nem tornarem-se meros instrumentos de outrem, a estes foi cominado o atributo da “dignidade”.

A dignidade, portanto, teria caráter universal, é parte do ser humano justamente por ser humano, é qualidade intrínseca, atributo inerente de quem, ocupando escala acima dos demais seres, tem um valor próprio que impede que seja instrumentalizado, o que também garante a titularidade de direitos básicos que lhe preservam essa condição de dignidade.

Nossa ideia básica, assim, de dignidade consiste num atributo específico do homem, decorrente da autonomia e racionalidade⁶³ que lhe são peculiares e

⁶⁰ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2003, p. 77.

⁶¹ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da exploração do trabalho- Trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*, Ob. cit. p. 40.

⁶² Idem.

⁶³ Ressalva importante a se fazer, quando se alude à matriz kantiana, é que o entendimento acerca das “coisas” que têm dignidade, e não preço, não é uma referência direta ao homem, como esse ser insubstituível, até por tratar-se de formulação genérica. Necessário se faz, assim, que o homem

irrepetíveis nos demais seres, tornando o ser humano merecedor de uma forma de tratamento única, peculiar e que, além de respeitar seu valor intrínseco, atente para a necessidade de tratá-lo como um fim em si mesmo, isto é, como um espaço indelével de realizações e respeito interpessoal.

Não obstante os argumentos acima, que já reúnem importante noção do que seja a dignidade, pensamos que, à matriz Kantiana, deve ser integrado um elemento comunitário, ou seja, deve-se reconhecer que a dignidade, em sua máxima expressão, também é delineada a partir de aspectos locais, comunitários, e não apenas universais, como em Kant.

Este entendimento é capitaneado, no Brasil, por Sarlet, cuja definição de dignidade busca integrar, ao polo Kantiano, outro lado filosófico de cunho comunitário.

Sarlet recupera o argumento do caráter inerente da dignidade, rendendo-se à matriz kantiana a que fizemos referência, não sendo por outra razão que o autor defende a inviabilidade de ser a dignidade uma criação ou concessão estatal, justamente pelo seu traço de inerência ao ser humano^{64 65}.

O mesmo autor, contudo, aduz que “pelo fato de a dignidade da pessoa encontrar-se ligada à condição humana de cada indivíduo, não há como descartar uma necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade (...)”⁶⁶,

apresente características que o coloquem como ser distinto e incomparável, a estas características correspondem, segundo Kant, aos atributos de racionalidade e a autonomia, sendo que esta autonomia não é meramente para seguir os instintos humanos (determinações exteriores), mas escolher racionalmente (interiormente) seus próprios fins (BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da exploração do trabalho- Trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*, Ob. cit. p. 40, e SANDEL, Michael J. *Justiça, o que é fazer a coisa certa* [tradução 9ª ed. de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo]. – 9ª edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 140-142). Este, aliás, parece ter sido o norteamo doutrinário da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, ao afirmar em seu artigo 1º que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em direitos e dignidade. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed., rev. atual, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 52/53.

⁶⁵ É ainda com base no caráter inerente da dignidade que o autor aduz o caráter abstrato com o que se considera este valor base, não guardando nexos, portanto, com as circunstâncias concretas. Neste sentido, e em referência explícita ao filósofo alemão, SARLET afirma: “(...) verifica-se que o elemento nuclear da noção de dignidade da pessoa humana parece continuar sendo reconduzido – e a doutrina majoritária conforta esta conclusão – primordialmente à matriz kantiana, centrando-se, portanto, na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa (de cada pessoa). (...) Importa, contudo, ter presente a circunstância de que esta liberdade (autonomia) é considerada em abstrato, como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto (...)” (SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, Ob. cit., p. 56)

⁶⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed., rev. atual, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 64.

raciocínio que conduz o autor a defender que a dignidade da pessoa humana “apenas faz sentido no âmbito da intersubjetividade e da pluralidade”⁶⁷.

Assim, integrando, como já dito acima, a matriz Kantiana às influências comunitárias, temos a definição que, em nossa ótica, revela-se mais completa para compreender a noção do que seja a dignidade:

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.⁶⁸

Por todo o exposto, vislumbramos que, de fato, até em cotejo com a *práxis* escravista no Brasil (quer no campo, quer na cidade) e confrontando-a com a formulação em torno dos direitos indispensáveis à configuração de uma relação de trabalho decente, não há como, a nosso ver, deixar de visualizar a dignidade da pessoa humana como o epicentro juridicamente protegido pelo legislador quando da reforma no art. 149 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo, como dito, do direito/valor que, de forma mais ampliada, também integra o núcleo de proteção da norma – a liberdade.

Pois bem.

Traçado este panorama acerca da modificação legislativa de 2003, e que representa as compreensões e premissas necessárias à caracterização do trabalho escravo contemporâneo, entendemos ser relevante e oportuno colacionar alguns posicionamentos doutrinários acerca da concepção contemporânea de escravidão no Brasil, os quais, cotejados com as elementares do dispositivo penal, e com a noção de trabalho decente (outrora discutida), forjarão a ótica através da qual deveremos analisar as particularidades do trabalho escravo cidadão e sua particular ocorrência no ramo da construção civil, temas futuros nesta obra.

Uma importante compreensão em torno da escravidão contemporânea no Brasil está intimamente ligada ao estado de sujeição do trabalhador ao seu tomador

⁶⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed., rev. atual, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 66.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 73.

de serviços, sendo explorado por meios fraudulentos e coatores, subtraindo a liberdade do ser humano na sua concepção mais ampla, negando-lhe qualquer oportunidade de alterar sua situação fática e jurídica sem riscos à sua segurança ou à própria vida. Neste sentir, Palo Neto afirma que:

Assim, podemos afirmar que quando se fala em trabalho escravo no Brasil contemporâneo, está se referindo à condição de exploração da pessoa, onde esta é coagida a prestar serviços de qualquer natureza em condições degradantes, sem que possa modificar essa situação. Como iremos observar adiante é que a dívida é a forma mais comum de coerção.⁶⁹

Nota-se que Palo Neto fornece uma compreensão de trabalho escravo na qual as condições degradantes possuem significado mais amplo, genérico, ao ponto de fazer parte da própria definição e não apenas de um subnúcleo conceitual ou modo de execução. Neste prisma, qualquer das modalidades de sujeição do obreiro a condições análogas a de escravo – por jornada exaustiva ou servidão por dívida, p. ex. – são condições que já maculam a condição de pessoa inerente ao trabalhador.

Por outro olhar, buscando as raízes históricas da escravidão contemporânea (enquanto prática e sistema, e não enquanto paradigma histórico, ressalte-se) é possível fazer uma conexão com o contexto que se formou no Brasil após a abolição da escravatura a partir da Lei Áurea de 1888. Neste prisma, Schwarz recupera com clareza a formação histórica da atual relação escravista, apontando que no quadro sócio jurídico pós-abolição formou-se um contexto que procurou manter a posição de exploração e domínio da mão-de-obra negra e migrante por parte das elites dominantes. Segundo o próprio autor:

À época, manteve-se, portanto, um sistema semi-escravista, fundado no trabalho de libertos, obrigados a trabalhar de forma disciplinada e produtiva, e de imigrantes. Algumas das primeiras disposições trabalhistas pós-abolição funcionaram, assim, como verdadeiros sistemas de garantias ao fazendeiro ou ao importador, quer pela garantia do ressarcimento das despesas de viagem do estrangeiro imigrante, quer pela instigação à prestação disciplinada e produtiva de serviços, realmente impostas aos libertos e aos imigrantes. Tudo isso sob a égide de uma suposta “liberdade de contratar” e “liberdade de trabalhar”.⁷⁰

⁶⁹ PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo* – São Paulo: LTr, 2008 p. 74.

⁷⁰ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil* – São Paulo: Ltr, 2008, p. 114.

Esta “liberdade de contratar e trabalhar” se apresenta, no contexto atual, semelhantemente à época pós-abolição, como um dos pilares a mascarar de legalidade relações escravistas no campo e, notadamente, nas cidades, sendo um quadro que remonta à transição do Império para a República. Diversos são os mecanismos aplicados aos trabalhadores que, com base nesta suposta liberdade para firmar pacto laboral, se veem submetidos a trabalho com condições aviltantes, onde sua basilar e inerente condição de pessoa é violada. Visualizando tais mecanismos, Schwarz contribui com sua definição de escravidão contemporânea:

(...) o estado ou a condição de um indivíduo que é constringido à prestação de trabalho, em condições destinadas à frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, permanecendo vinculado, de forma compulsória, ao contrato de trabalho mediante fraude, violência ou grave ameaça, inclusive mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em virtude de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa com ele relacionada.⁷¹

Interessante perceber que a definição do autor acima remete ao delito capitulado no art. 203⁷² do Código Penal Brasileiro, a partir do qual se identifica, na relação escravista, um perfil já voltado à violação de direitos, isto é, a lógica ou engrenagem de ilicitude move a cadeia escravista em todas as etapas de formação do vínculo trabalhista, as quais são construídas mediante fraude, violência ou grave ameaça, permanecendo o trabalhador nesta situação de forma compulsória.

Situados nas esteiras doutrinárias acima mencionadas, entendemos também ser importante traçar um sintético quadro das categorias jurídicas através das quais tem se manifestado a escravidão contemporânea, partindo de uma visualização global para o específico contexto citadino.

Em plano global, a literatura pátria tem dado notório destaque à classificação de Kevin Bales acerca das modalidades de escravidão ocorrentes atualmente, as quais consistem em três categorias bem distintas: a escravatura da posse, a escravidão por dívida e a escravidão por contrato⁷³.

⁷¹ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil* – São Paulo: Ltr, 2008., p. 117/118.

⁷² “Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”

⁷³ BALES, Kevin. *Gente descartável: a nova escravatura na economia global*. Lisboa: Editora Caminho, 2001 *apud* PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo* – São Paulo: LTr, 2008, p. 82/84.

Das categorias globais acima mencionadas, a de maior relevância para a nossa abordagem é a *escravidão por contrato*, a qual é corrente no sudeste da Ásia, em alguns Estados Árabes, em algumas partes da Índia e no Brasil. Palo Neto, em sua leitura de Bales, esclarece que a escravidão por contrato:

(...) mostra como as modernas relações de trabalho são usadas para ocultar a nova escravatura. O autor explica que nesses casos são oferecidos contratos que garantem trabalho, por exemplo, em uma fazenda, oficina ou mesmo fábricas, mas quando os trabalhadores são levados ao local de trabalho acham-se escravizados. Trata-se de uma situação em que o contrato, que pode até ter uma aparência legal por cumprir determinadas formalidades, é usado como um engodo para enganar o indivíduo, atraindo-o para a escravidão.⁷⁴

Com efeito, nota-se que o entendimento de Bales acerca da escravidão por contrato, além de situar o Brasil como exemplo da modalidade, compreende tanto o trabalho prestado no campo como nas cidades, a exemplo da menção às oficinas e fábricas. Ponto de muito relevo diz respeito à aparência de legalidade que se faz sentir nos contratos de escravos, aspecto que se intensifica sobremaneira na ocorrência do delito nas cidades, tornando-se uma faceta peculiar, em sua intensificação, à escravidão urbana, como suscitaremos no próximo tópico⁷⁵.

Sem prejuízo da classificação acima lembrada, é mister suscitar outra divisão mais atenta às especificidades do ambiente urbano, objeto de estudo de nossa pesquisa. Sendo assim, recorreremos às categorias jurídicas elencadas por Ramos Filho, para o qual, paralelamente à rural, temos a escravidão urbana contemporânea, a qual se desdobra em duas categorias que apresentam como núcleo diferenciador a presença ou ausência de suporte contratual válido na formação da relação de trabalho. Em suas próprias palavras, temos que:

Do ponto de vista analítico, além do trabalho escravo rural contemporâneo, mais frequentemente explorado e, por tal razão, noticiado, diferenciam-se duas outras espécies de “trabalho escravo urbano contemporâneo”, a primeira, o *trabalho prestado nas cidades em condições análogas à de escravo sem suporte contratual válido*, e, a segunda, o *trabalho oferecido nas cidades com suporte contratual prestado em situações análogas à de escravos*, cuja descrição e tipificação encontram-se no Código Penal, em seu artigo 149, alterado pela Lei n.º 10.803/2003.⁷⁶ (grifamos)

⁷⁴ PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. Ob. cit. p. 83.

⁷⁵ Remetemos o leitor ao tópico imediatamente seguinte, no qual se discute o que denominamos de facetas sócio-jurídicas da escravidão urbana, dentre as quais a aparência de legalidade dos contratos de trabalho que resultam em sujeição extremada.

⁷⁶ RAMOS FILHO, Wilson. “*Trabalho degradante e jornadas exaustivas: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas*”, Wilson Ramos Filho, in *Revista Direitos Fundamentais & Democracia – UNIBRASIL/PR* (fonte: revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br – acesso em 31/03/2012).

Percebe-se que o autor denomina a primeira espécie de trabalho escravo urbano contemporâneo, aquele *sem* suporte contratual, de “trabalho escravo prestado por imigrantes”, e a segunda modalidade, *com* suporte contratual, de “neo-escravidão urbana”. Esta classificação específica já aponta um aspecto fático próprio ao ambiente urbano quando da identificação do trabalho análogo ao de escravo, qual seja a sua ocorrência tanto a partir de mão de obra de imigrantes (principalmente vivido nas cadeias produtivas do Sweating System, como adiante mencionaremos), quanto de trabalhadores urbanos “legalmente” contratados, sujeitos muitas vezes a jornadas exaustivas e/ou condições degradantes de trabalho, conjugados, ou não, tais modos de execução com outros mais típicos, como a restrição à locomoção por dívidas ou retenção de documentos pessoais, a exemplo do que ocorre com os operários da construção civil, a depender do caso.

Partindo das categorias jurídicas do trabalho escravo que apontamos acima, em cotejo com os balizamentos doutrinários desta relação de trabalho, podemos desde já identificar que o contexto urbano difere-se do rural porque no campo há uma forma que, mesmo não única, é amplamente predominante na redução do trabalhador à condição de escravidão, forma esta que consiste na sistemática de escravidão mediante violência extrema, cerceamento de liberdade (*strictu sensu*) e aliciamento pelos conhecidos “gatos”, conforme amplamente se vê nas fazendas longínquas dos estados brasileiros, ainda que o aliciamento seja característica praticamente compartilhada entre os ambientes.

Nas cidades, porém, são múltiplas as formas de reduzir o obreiro à neo-escravidão, já que são muito mais amplas as relações de trabalho citadinas, com destaque para os sweatshop’s brasileiros, o ramo frigorífico e a indústria da construção civil, esta configurando nosso campo de pesquisa, além das relações de trabalho domésticas (temática recente a partir da EC n. 72/2013, escapando, entretanto, à nossa reflexão no momento). Comentando estas formas diversas de escravidão urbana, leciona Bignani:

(...) o sweating system não é o único sistema de redução do trabalhador à condição análoga a de escravo no meio urbano. Os contratos de empreitada, principalmente, quando executados sem os cuidados devidos de monitoramento e supervisão, podem envolver aliciamento e dívidas descontadas do salário, ambos relacionados a sistemas ilegítimos de subcontratação no setor da construção civil. Também no trabalho em restaurantes, lanchonetes, em lavanderias, em atividades exercidas por ambulantes na rua (...) e diversas outras categorias de trabalhadores

precários, sem mencionar a prostituição, na qual em grande parte das vezes ocorre trabalho prestado sob condições extremas, violentas e indignas. Seria leviano e superficial tentar esgotar as atividades urbanas que são vulneráveis para o trabalho análogo ao de escravo.⁷⁷

Dentre as muitas atividades urbanas vulneráveis ao trabalho análogo ao de escravo, nossa atenção recairá sobre o ramo da construção civil, que, como já afirmado ao norte, tem sido uma atividade proeminente nas ocorrências do delito, inclusive sendo a grande responsável pela superação, em cifras de trabalhadores resgatados em 2013, da escravidão urbana sobre a rural, conforme também já se noticiou alhures. Todos os pressupostos teóricos – normativos e doutrinários – suscitados até aqui serão utilizados como arcabouço para o estudo específico do trabalho escravo por condições degradantes na construção civil, não sem antes discutirmos, com base nos mesmos pressupostos, o que chamamos de facetas do trabalho escravo na cidade.

1.4. As facetas sócio-jurídicas do trabalho escravo nas cidades – Aspectos do trabalho escravo urbano⁷⁸

O trabalho análogo ao de escravo em ambiente urbano se manifesta hodiernamente, com suporte doutrinário em Ramos Filho, como visto, através de duas categorias jurídicas: o trabalho escravo *sem* suporte contratual válido, representado principalmente pela situação dos imigrantes nos *sweatshop's* brasileiros; e o trabalho escravo *com* suporte contratual válido, o qual se encontra espalhado por diversos setores do mundo do trabalho, notadamente o ramo da construção civil.

⁷⁷ BIGNANI, Renato. *Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano*. in *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação* / Andrea Saint Pastous Nocchi, Gabriel Napoleão Velloso, Marcos Neves Fava, coordenadores. – 2. ed. – São Paulo, Ltr, 2011, p. 91.

⁷⁸ As ideias apresentadas neste tópico foram o objeto específico de nossa reflexão no trabalho de conclusão de curso sob a forma de monografia apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará, sob orientação da Prof.^a Dr.^a Valena Jacob Chaves Mesquita. Nossas conclusões acerca das sensíveis, mas reais peculiaridades do trabalho escravo urbano estão resumidas em artigo nosso publicado em co-autoria com a Professora Mesquita e que, neste momento, fica como sugestão de leitura: *Trabalho análogo ao de escravo no contexto urbano – caracterização aplicada e peculiaridades*. Revista do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA, n. 3 e n. 4 – Belém: Instituto de Ciências Jurídicas, 2013, p. 123 e seguintes.

Ambas as categorias de trabalho em sujeição apresentam peculiaridades, sensíveis, mas reais, que influenciam decisivamente a leitura que os operadores jurídicos precisam fazer dos casos concretos que se apresentam, em tudo visando a que esta mazela urbana receba um combate mais avançado, como já se tem vislumbrado no campo.

Importante ressaltar que se está diante do mesmo fato jurídico, quer ocorrente em ambiente urbano ou rural, pois os pressupostos de caracterização legal e os contornos doutrinários da escravidão contemporânea são os mesmos para os dois ambientes. O objetivo, contudo, desta discussão, é demonstrar que tais pressupostos e contornos ocorrem num contexto fático com sensíveis, mas reais especificidades próprias (aqui chamadas facetas sócio-jurídicas) e que influenciam o tratamento que se faz da realidade fática encontrada, não podendo ser olvidadas quando de seu combate.

A particularidade inicial que suscitaremos diz respeito à *identificação atenuada* dos responsáveis essenciais pelas práticas nefastas de neo-escravidão e de escravidão de imigrantes nas cidades, ressaltando que tal identificação está intimamente atrelada à responsabilização dos infratores.

Com efeito, vivemos atualmente num contexto fático-jurídico no qual os responsáveis essenciais pela redução de seres humanos ao trabalho escravo estão tendo sua identificação desvirtuada, obscurecida. Ora, se tiramos o foco de responsabilização dos reais agentes que submetem obreiros a condições aviltantes, os quais lucram cifras grandiosas com tal prática, abrir-se-á um leque de possibilidades para a impunidade destes criminosos, levando o delito a ser tido como mais um daqueles que, na prática, quase não ensejam punições a seus agentes.

Pelas lições de Ramos Filho⁷⁹, podemos identificar três correntes de pensamento que se debruçam a identificar o (s) responsável (eis) por ainda se perpetuarem em nossa sociedade modelo de trabalho servil que remonta a contextos históricos teoricamente superados.

As duas primeiras correntes de pensamento incorrem em teorizações flagrantemente incapazes de, por si só, identificar os agentes da escravidão contemporânea. A primeira delas sustenta que o Estado é o responsável pela

⁷⁹ RAMOS FILHO, Wilson. “Trabalho degradante e jornadas exaustivas: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas”, ob. cit. p. 5 e ss.

ocorrência da sujeição de trabalhadores a condições análogas a de escravo, já que a máquina estatal seria insuficiente e ineficaz no combate ao delito e na extinção de sua prática.

A segunda, por seu turno, pleiteia que os fatores que geram a hodierna sujeição de empregados estão numa mescla de fatores sociais e econômicos: a baixa oferta de empregos aliada à ausência de qualificação profissional e formação científica da mão-de-obra disponível, cuja combinação geraria o quadro de que é melhor, para estes trabalhadores, ter qualquer trabalho, mesmo que em condições precárias, do que não ter nenhum trabalho⁸⁰.

Em terceiro lugar, ergue-se uma corrente que procura atrelar a responsabilidade pelas práticas escravistas ao agente que realmente as causa, e não à ineficiência estatal ou à desqualificação dos próprios trabalhadores. Este terceiro entendimento, porém, bifurca-se em duas vertentes, uma das quais ergue como “agentes responsáveis” uma gama de atores sociais intangíveis (“mercado”, “globalização” ou “concorrência internacional”), sobre os quais não há como existir repressão prática, impedindo o necessário combate.

A outra vertente, que integra o último entendimento acima destacado, já apregoa os próprios empregadores que mantêm trabalhadores escravos como os grandes culpados pelo sistema escravocrata de nossos dias, chegando enfim aos responsáveis essenciais do delito. Nas palavras de Ramos Filho:

A segunda vertente, pragmática, não utiliza sujeitos substitutivos. Atribui responsabilidade a quem efetivamente pratica condutas descritas abstratamente na lei (art. 149, CP) como criminosas: típicas, antijurídicas, culpáveis e puníveis. E “explica” a conduta criminosa pela conjugação de fatores: cupidez e expectativa de impunidade (ou, no mínimo, de lenidade do Poder Judiciário) por parte dos empregadores neo-escravistas. (...) Sustenta-se que remanescem resquícios de escravo, e, pior, de trabalho que, pela precariedade das condições em que ocorrem, nivela-se à condição análoga à de escravo, não por razões decorrentes da escassez da oferta de empregos, nem por “culpa” dos próprios trabalhadores, nem por ausência de fiscalização por parte do Estado, nem pela utilização de um culpado substitutivo, mas em decorrência da cobiça e da expectativa de impunidade que move os empregadores neo-escravistas.⁸¹

⁸⁰ Ver BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. *Trabalho escravo: uma chaga humana*. In: Revista LTr, vol. 70, n.º 03, março de 2006, *apud* RAMOS FILHO, Wilson. Trabalho degradante e jornadas exaustivas: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas, *in* Revista Direitos Fundamentais & Democracia – UNIBRASIL/PR (fonte: revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br – acesso em 31/03/2012) p. 6.

⁸¹ RAMOS FILHO, Ob. cit. 7.

A identificação atenuada dos responsáveis, deslocando o epicentro de responsabilização dos empregadores para outros fatores sociais e econômicos, se faz ainda sentir na lógica perpetrada na escravidão urbana, com clara consequência sobre os trabalhadores, os quais não enxergam no patrão, mas sim em contingências muitas vezes externas à figura do empregador, as causas para condições degradantes de trabalho.

Outra faceta peculiar perceptível nas cidades é que o trabalho análogo ao de escravo está mais bem ocultado por um *intenso envoltório de legalidade* que mascara a ocorrência do delito, adotando contornos de aparência de licitude, e que objetiva trazer novamente, ao contexto urbano, situações de superexploração do ser humano que pareciam eliminadas.

Nas experiências de resgate de trabalhadores escravos nas fazendas brasileiras, o quadro que se apresenta diante dos integrantes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) é de patente e explícita violação: são trabalhadores morando em barracos de lonas; utilizando muitas vezes a mesma água para alimentação, banho e higienização de materiais; comida insuficiente e às vezes estragada; sem recebimento de salários e sem medidas mínimas de higiene e segurança, dentre outras situações aviltantes à condição de ser humano⁸².

Nota-se que a cadeia escravista rural geralmente apresenta-se “aparentemente legal” no seu início, quando, na arregimentação de trabalhadores, a figura do empregador, a realidade do emprego e a atividade a ser desempenhada pelos obreiros apresentam-se formalmente consentâneos com a legalidade. No desenvolvimento, contudo, da relação escravista propriamente, tal aparência se atenua significativamente e cede espaço a um verdadeiro palco explícito de violações aos direitos humanos dos trabalhadores.

Em ambiente urbano, a faceta escravista apresenta-se sensivelmente distinta. Há um esforço por parte dos empregadores em ocultar as violações jurídicas sob um manto de conformidade jurídica, o que é influenciado pelo fato de que o local de

⁸² Importa ressaltar que o que defendemos aqui não é que tais situações de “desumanidade” não possam estar presentes no meio urbano, pois, ao contrário, no estudo que adiante fazemos sobre um caso de trabalho escravo reconhecido judicialmente na empresa MRV, em Americana/SP (ver, adiante, tópico 2.4, no segundo Capítulo), os alojamentos dos trabalhadores apresentavam contexto de graves condições, verdadeiramente degradantes. O alerta que se quer fazer é que, na escravidão urbana, não se deve esperar sempre e de modo imprescindível o mesmo quadro fático de alojamento precário, comida imprópria e água não potável, pois a “legalidade” de que se revestem muitos vínculos urbanos escravos prescinde de tal contexto fático.

trabalho não é uma fazenda longínqua e de difícil acesso. Sobre o assunto, comenta Bignani:

No meio urbano, a lógica da redução do trabalhador a condição análoga a de escravo possui semelhanças e diferenças em relação ao meio rural. Assim, se nas fronteiras agrícolas parece haver uma abolição mal acabada, nos guetos urbanos há um retorno a situações anteriormente solucionadas. Em comum, verificamos processos de fuga de responsabilização, por parte de grandes corporações, por meio de complexas soluções jurídicas.⁸³

Com efeito, defendemos que nas cidades intensifica-se o processo pelo qual os empregadores adotem “complexas soluções jurídicas” visando aparentar legalidade nas relações trabalhistas e assim fugir da responsabilização jurídica correspondente, retomando situações, outrora “solucionadas”, de sujeição do ser humano. O autor da transcrição acima defende que tais soluções jurídicas envolvem, por exemplo, a desconstituição da relação bilateral de emprego, adotando-se técnicas “modernas” de administração de pessoal.

Neste sentido, o tradicional binômio *empregador x empregado*, conforme previsto pela CLT (arts. 2º e 3º, dentre outros), é desconfigurado e abre-se espaço para relações triangulares ou até poligonais de patrões e empregados, nas quais o beneficiário final da mão-de-obra escrava reduz sobremaneira seu quadro de pessoal, esvaindo sua responsabilidade e desenhando moldes de legalidade para suas relações trabalhistas, ficando os encargos juslaborais nas mãos de terceiros⁸⁴.

Esta estratégia de fuga da responsabilização, conforme explicada por Bignani, consiste no fracionamento da cadeia produtiva, vivenciada principalmente no setor têxtil, mas também no âmbito da construção civil (basta lembrar-se dos contratos de empreitada e subempreitada). Exemplificativamente, as grandes empresas da indústria da moda tem operado uma mudança em sua finalidade empresarial, alegando que possuem como objeto social o *design* e o estilo, e não mais a manufatura dos produtos.

A cadeia produtiva vai se fragmentando a tal ponto que as ilicitudes perpetradas nas relações de trabalho nos demais níveis de produção, a exemplo da redução à escravidão, ficam por demais distantes “dos olhos” das empresas que se beneficiam do produto final, as quais permanecem envoltas “na legalidade”,

⁸³ BIGNANI, Renato. *Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano*. in *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação* / Andrea Saint Pastous Nocchi, Gabriel Napoleão Velloso, Marcos Neves Fava, coordenadores. – 2. ed. – São Paulo, LTr, 2011, p. 101.

⁸⁴ Idem.

enquanto os terceirizados e demais “fornecedores de fornecedores” arcam com as consequências jurídicas.

Ainda intimamente ligada à camuflagem de legalidade da escravidão urbana, cabe mencionarmos uma última faceta incidente sobre a escravidão nas cidades com suporte contratual válido, com interesse fático, muito mais que teórico: a *ocorrência predominante das elementares “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho”* que, nos casos concretos, podem ou não estarem associadas aos trabalhos forçados ou à restrição à locomoção por dívida contraída, requerendo uma leitura atenta do operador jurídico perante o qual se apresente a situação fática.

Este entendimento acerca da prevalência das elementares que acabamos de destacar, com ou sem constituição de dívida ilegal, supracitadas decorre de dois outros pressupostos, ambos referentes aos moldes diferenciados que a escravidão contemporânea se apresenta, na atualidade.

O primeiro pressuposto é de que a escravidão hodierna não deve ser concebida dentro do panorama histórico formado a partir da escravidão negra que prevaleceu no Brasil colonial e imperial, mesmo porque o tipo idealizado pelo legislador penal desde antes da alteração legislativa de 2003 já se relacionava mais à experiência romana do *plagium* do que ao escravo negro africano. Portanto, na ocorrência, por exemplo, de uma jornada exaustiva urbana, pode-se muito provavelmente não se vislumbrar outras práticas, como restrição por dívida, o que não deixará de caracterizar o ilícito.

As características do escravo moderno são outras e, ainda que presentes traços, também vivenciados pelo escravo colonial e imperial, não mais prevalece a figura da senzala, da compra e venda das “peças de escravos” ou do contexto de licitude vivido à época. No quadro normativo de hoje, a liberdade de locomoção do homem trabalhador nem precisa mais estar totalmente tolhida, pois a mera restrição deste direito já pode tipificar a conduta criminosa.

O segundo pressuposto diz respeito à desnecessidade de concorrência de todas as elementares do tipo do art. 149 do CPB para configuração do ilícito. Basta que uma elementar reste configurada e a redução à condição análoga a de escravo se concretizará. De acordo com Brito Filho:

(...) cabe lembrar que o crime previsto no art. 149 será caracterizado na ocorrência de cada um dos modos de execução, de forma isolada. Nesse

sentido, identificar qualquer dos modos de execução, tanto típicos quanto por equiparação, leva à tipificação do ilícito penal de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, não sendo necessário fazer combinação entre os modos.⁸⁵

Partindo desses pressupostos, o ambiente urbano traz diversos casos nos quais existe um contrato de trabalho aparentemente regular, firmado entre um empregador e um empregado que, aparentemente, goza de um emprego “normal”, pois sua locomoção pode não estar inteiramente subtraída e, ainda, após determinado período, recebe alguma contraprestação salarial por seus serviços. O envoltório de legalidade que tratamos anteriormente é levemente reforçado pelo sustentáculo contratual, o que encontra guarida maior nos modos de execução jornada exaustiva e condições degradantes.

O ideário histórico que temos de escravidão, ou mesmo aquele construído a partir dos casos atuais do ambiente rural ou das empreitadas urbanas, não permite a muitos operadores jurídicos vislumbrarem a ocorrência de trabalho escravo nestes casos em que há suporte contratual válido, até pela forte conotação simbólica que a expressão carrega.

Os trabalhadores, porém, são submetidos a jornadas que extenuam suas forças e lhe afetam a saúde de modo perigosíssimo, ou ainda, laboram em condições sem as garantias mínimas de proteção e segurança, a exemplo da ausência total de fornecimento dos Equipamentos de Proteção individual, vitais para a manutenção da integridade física e até da vida dos trabalhadores. A doutrina de Ramos Filho é, uma vez mais, esteira para o que aqui afirmamos:

Em outros tipos de escravidão contemporânea, que não serão abordados neste artigo, geralmente se restringe a liberdade de ir-e-vir. Com efeito, tanto na escravidão rural quanto na primeira espécie de escravidão urbana contemporânea, relativas ao trabalho escravo prestado pelos imigrantes ilegais, a liberdade de locomoção se faz sentir como traço característico (MENDES, 2003: 68). Tal situação não ocorre em relação aos trabalhadores submetidos à neoescravidão urbana: *nestes casos não se estabelece restrição ao direito de ir-e-vir, mas “tão-somente” se impõe trabalho degradante ou trabalho prestado em jornadas exaustivas*, até porque, em tempos de discussão sobre a efetividade dos direitos sociais e, em especial, dos direitos dos trabalhadores, não se admitiria para caracterização do crime exigir-se como condição o cerceamento do direito à liberdade de locomoção. Como se depreende da simples leitura do artigo 149 modificado, a privação ou a restrição à liberdade, segundo a nova disciplina

⁸⁵ BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo – caracterização jurídica*. – São Paulo, LTr, 2014, p. 67.

legal, *não contribui como condição necessária* para a tipificação da conduta criminosa. (grifamos)⁸⁶

Defendemos, assim, uma necessária releitura do trabalho análogo ao de escravo quanto à sua ocorrência em ambiente urbano, uma vez que suas peculiaridades têm obscurecido e dificultado em muito a própria identificação dos casos de escravidão urbana, reduzindo lamentavelmente o combate. Uma interpretação fático-jurídica consentânea com as especificidades que procuramos demonstrar poderá contribuir substancialmente para a erradicação da escravidão nas cidades, tão afrontosa aos direitos humanos do trabalhador quanto às ocorrências no ambiente rural.

Estas facetas peculiares à escravidão urbana serão testadas e averiguadas na realidade laboral que se pretende investigar, qual seja, a experiência do operariado da construção civil em Belém do Pará, especificamente os trabalhadores vinculados ao STICMB e atuantes em frentes de obra em Belém/PA, conforme se verá mais adiante.

A análise dos dados coletados certamente confrontará o desenho fático-social encontrado com as facetas aqui debatidas, o que nos permitirá criticar o próprio discurso do combate à escravidão hodierna, bem como sua eficácia no corpo social. A discussão, antes, porém, caminhará por aspectos sociológicos da indústria capitalista e do perfil social do trabalhador escravo, além da definição das condições degradantes e do estudo de caso de trabalho escravo na construção civil, temas do próximo capítulo.

⁸⁶ RAMOS FILHO, Wilson. *Trabalho degradante e jornadas exaustivas: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas*, Ob. cit. p. 13.

CAPÍTULO 2: A CONSTRUÇÃO CIVIL NA ESTRUTURA URBANA E A SITUAÇÃO DO ESCRAVO – DESIGUALDADE, EXCLUSÃO E CONDIÇÕES DEGRADANTES

Depois das discussões travadas no primeiro capítulo da obra, supomos estarem fincadas, no plano teórico, algumas questões que tratamos como premissas ou pressupostos para a discussão mais específica que se pretende tratar acerca do trabalho escravo. No debate destas questões, buscamos desenvolver noções acerca do “urbano” enquanto palco da ocorrência do delito sob análise, bem como procedemos ao estudo de delito em si, no que tange à sua estrutura normativa e teórica, partindo do cabedal de normas internacionais e, mormente, daquela que é o núcleo da caracterização jurídica brasileira, a saber, o art. 149 do Código Penal, sendo que, ao final, tentamos demonstrar peculiaridades inerentes à ocorrência urbana do trabalho escravo.

Não olvidando que as questões acima serão revisitadas em discussões travadas mais adiante, até por se constituírem base para o pensamento que se quer construir, propomos ao leitor neste segundo capítulo reflexões mais específicas sobre questões que começam a desenhar a realidade social que, de fato, se vai aprofundar.

Neste sentir de “afunilamento” reflexivo, a discussão começa pelo recorte da paisagem urbana no qual estudaremos a ocorrência do trabalho escravo, que é a atividade econômica da construção civil. Lançando mão do suporte sociológico que desde o início da obra nos acompanha, na tentativa de elucidar (diríamos até “oxigenar”) o direito, principalmente pelo campo essencialmente interdisciplinar que trabalhamos, os direitos humanos, discutiremos certos termos de referência para, singelamente, compreender a estrutura urbana e certos componentes capitalistas que se projetam na indústria, inclusive a da construção civil, com efeitos práticos de segregação e precarização humanas.

Ainda na teia sociológica, mas com dados e experiências de atores jurídicos, convidaremos o leitor a pensar, em seguida, no próprio sujeito histórico-social que, ao menos em tese, motiva as reflexões, ações e políticas no campo da escravidão contemporânea, que é o trabalhador escravo, notadamente, veremos seu perfil a

partir de dados de operações de resgate para cotejar com os mecanismos de desigualdade e exclusão a que está sujeito este sujeito trabalhador.

Refletida, então, a construção civil como atividade urbana influenciada, no que tange à precarização do trabalho humano, pelo capitalismo e, ainda, no seio da qual se encontra o sujeito social “trabalhador escravo”, pode-se avançar para o modo de execução frequentemente utilizado (na maioria dos casos noticiados, ao menos) para superexplorar o ser humano numa relação de trabalho no bojo da construção civil, as condições degradantes.

Nossa escolha, neste ponto nevrálgico, conscientes de se estar numa seara de tormentosa definição teórica, é a reflexão sobre as condições degradantes a partir do que se entende por seus fundamentos, leia-se, a dignidade da pessoa humana e o trabalho decente, cotejando as conclusões teóricas com um estudo de caso acerca do trabalho escravo urbano na construção civil constatado na empresa MRV, atuante no programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, a partir do qual se deseja traçar um perfil das ocorrências em estudo, já com vistas à análise empírica do capítulo seguinte.

2.1. Estrutura urbana e os elementos de segregação e desigualdade – Refletindo sobre componentes capitalistas da indústria (da construção civil) contemporânea e a precarização do trabalho

A construção civil é, contemporaneamente, no Brasil, uma atividade econômica de destaque, apresentando não apenas vultosas somas de capital envolvido⁸⁷, mas também um contingente significativo de homens e mulheres que,

⁸⁷ De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas no ano de 2012, a receita operacional líquida das empresas com 1 ou mais pessoas ocupadas (em torno de 104 mil empresas ativas) foi de cerca de 312,9 bilhões de reais. Levando-se em conta o valor total das incorporações, obras e serviços (receita bruta), teremos o valor aproximado de 336,6 bilhões de reais, dos quais 94,3% se dão a partir de obras e/ou serviços da construção executados, e apenas 5,7% com as demais variáveis do setor, a exemplo da incorporação de imóveis construídos por outras empresas (IBGE, Pesq. anual Ind. Constr., Rio de Janeiro, v. 22, p. 27-30, 2012, disponível em <http://www.cbicdados.com.br/media/anexos/PAIC2012.pdf> / acesso em 22.11.2014).

direta ou indiretamente, sobrevive da diversidade expressiva de funções, profissões e tarefas agrupadas nas frentes de obras brasileiras⁸⁸.

Sendo atividade essencialmente urbana, acreditamos que uma compreensão satisfatória da *dinâmica* da construção civil perpassa pela análise da estrutura urbana e seus principais elementos. O objetivo da discussão é identificar, sob o ponto de visto teórico e depois prático, como a estrutura urbana fornece o que aqui chamamos de “componentes” ou elementos capitalistas que se projetam sobre a indústria em geral, nela incluída nosso campo de estudo, a construção civil, refletindo, ainda, como tais elementos podem desaguar numa precarização da mão de obra assalariada.

Neste diapasão, a discussão perpassa pelas ideias de Castells. Para o autor, a estrutura urbana deve ser entendida a partir de três elementos, ou de uma tríplice composição, desde logo anunciada: aspecto econômico, aspecto institucional (político-jurídico) e aspecto simbólico, discussão esta associada ao debate sobre a teoria do espaço, tendo por pano de fundo, ainda, as próprias teorias de organização social⁸⁹.

Castells admite, inicialmente, que certas teorias básicas sobre organização social e, especialmente, sobre o debate acerca do espaço, entendem a organização urbana sob uma lógica naturalista/culturalista, a partir de “um conjunto de processos que moldam, distribuem e correlacionam as ‘unidades ecológicas’, a saber, toda expressão espacial que apresenta certa especificidade com relação ao seu ambiente imediato (residências, usinas, escritórios etc.)”, sendo que os principais processos “ecológicos”, isto é, movimentos que tentam dar especificidade e expressão para os

⁸⁸ Segundo dados reunidos pela Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), a evolução do estoque de trabalhadores na construção civil chegou, em setembro de 2013, à monta de 3,26 milhões de pessoas, o que representa, em números absolutos, um aumento de 2,21 milhões de obreiros com relação ao ano de 2003. Segundo informações do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) através do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), dados também reunidos pela CBIC, o ano de 2013 (até setembro) somou 828 mil novos empregos formais acumulados, o que representou ainda um decréscimo com relação ao ano de 2012, que somou, no mesmo período, aproximadamente 1,29 milhão de empregos acumulados (Câmara Brasileira da Indústria da Construção, *O Ano de 2013*, Brasília, NOV/2013, disponível em <http://www.cbicdados.com.br/menu/estudos-especificos-da-construcao-civil/balanco-nacional-da-industria-da-construcao/> acesso em 22.11.2014).

⁸⁹ CASTELLS, Manuel. *A questão urbana*; tradução de Arlene Caetano – 3ª ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983, p. 185.

espaços, seriam a concentração, centralização, descentralização, circulação, segregação e invasão-sucessão⁹⁰.

Em crítica à lógica culturalista, opõe-se a proposta historicista, a qual sustenta que sua oponente teórica negligencia, na compreensão da formação social do espaço, elemento nuclear na discussão, qual seja, a diferenciação dos grupos sociais a partir de sua inserção social e as lutas daí decorrentes. Nosso autor de referência reconhece as aquisições da tradição ecológica, e também a pertinência da crítica historicista, mas entende como melhor opção um *front* teórico de carga sociológica, que considere de forma central a ação contraditória dos agentes sociais (classes sociais), adotando uma perspectiva de correlação (e não de dicotomia) entre as influências naturais, culturais e históricas.⁹¹

As contradições entre classes, a correlação de influências, enfim, a organização social do espaço, remonta, então, à análise sociológica do tripé antes anunciado entre os três elementos da estrutura da urbana – econômico, institucional e ideológico –, além da combinação entre as três instâncias e as formas espaciais ecológicas que delas se originam, sem esquecer a ação diferencial dos indivíduos e grupos sociais.

O sistema econômico, para Castells, consiste, assim, no “processo social pelo qual o trabalhador, agindo sobre o objeto do seu trabalho (a matéria-prima), com a ajuda de meios de produção, obtém um certo produto. Este produto está na base da organização social (...)” e é bifurcado em (1) reprodução dos meios de produção e (2) reprodução da força de trabalho. Com efeito, podemos perceber a interação, no sistema econômico, entre três subelementos notáveis, quais sejam, (P) Produção, que são as realizações resultantes da reprodução dos meios de produção e do objeto de trabalho (e no bojo da qual está a indústria); (C) Consumo, realizações resultantes da reprodução da força de trabalho através das faculdades humanas para produzir; e (T) Troca, transferências entre (P) e (C)⁹².

Sem olvidar da discussão aprofundada que faz Castells acerca das nuances do sistema econômico, com suas variáveis experimentadas em campos sociais específicos do ponto de vista geográfico e econômico, é importante manter em foco

⁹⁰ CASTELLS, Manuel. *A questão urbana*; tradução de Arlene Caetano – 3ª ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983, p. 186.

⁹¹ Idem.

⁹² Ibidem, p. 201/202.

o objetivo que nos imergiu nesta discussão, qual seja, apreender certos componentes capitalistas que movem a produção industrial da construção civil.

Para isto, um pressuposto importante diz respeito ao fato de que numa sociedade, a exemplo da brasileira, onde o modo de produção capitalista é dominante⁹³, o sistema econômico “é o sistema dominante da estrutura social e, por consequência, o elemento *produção* está na base da organização do espaço”⁹⁴, o que nos posiciona de maneira mais confortável para enxergar, no sistema econômico, a fonte dos componentes capitalistas há pouco anunciados. O que estamos querendo dizer é que o capitalismo confere certos caracteres relevantes à indústria da construção civil e que emanam essencialmente dos ditames do sistema econômico, o que nos permite importantes conclusões quando se integra o raciocínio com os aspectos que decorrem dos demais elementos da estrutura (institucional e ideológico).

Nesta esteira, interessa-nos, particularmente, um componente suscitado por Castells, que é segregação urbana no espaço, o que se dá pela desigual distribuição dos locais residenciais a partir de aspectos destacados no sistema capitalista, como renda e *status*. Afirma o autor:

Falaremos, por conseguinte, de uma estratificação urbana, correspondendo ao sistema de *estratificação social* (ou sistema de distribuição dos produtos entre os indivíduos e os grupos) e, nos casos em que a distância social tem uma expressão espacial forte, de *segregação urbana*. Num primeiro sentido, entenderemos por segregação urbana a *tendência* à organização do espaço em zonas de forte homogeneidade social interna e com intensa disparidade social entre elas, sendo esta disparidade compreendida não só em termos de diferença, como também de hierarquia.⁹⁵

A homogeneidade social interna às zonas que constituem a organização do espaço urbano segregado se dá em função de fatores que estão na lógica capitalista, como, além da renda e *status* profissional, o nível de instrução, filiação étnica, fase do ciclo de vida, dentre outras, cujas variações para “mais” (mais renda, mais *status*, etnia superior) ou para “menos” (menos renda, menos *status*, etnia inferior) apresentam a tendência de agrupamento e rejeição pela zona oposta, com diferenças em maior ou menor grau, mas sempre oposta. Segundo Castells, a

⁹³ Segundo a Constituição Federal, dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, temos, de forma desafiadora ou mesmo curiosa, no mesmo inciso IV do art. 1º, o valor social do trabalho e a *livre iniciativa*.

⁹⁴ CASTELLS, Manuel. *A questão urbana*; tradução de Arlene Caetano – 3ª ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983, p. 203.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 249/250.

experiência americana, e, com se verá, em semelhança com a brasileira, apresenta como mecanismos do contexto de estratificação e, em nível mais forte, de segregação, os seguintes aspectos, dentre outros:

- O princípio essencial que influencia a distribuição das residências no espaço é o *prestígio social*, cuja expressão positiva é a preferência social (preferência por vizinhos semelhantes) e a expressão negativa, é a distância social (rejeição de vizinhos diferentes).
- A distribuição diferencial da renda, expressão da sanção social (positiva ou negativa) de um certo trabalho, determina a acessibilidade ao espaço residencial desejado, já que ele está submetido à lei de mercado.⁹⁶

Avançando para outro componente da estrutura urbana, optando-se pela exposição sucinta dos três elementos anunciados para crítica integrada em seguida, temos o sistema institucional, cuja compreensão consiste, essencialmente, em analisar a organização produzida pelo aparelho político-jurídico do Estado e os efeitos desta organização na própria (e mais abrangente) organização espacial urbana e as influências nos processos derivados dos demais elementos.

Aqui, o ponto central, para os fins que pretendemos, é o entendimento de Castells no sentido de que o aparelho estatal gera influências de organização espacial a partir e de acordo com a estrutura desigual dos grupos sociais, com tendência à manutenção de uma ordem desigual vigente. Segundo o autor:

Num nível bem geral, podemos supor que a divisão espacial institucional seguirá a lógica interna do sistema institucional, quer dizer, o conjunto das práticas que este sistema assume no seio de uma formação social. Sabemos que o sistema político-jurídico expresso concretamente através do conjunto do aparelho do Estado só pode ser entendido com referência à estrutura de classes de uma sociedade, e, em particular, das classes dominantes e de sua relação com as classes dominadas. Estas relações são bipolares (...) queremos dizer que o aparelho de Estado exerce ao mesmo tempo a dominação de uma classe mas trata de regular, na medida do possível, as crises do sistema, a fim de preservá-lo.

E, nesta mesma passagem, o autor explica o caráter *reformista* do aparelho estatal:

É neste sentido que, às vezes, ele se torna reformista. Se as reformas são sempre impostas pela luta de classes, e, portanto, do exterior do aparelho do Estado, nem por isso elas são menos reais; elas visam preservar e ampliar o quadro existente, consagrando assim os interesses das classes dominantes a longo prazo, mesmo que seja preciso limitar um pouco seus privilégios numa conjuntura particular.^{97 98}

⁹⁶ CASTELLS, Manuel. *A questão urbana*; tradução de Arlene Caetano – 3ª ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983, p. 251.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 297.

Tem-se, portanto, um aparelho Estatal que, ao nível político-jurídico, isto é, ao nível de gestão social (administrativa e política) e de estrutura normativa de regência, gera processos de organização social e espacial urbana que objetivam o asseguramento de uma ordem de supremacia de grupos sociais, calcada no desigual acesso aos bens fundamentais e mediante um empreendimento de gestão hierárquica das tensões sociais. Todo este empreendimento se desenvolve, segundo Castells, através dos mecanismos de *integração-repressão* e *dominação-regulação*, sendo que este último binômio diz respeito justamente aos processos pelos quais se organiza o espaço determinando as normas de funcionamento do conjunto da divisão (*dominação*) e intervindo para ajustar a relação social com o espaço de maneira a impedir uma crise oriunda dos interesses contraditórios no seio do bloco social⁹⁹.

Finalmente, ainda com vistas a uma crítica integrada a seguir, surge como derradeiro elemento da estrutura urbana o sistema ideológico ou simbólico, relativo aos sentidos socialmente determinados e que estão em interação com as demais instâncias.

Esta interação, diga-se, deve ser lida de modo acoplado com os efeitos específicos que a instância ideológica exerce no espaço e na estrutura urbana, sendo que tais efeitos se fazem sentir (1) pelo *componente ideológico* que está presente em todo o elemento da estrutura urbana e (2) pela *expressão das correntes ideológicas* produzidas pela prática social. Este componente anunciado e expresso nas diversas correntes simbólicas faz com que a ideologia, e, por extensão, o sistema ideológico, bem como seus efeitos no corpo social seja analisada através dos processos de legitimação e comunicação. Segundo Castells:

⁹⁸ Parece-nos ser neste sentido que Boaventura de Sousa Santos fala em “gestão controlada do sistema de desigualdade e exclusão”, agora compreendido dentro do sistema econômico e institucional numa sociedade onde o modo de produção capitalista é o dominante. Segundo o autor, “[a] regulação social da modernidade capitalista se, por um lado, é constituída por processos que geram desigualdade e exclusão, por outro, estabelece mecanismos que permitem controlar ou manter dentro de certos limites esses processos. Mecanismos que, pelo menos, impedem que se caia com demasiada frequência na desigualdade extrema ou na exclusão/segregação extrema. Esses mecanismos visam uma gestão controlada do sistema de desigualdade e de exclusão, e, com isso, a redução das possibilidades de emancipação social às que são possíveis na vigência do capitalismo” (SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para um nova cultura política* – São Paulo: Cortez, 2006, p. 282).

⁹⁹ CASTELLS, Manuel. *A questão urbana*; tradução de Arlene Caetano – 3ª ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983, p. 296.

(...) *uma ideologia não se define por si só, mas por seu efeito social*, o qual permite compreender, por sua vez, os contornos próprios ao discurso ideológico. Este efeito social, apesar de sua diversidade, pode ser resumido pela dupla dialética do efeito de *legitimação* e do efeito de *comunicação*. O primeiro significa que toda a ideologia racionaliza certos interesses, a fim de apresentar sua dominação como expressão do interesse geral. Mas o que faz a força de um discurso ideológico, é que ele constitui sempre um código a partir do qual a comunicação entre os indivíduos se torna possível; a linguagem e o conjunto dos sistemas expressivos são sempre processos culturais, isto é, constituídos por um conjunto ideológico de dominação.¹⁰⁰

O discurso ideológico urbano, veículo da legitimação de interesses dominantes, funciona a partir de formas espaciais que agem como emissores, transmissores e receptores das práticas ideológicas gerais, fazendo com que o espaço urbano não seja rígido e insuscetível de transformações sociais, pois, como afirma Castells, o espaço urbano não é um “texto já escrito, mas uma tela permanentemente reestruturada, por um simbólico que se modifica à medida da produção de um conteúdo ideológico pelas práticas sociais que agem na e sobre a unidade urbana”¹⁰¹, o que não impede que se verifique, invariavelmente, uma intencionalidade e racionalidade voltada a manutenção (via legitimação) de interesses de dominação social.

Pelas lições de Castells, podemos apreender algumas conclusões que, segundo pensamos, são importantes para a tarefa de desnudar certos componentes capitalistas da indústria contemporânea, nela incluída a da construção civil.

Neste sentido, necessário compreender que o sistema econômico (e os interesses daí advindos) é que moldará o perfil essencial destes “componentes”, e que se traduzem, na prática, no distanciamento social acentuado, na organização espacial voltada à homogeneidade étnica com conseqüente repulsa às camadas heterogêneas, distribuição residencial de acordo com o prestígio social, acessibilidade espacial restrita e mediada pela renda e pelo mercado. Tudo isto se partindo de uma sociedade, como já desde o início identificamos com a brasileira, onde o modo de produção capitalista é o dominante.

Esta nítida engrenagem econômica voltada à segregação e desigualdade se apresenta, institucionalmente, isto é, ao nível político-jurídico, bem administrada pelo Estado, entendido (nos estritos limites da abordagem teórica que ora se faz) como um dominador e ao mesmo tempo gerenciador do sistema, aplicando limitações de

¹⁰⁰ CASTELLS, Manuel. *A questão urbana*; tradução de Arlene Caetano – 3ª ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983, ver discussão das p.306/ 307, com o trecho citado constante da p. 307.

¹⁰¹ Ibidem, p. 308.

privilégios no bojo de reformas sociais a fim de gerenciar as crises e mantê-las em níveis toleráveis e admissíveis, isto é, sem ameaçar a integralidade do sistema.

Neste contexto de análise, o sistema institucional surge, segundo pensamos, muito mais como suporte às exigências econômicas identificadas na estrutura urbana (e que incidirão sobre a indústria) do que propriamente exercendo o papel de instituí-las, ainda que não se deixe de reconhecer como necessidade, para a própria manutenção do capitalismo enquanto “edifício”, dos mecanismos reformistas/concessivos específicos que protegem suas “bases”¹⁰².

Fechando o tripé da estrutura urbana, e, no presente momento da discussão, o entendimento proposto acerca dos componentes capitalistas que permeiam esta estrutura e conseqüentemente incidem sobre a indústria, temos o componente ideológico, o qual, por sua vez, atua, como visto em Castells, no binômio legitimação e comunicação no corpo social. Em termos práticos, parece-nos que o componente simbólico demanda um discurso legitimador de interesses dominantes, o qual, dentro de um espaço urbano constantemente modificado pelas práticas sociais, comunique à sociedade uma significação de legitimidade para dominação¹⁰³.

O quadro traçado acerca da estrutura urbana, seus subsistemas e, principalmente, certos componentes impostos a esta estrutura pelo modo de produção capitalista, tudo isto incide certamente sobre a indústria, tida por Castells como expressão concreta do elemento P(Produção), integrante do sistema econômico urbano. Logo, a construção civil, ramo ou expressão industrial na qual

¹⁰² Parece-nos que este ponto de vista institucional explica, ao menos parcialmente, o aparentemente contraditório desenvolvimento do direito do trabalho, ramo jurídico essencialmente voltado à igualdade material e melhoria de vida do trabalhador, justamente no bojo do sistema capitalista ou em sociedades com sua predominância. Com isto se quer justificar, e concordar, com o discurso que afasta a visão do direito do trabalho como dádiva ou como conquista outorgada por um empregador desinteressado, optando-se pelo entendimento de que o ramo juslaboral é, na verdade, um grande mecanismo de gestão social e manutenção de interesses, ainda que com isso não vá se desprezar o papel decisivo das revoltas de trabalhadores desde os idos da primeira Revolução Industrial na Inglaterra do Século XVIII. Neste sentido, Schwarz afirma: “(...) temos que considerar que o direito do trabalho se apresenta, desde a sua gênese, útil ao capital, conquanto interesse também aos trabalhadores, por razões opostas – por um lado, o capital faz pequenas concessões que reduzem as tensões sociais, força à luta de classes: é, em certo grau, um instrumento de manutenção do *status quo*; por outro lado, consegue o trabalhador limitar, concretamente, a exploração que sobre ele é exercida.” (SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil* – São Paulo: Ltr, 2008, p. 76).

¹⁰³ Um exemplo deste componente simbólico seria, conforme pensamos, os direitos trabalhistas como dádivas estatais concedidas a uma camada social que deve se enxergar como sem condições de mobilidade às classes mais altas (vide nota de rodapé anterior).

nos propomos a estudar o trabalho escravo, alimenta-se e é influenciada, senão moldada, também por estas influências que, em última análise, refletem-se no tratamento dispensado ao ser humano trabalhador, “peça” componente desta engrenagem industrial capitalista.

A consequência que diretamente toca aos nossos fins diz respeito ao tratamento dispensado à mão de obra que ocupa as frentes de trabalho, a qual pertence às camadas sociais mais pobres, como é notório pela própria renda auferida pelo trabalho na construção civil (ainda que *renda* e efetivo *acesso* a bens fundamentais não se confundam). Desta forma, entendemos que a indústria da construção civil, influenciada pelos componentes capitalistas que identificamos em suas engrenagens, é potencialmente tendenciosa a dispensar ao trabalhador tratamento indigno, sem respeito aos direitos sociais ou ao trabalho decente, com forte presença de precarização do trabalho humano.

E isto se manifesta na prática.

Sob o ponto de vista jurídico-processual, em face de um contexto de violação de direitos, muitas vezes configurado de forma sistematizada no ambiente laboral, a indústria de modo geral, e, em especial, a construção civil, figura como uma das grandes “clientes” da Justiça do Trabalho no Brasil, chegando, em alguns Tribunais Regionais, a liderar os índices de ajuizamento, contra si, de ações trabalhistas¹⁰⁴.

Ressalte-se, ainda, que a questão das violações jurídicas estarem “sistematizadas”, atingindo, portanto, invariavelmente, a coletividade dos trabalhadores, é fato que justifica, inclusive, atuação específica do Ministério Público do Trabalho no setor, tanto que existem, em âmbito nacional, dois programas voltados especificamente ao ramo em estudo – o *Programa Nacional de Combate as Irregularidades na Indústria da Construção Civil*, que visa à redução dos acidentes do trabalho, com ênfase para os segmentos de atividade econômica com maior ocorrência de acidentes, e o *Programa Nacional de Acompanhamento de Obras na Construção Civil Pesada*, voltado especialmente às obras decorrentes do PAC, da

¹⁰⁴ Exemplificativamente, em pesquisa feita pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (Paraíba), em 2010, constatou-se que os empregados da Indústria são os que mais recorrem à Justiça, sendo ajuizadas, naquele ano, 6.195 ações trabalhistas contra empregadores do ramo industrial. O setor que liderou as demandas foi a construção civil, com 2.513 processos, seguida pelo segmento do couro, plástico e borracha, com 1.146 reclamações (informações extraídas do sítio do TRT/13, disponível em <http://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2011/02/empregados-da-industria-sapso-os-que-mais-recorrem-a-justiassa>, acesso em 31.01.2015).

Copa do Mundo e das Olimpíadas no Brasil, visando prevenir, reduzir e eliminar os acidentes, doenças e mortes, no que se refere às obras que ocorrerão no país até 2016¹⁰⁵.

Além disto, como outras evidências da precarização do trabalho humano na construção civil, reflexos dos elementos que estão em suas engrenagens, podemos recuperar dados sobre as taxas de acidentes de trabalho neste ramo de atividade econômica, cujos resultados apontarão para um alarmante quadro de incidência de acidentes, tanto não-fatais como fatais, o que se dá, em última análise, pela precarização do trabalho e desrespeito aos direitos sociais.

Neste contexto, em pesquisa sobre saúde e trabalho na construção civil tomando por campo a capital do estado da Bahia, mas acrescida com dados de todo o país, Santana e Oliveira concluem que, mesmo com relação aos acidentes não-fatais, a taxa de incidência da construção civil acerca de seus trabalhadores já era, há uma década, 72% maior que as estimadas para as demais atividades.¹⁰⁶ A discrepância evidente acerca da incidência dos acidentes de trabalho na construção civil evidencia, a nosso ver, as consequências, inclusive as mais gravosas como deformidade e até morte do trabalhador, do tratamento calcado em distanciamento de classes, reforço de desigualdade e segregação social.

Ainda que mais à frente a pesquisa se concentre sobre a precarização do trabalho na construção civil sob o ponto de vista jurídico, as conclusões que tecemos sob a ótica sociológica, acerca da questão apresentada, são importantes na medida em que objetivam ampliar a perspectiva a partir da qual os direitos humanos são violados no trabalho escravo urbano. Neste sentido, é possível, inclusive, descortinar as causas que vão além do aspecto normativo para a precarização do trabalho humano verificada na construção civil, e que remontam, como tentamos demonstrar, à lógica segregacionista que permeia a estrutura urbana.

Entendidos, assim, o que aqui temos chamado de os ideais que movem e definem certos componentes capitalista da construção civil, com destaque para a segregação social e precarização do trabalho humano, é possível integrar as conclusões obtidas com o estudo do próprio perfil contemporâneo do trabalhador

¹⁰⁵ Informações extraídas do sítio do Portal do Ministério Público do Trabalho, disponível em http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/sobre_o_mpt/programas_nacionais, acesso em 31.01.2015.

¹⁰⁶ SANTANA, Vilma S. e OLIVEIRA, Roberval P., *Saúde e trabalho na construção civil em uma área urbana do Brasil*, Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 20(3): 797-811, maio-jun, 2004, p. 12,

sujeito à condição análoga à de escravo, o que revelará um sujeito passivo do delito com classe econômica e traços étnicos próprios às camadas que mais sentem os efeitos da desigualdade e da exclusão sociais, o que é objeto de reflexão no tópico a seguir.

2.2 O sujeito histórico-social: o escravo e seu perfil frente às realidades de desigualdade, exclusão e discriminação como mão de obra na sociedade brasileira

Como se sabe pelos registros historiográficos, cabendo, aqui, apertada síntese, a escravidão foi o sistema ou processo de cunho multifacetário, econômico, político e cultural, largamente utilizado no desenvolvimento das sociedades desde a antiguidade até, de forma social ou juridicamente aceita ou não, a contemporaneidade.

Na Grécia, a presença do escravo já se verifica mesmo no momento histórico em que a sociedade se organizava basicamente em torno dos “genos”, unidades familiares liderados pelo *pater familias* e que concentravam, sob a liderança deste, aspectos de justiça, religião e defesa militar. Neste período, o escravo pertencia normalmente à classe econômica desprivilegiada dos “tetras”, homens destituídos de posses e que alugavam sua força de trabalho para sobreviver, sendo que em caso de dívida, eram obrigados a indenizar o credor com seu próprio trabalho, tornando-se, assim, vinculados enquanto não saldada a dívida, contexto que representa a gênese da escravidão por dívidas. Sobre este período, afirma Palo Neto:

Abaixo dos demiurgos, formou-se uma humilde classe de trabalhadores que eram denominados *tetas* ou *mercenários*. Tratava-se de uma massa de “despossuídos” composta de homens livres que se alugavam como assalariados para conseguir sua subsistência. Nesse período, a propriedade era coletiva e não podia ser vendida, transferida ou dividida. Assim, em caso de endividamento, o devedor garantia o débito com seu próprio corpo e, caso a dívida não fosse saldada, indenizaria o credor com certa soma de trabalho. Importante destacar que esse costume de saldar dívidas com a prestação de serviços mais tarde se converteu em um instituto oficial de

“escravidão por dívida”, pois, enquanto não se pagava o credor, no caso com o trabalho, o devedor ficava vinculado àquele.¹⁰⁷

Não obstante a presença do escravo no período dos genos, dada a introdução do instituto da escravidão por dívidas, entende-se que com a desintegração desta unidade social dando lugar à expansão do cultivo da terra, introdução de tecnologias para produção agrícola e, conseqüentemente, acúmulo desigual de propriedade, o escravismo ganha proporções *estruturais*, constituindo a base da força de trabalho para o desenvolvimento comercial e produtivo, e proporções *numéricas*, com a introdução do escravo de guerra, além do amparo pela nascente instituição político-social, o Estado. Neste sentido, Schwarz¹⁰⁸:

O acúmulo de riquezas deu origem a invasões e guerras de saque cada vez mais constantes, e a demanda crescente de mão-de-obra fez com que a imolação dos prisioneiros de guerra cedesse lugar à escravidão, ao ponto de os próprios escravos constituírem os principais bens perseguidos nos saques, e os meios para fomentar o desenvolvimento dos vencedores. O regime comunal primitivo extinguiu-se, assim, dando lugar à sociedade de classes, parte da qual se beneficiada pela propriedade dos meios de produção, e a um novo aparato de coação: o Estado (...). Apesar das particularidades que diferenciavam o desenvolvimento das sociedades escravistas do Mundo Antigo, sua essência econômica decorria da exploração do trabalho escravo.

De todo o modo, quer nas suas raízes nos genos ou na sua expansão e institucionalização posterior, importante destacar que o escravo é uma personagem social sempre destituída do próprio *status* ou valor de pessoa humana, integrante de um acervo patrimonial para fins de instrumentalização, passível de plena disposição por parte do dono e com perfil social ligado à classe econômica desprivilegiada, sem posses ou poder econômico.

Durante a Idade Média, o sistema escravista perdeu proeminência no cenário sócio-político europeu¹⁰⁹ e, ainda que não tenha desaparecido, cedeu lugar ao sistema da servidão, no bojo do qual normalmente se anuncia uma mudança no

¹⁰⁷ PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo* – São Paulo: LTr, 2008, p. 19.

¹⁰⁸ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil* – São Paulo: LTr, 2008, p. 90.

¹⁰⁹ Possivelmente, a estrutura fechada do feudo, unidade social forjada após as invasões externas dos bárbaros consideradas decisivas para o colapso de Roma, favoreceu uma lógica de produção para mero uso e subsistência, o que demandaria mais uma relação servil do que propriamente escrava, esta essencial a um sistema de produção mais agressivo do ponto de vista mercantil, tanto que o retorno do escravismo como sistema predominante de exploração de mão de obra coincide com a primeira fase do capitalismo, o mercantil, já no crepúsculo da era medieval. Neste sentido, ver PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo* – São Paulo: LTr, 2008, p. 30-34.

status jurídico do homem trabalhador, este agora preso à terra e não mais constituindo propriedade do que extrai proveito dos seus serviços, ainda que as condições materiais de trabalho sejam igualmente marcadas por esvaziamento da liberdade e tratamento indigno¹¹⁰. De todo o modo, permanecia a sujeição do ser humano cujo perfil remontava à ausência de poderio econômico e aos enlaces da desigualdade social.

A Idade Moderna assistiu ao ressurgimento do sistema escravista como base da exploração da mão-de-obra pelas grandes potências europeias, o que coincidiu com a gênese do capitalismo na sua primeira faceta, a mercantil. Neste contexto, tem-se a expansão iniciada por Espanha e Portugal ao chamado Novo Mundo e a possibilidade efetiva de transformação das terras conquistadas em unidades de produção para abastecer as metrópoles, o que coincide com o mercantilismo, e que encontrou na escravidão tanto dos índios como depois dos negros africanos, a mão de obra farta e gratuita que impulsionava o sistema produtivo¹¹¹.

No Brasil, os grandes ciclos produtivos, do açúcar iniciado no Século XVI, ao do ouro e do café, este no Século XIX, viu-se a larga utilização do trabalho escravo, como é sabido, primeiro do índio que ocupava a região até, posteriormente, a massiva chegada de negros africanos oriundos do tráfico transatlântico¹¹².

O sistema escravista, assim, foi mola propulsora e estruturante da economia brasileira por séculos, tanto no período colonial quanto imperial, sendo que a decadência do escravismo no Brasil, ao menos sob o aspecto legal e guardando-se as proporções de amplitude que fogem a este trabalho, foi fortemente influenciada

¹¹⁰ Inclusive acreditando ser possível fazer uma referência analítica entre a servidão feudal e a escravidão por dívidas, ainda que uma não se confunda com a outra, PALO NETO, Ob. cit., p. 31.

¹¹¹ Para uma análise pormenorizada da dinâmica da escravidão na modernidade, sob o foco da escravidão contemporânea, ver SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil* – São Paulo: Ltr, 2008, seção da pág. 88 a 107.

¹¹² “No desenvolvimento da produção açucareira do Brasil, todavia, o tráfico de africanos teve papel fundamental dada a alta taxa de mortalidade dos índios nos engenhos (...). Além disso, na década seguinte, em resposta à pressão dos religiosos, sobretudo dos jesuítas, Portugal proibiu parcialmente a escravização de índios no Brasil. Concorrentemente, os portugueses desenvolveram o tráfico negreiro transatlântico em proporções jamais imaginadas, especialmente após a conquista definitiva de Angola, ao final do Século XVI. Os números do tráfico bem o demonstram: entre 1576 e 1600, desembarcaram em portos brasileiros cerca de 40.000 (quarenta mil) escravos africanos; entre 1601 e 1625, esse volume mais que triplicou, passando para cerca de 150.000 (cento e cinquenta mil) os escravos trazidos às costas brasileiras, a maior parte deles destinada a trabalhos em canaviais e engenhos de açúcar”. Entre 1808, ano da vinda da família real para o Brasil, e 1850, no qual legalmente o tráfico negreiro foi vedado, cerca de um milhão e meio de escravos foram trazidos ao nosso território (SCHWARZ, Ob. cit., p. 96 a 101, com o trecho citado à p. 96).

pelos interesses da Inglaterra, nação que vivia, no século XIX, a explosão da revolução industrial e que assistia o capitalismo mercantilista cedendo lugar ao industrial, para o qual o fim da escravidão, com a conseqüente predominância do trabalho assalariado, eram essenciais a formação de um mercado consumidor para a nova forma de capitalismo¹¹³.

Mesmo guardando suas particularidades históricas, como a forma de abastecimento e os espaços produtivos a que serviam, permanece na escravidão moderna, tal qual na antiga, o total esvaziamento da dignidade do escravo, que sequer pessoa era considerado, exercendo sobre ele, seu dono, os poderes tradicionalmente associados ao direito de propriedade quanto ao uso e disposição. Além disso, vê-se a reminiscência de um perfil social próprio às marcas da escravidão – *desigualdade*, com a sujeição à condição de escravo de quem não lhe é igual, por razões de raça, classe ou grupo (no caso dos escravos de guerra, p. ex.); *exclusão*, com a negativa de qualquer conteúdo mínimo de direitos na prestação do serviço, justamente pelo esvaziamento da dignidade; *distanciamento social*, com impossibilidade de ascensão ou acesso às camadas superiores, mesmo após adquirido o *status* formal de liberdade.

Importante ressaltar que a recuperação histórica aqui feita em apertada síntese não visa à discussão da caracterização jurídica do trabalho escravo contemporâneo, cuja correlação histórica remete, não à escravidão negra ou mesmo à antiga, mas ao *plagium* romano, remotamente, e ao imigrantismo brasileiro, recentemente, como já tivemos oportunidade de brevemente discutir neste trabalho¹¹⁴. Nossa pretensão é cotejar o perfil social do escravo histórico com o do escravo atual, a fim de demonstrar e, principalmente, especificar a permanência dos traços que acabamos de apontar quanto à desigualdade e exclusão social.

Neste contexto, a Organização Internacional do Trabalho promoveu, em 2011, importante pesquisa acerca do perfil sociológico dos principais atores

¹¹³ Schwarz afirma que “as pressões inglesas e a repressão internacional ao tráfico negreiro levaram à progressiva decadência do escravismo brasileiro, dependente, como já expusemos, da constante renovação da mão-de-obra africana através do tráfico transatlântico, definitivamente inviabilizado a partir de 1850, com a edição da Lei Eusébio de Queiroz, e da Lei Nabuco de Araújo, que cominava pesadas sanções aos traficantes de escravos” (SCHWARZ, Ob. cit., p. 103).

¹¹⁴ No primeiro capítulo, no tópico 1.3, no qual discutimos a segunda parte da caracterização do trabalho escravo contemporâneo, iniciamos com uma breve discussão sobre o que denominamos de resgate histórico “remoto”, com referência ao *plagium* romano, e resgate histórico “recente”, tratando da política imigrantista e utilização do colono no Brasil do Século XIX, setor da obra para onde remetemos o leitor na oportunidade.

envolvidos no trabalho escravo contemporâneo¹¹⁵, a saber, os trabalhadores, os aliciadores (conhecidos por “gatos”) e os empregadores, de onde se podem extrair informações que, conforme pensamos, são essenciais à discussão, de cunho sociológico, que ora se pretende brevemente travar.

Assim, ressaltamos que, conforme a pesquisa mencionada, os trabalhadores escravos resgatados são, predominantemente, homens (98,2%), com idade média de 31,4 anos, sendo que a faixa etária com maior incidência é a que varia entre 18 e 29 anos (51,20%). Quanto à cor/raça, 81% são constituídos de não brancos, dos quais 18,2% se autodenominaram pretos, 62% pardos e 0,8% indígena, o que leva a pesquisa a destacar que a “proporção de trabalhadores escravos não brancos encontrada na pesquisa foi significativamente maior do que a encontrada no conjunto da população brasileira (50,3%) e mesmo nas Regiões Norte (76,1%) e Nordeste (70,8%)”.

Quanto à renda mensal, os dados indicados, ainda que sob a descontinuidade e/ou irregularidade de muitos pagamentos efetuados a este tipo de trabalhador, dada a relativa inconstância de seus contratos, apontam renda média de 1,3 salário mínimo (SM), sendo que 40,50% afirmaram receber até 1 SM e 44,8% de 1 a 2 SM. Apenas 6,90% indicaram renda superior a 3 SM. Destaca-se a discrepância sob o ponto de vista regional entre as rendas auferidas, uma vez que a renda de até 1 SM representou 21,5% dos trabalhadores do Norte e Centro-Oeste, contra 55% dos que laboravam no Nordeste.

Os trabalhadores resgatados eram, em sua esmagadora maioria, naturais do Nordeste (77,6%, dos quais a maior parte do Maranhão: 41,2% do total geral), seguidos dos nascidos no Centro-Oeste (8,3%), Norte e Sul (5% cada) e Sudeste (4,1%). A região nordestina também liderou os percentuais quanto aos locais de procedência dos escravos com 57% dos entrevistados, seguidos por Centro-Oeste com 23,10% e Norte com 19,90%¹¹⁶.

No que tange à escolaridade e formação profissional, a pesquisa apontou tempo médio de estudo em 3,8 anos, sendo que o percentual de trabalhadores que

¹¹⁵ *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil* / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011, 1 v, p. 58 e seguintes.

¹¹⁶ A pesquisa destaca ainda que a “migração é constitutiva da história de parte significativa dos trabalhadores resgatados: 61% dos entrevistados deixaram seu local de nascimento para viver em outro lugar. Destes, 21,4% migraram para outros municípios do mesmo estado, 7,4% para outros estados da mesma Região e 32,2% para outras Regiões. Apenas 39% permaneceram vivendo no município em que nasceram” (*Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil* / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011, 1 v, p. 67).

concluiu ao menos o ensino médio foi de apenas 2,5%, sendo que 18,3% foram tidos como analfabetos; 65,8% com ensino fundamental incompleto; 20% com ensino fundamental completo e 1,6% com ensino médio incompleto. Tais aspectos estão diretamente ligados à questão da formação profissional, ou melhor, da falta dela, pois 85% afirmaram nunca ter feito qualquer curso profissional, apesar de 81,2% afirmarem desejar fazê-lo.

Finalmente, destacamos que a pesquisa aponta 59,7% dos trabalhadores como já tendo experiência anterior com o trabalho escravo, principalmente através das situações de violência física (11,8%), vigia armado (15,1%), dívida na cantina (32,8%) e isolamento geográfico (44,5%), sendo que 12,6% dos entrevistados já tinham inclusive sido resgatados pelo GEFM (Grupo Especial de Fiscalização Móvel)^{117 118}.

Percebe-se que no perfil do trabalhador sujeito ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, temos, como traços característicos, as mesmas marcas de desigualdade, exclusão e distanciamento sociais que se verificam na recuperação do perfil do escravo histórico, como expusemos acima, ainda que seja prudente ressaltar o critério da raça inferior, típico da escravidão negra nas colônias europeias, e mesmo que os efeitos da discriminação racial quanto à pobreza sejam evidentes na prevalência de não brancos nos números da escravidão no Brasil.

Sem embargo da importância dos dados suscitados, oriundos da pesquisa de campo elaborada pelo escritório da OIT no Brasil, e que nos servirão para crítica e cotejo mais a frente, há de se ressaltar que são dados oriundos de pesquisa com trabalhadores resgatados do trabalho escravo rural, ou seja, que eram superexplorados nas fazendas brasileiras, fato que pode gerar, sob o ponto de vista do rigor científico, dúvidas quanto a pertinência das informações quanto à aplicação

¹¹⁷ Outro dado importante, ainda que dissonante dos objetivos deste trabalho, é a forte presença do trabalho infantil associado ao trabalho escravo, uma vez que a pesquisa apontou que a idade média em que os trabalhadores começaram a trabalhar é de 11,4 anos. O trabalho infantil é considerado uma das piores formas de exploração do trabalho humano, ou, por outro ângulo, uma das mais expoentes formas do trabalho indigno. Neste sentido, ver BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno* – 3. ed. – São Paulo: LTr, 2013, seção da pág. 112-124.

¹¹⁸ Para outra menção aos dados da pesquisa da OIT aqui utilizada, sob o pano de fundo da erradicação do trabalho escravo como política pública, ver o artigo de CREMONINI, Larissa Serrat de Oliveira. *A erradicação do trabalho escravo contemporâneo como política pública de direito humanos*, Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul – V. 1, n. (abr. 2007) – Campo Grande, PRT 24^a, 2007, p. 127 e seguintes.

aos trabalhadores urbanos, principalmente da construção civil, ramo econômico que ocupa nossa atenção central.

Ocorre que o perfil social dos trabalhadores da construção civil (considerado de modo amplo, não especificamente oriundo de situação de escravidão) possui semelhantes marcas de desigualdade, exclusão e distanciamento sociais, conforme identificamos no perfil do escravo histórico e do contemporâneo ruralista, o que indica uma sólida e possível relação entre os perfis sociais, viabilizando uma crítica à utilização da mão de obra escrava e também àquela utilizada na construção civil sob o ponto de vista da desigualdade e da exclusão.

Neste contexto mais específico da construção civil, pesquisa desenvolvida por Santana e Oliveira e publicada no ano de 2004 concluiu que os trabalhadores tinham por traços característicos o fato de serem mais velhos (90,6% com idade entre 22 e 65 anos)¹¹⁹, de pele negra (69%), de baixo nível educacional (75,6% com instrução até o nível fundamental) e socioeconômico, além de fatores de precarização do trabalho como a ausência de CTPS assinada, o que ocorreu com 65,8% dos entrevistados. Os referidos autores afirmam¹²⁰:

Também na construção civil predominavam pessoas de cor negra, de menor nível de escolaridade e nível sócio-econômico, que podem se constituir em fatores adicionais para a discriminação social, como já descrito para empregadas em serviços domésticos. Por outro lado, a baixa escolaridade desses trabalhadores pode ser tanto expressão da pobreza dos segmentos populacionais que a origina, como também pelo ingresso e a mobilidade ocupacional no setor, que parecem não ocorrer com base no nível de instrução, mas sim na experiência de um saber de ofício adquirido durante a prática do trabalho, disso resultando que pessoas com um baixo nível de educação formal se engajem nesse ramo de atividade.

É possível, assim, notar, como anunciamos ao norte, uma identidade de perfis sociais entre o trabalhador sujeito ao trabalho escravo contemporâneo e o típico trabalhador da construção civil urbana, predominando a cor não branca, baixo nível de escolaridade, ausência ou baixo nível de formação profissional e pobreza, o que inclui estes trabalhadores em categorias sociais histórica e culturalmente alvos de desigualdade e exclusão sociais, além da discriminação, elementos fortemente presentes nos contextos sociais de ambas as categorias de trabalhadores.

¹¹⁹ Cabe ressaltar, não obstante à informação de predominância de empregados mais velhos, que a pesquisa em voga observou também a forte presença do trabalho infantil no que tange à idade em que os entrevistados se iniciaram profissionalmente, uma vez que 69,8% dos mesmos referiram ter iniciado a vida de trabalhador com idade inferior a quinze anos.

¹²⁰ SANTANA, Vilma S. e OLIVEIRA, Roberval P., *Saúde e trabalho na construção civil em uma área urbana do Brasil*, Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 20(3): 797-811, maio-jun, 2004, p. 10.

Para Santos, a modernidade ocidental tem por marca os sistemas interligados de desigualdade e exclusão, os quais representam, respectivamente, um fenômeno de cunho *socioeconômico* (desigual relação exploratória entre o capital e o trabalho – teorização marxista) e outro de cunho *sociocultural* (processo histórico de criação de discurso discriminatório sobre determinada categoria social – teorização foucaultiana)¹²¹.

Em comum, ambos os sistemas se dariam por mecanismos de pertencimento hierarquizado – na desigualdade, o sujeito passa a pertencer ao sistema quando é integrado às camadas sociais mais baixas para exercer o trabalho subordinado, essencial às camadas do topo; na exclusão, o pertencimento ou não é de caráter segregacionista, ou seja, quem está embaixo da estrutura socialmente privilegiada, está fora¹²².

Especificamente quanto à exclusão, vale a ressalva de Martins quanto à utilização do termo que, para ele, é totalmente equivocado, devendo-se mesmo falar em uma *inclusão marginal*, uma vez que os grupos sociais tidos por excluídos vivenciam, na verdade, um processo complexo de (re)definição de posições e localizações nos campos sociais (trabalho, vida social, etc.) que os distribui ou posiciona de modo desigual, em camadas marginalizadas e sem acesso aos bens fundamentais¹²³.

Não obstante a opção pelo termo “inclusão”, parece-nos que o autor está se referindo a um processo de cunho socioeconômico, na medida em que afirma que a reinclusão se dá no plano econômico e reconhece uma sociedade que é “includente do ponto de vista econômico e excludente do ponto de vista social, moral e até político”¹²⁴. Logo, o processo de inclusão desajustada de Martins coincide com a desigualdade de Santos, que se dá no plano *econômico*, e a subjugação do ponto de vista *sociocultural* continua sendo a essência da exclusão.

¹²¹ Interessante notar que, para o autor, o grau extremo da exclusão é o extermínio, como ocorreu com os índios do Novo Mundo ou com os judeus no Nazismo. Por outro lado, o grau extremo da desigualdade é o trabalho escravo, inclusive nas suas situações de persistência atual (SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para um nova cultura política* – São Paulo: Cortez, 2006, p. 282).

¹²² SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para um nova cultura política* – São Paulo: Cortez, 2006, p. 280. Para a compreensão da solução proposta pelo autor, qual seja a construção “intercultural” da igualdade e da diferença, ver todo o capítulo 8 da obra, págs. 279-316.

¹²³ MARTINS, José de Souza. *Exclusão social e a nova desigualdade* – São Paulo: Paulus, 1997, p. 25-27.

¹²⁴ MARTINS, Ob. cit. p. 34.

A validade das lições de Martins, neste ponto, está na explicação da própria dinâmica escravista, que deve ser entendida como fruto desta inclusão desajustada (desigual, economicamente assimétrica), mas que alcança um limite extremo ao ponto de implicar a degradação do ser humano “incluído”, a sujeição a um modo de vida pior que os níveis econômicos mais baixos da estrutura socioeconômica comum¹²⁵.

Cabe, aqui, uma ressalva.

Utilizamos, neste momento do texto, algumas reflexões de Santos, cotejadas com ideias de Martins, e até, noutros momentos da obra, com as ideias como as de Castells, tudo com uma finalidade rigorosa, qual seja, a de suscitar algumas realidades sociais deficitárias sob o ponto de vista da igualdade e do respeito a direitos, em relação às quais há sujeição de certas camadas da sociedade, como é fato. A escolha é feita não com intuito de levar a discussão em torno do vilipêndio aos direitos sociais para a perspectiva estrita da luta de classes, mas identificar realidades que são largamente conhecidas, e efetivamente reais, acerca de desigualdade e exclusão, ainda que não vá se optar por propostas de resolução atreladas ao embate entre as classes econômicas.

O objetivo da ressalva é evitar que as ideias suscitadas vinculem o texto ao ponto de vista marxista, uma vez que a posição teórica adotada na obra é eminentemente liberal (na vertente do liberalismo de princípios), com claro suporte no posicionamento teórico do autor que é a base deste pensamento, Kant (como na noção primária de dignidade humana).

Pois bem. Feita a ressalva acima, podemos suscitar algumas conexões entre a desigualdade e a exclusão, vistas sob o estrito ponto de vista da realidade, com a condição dos trabalhadores escravos de quem estamos tratando ao longo da obra.

Neste contexto, tendo em mente os perfis sociais do trabalhador escravo e do típico operário da construção civil, com caráter relacionável entre ambos, notamos o trabalho humano com nítidos tons de desigualdade, ou inclusão

¹²⁵ “Todo o problema do reaparecimento do trabalho escravo no Brasil é um problema decorrente desta nova dinâmica da sociedade capitalista. Ou seja, são camponeses expulsos da terra, ou próximos da possibilidade da expulsão (...). São reabsorvidos como escravos, ou seja, trabalham pela comida, ou, frequentemente, menos que a comida. Estas formas extremas e dramáticas de inclusão indicam que o modo de absorver a população excluída está mudando. A sociedade moderna está criando uma grande massa de população sobrando, que tem pouca chance de ser reincluída nos padrões atuais do desenvolvimento econômico” (MARTINS, Ob. Cit., p. 32).

desajustada, haja vista que a já assimétrica relação que se dá entre o patrão e o trabalhador, inerente à relação de trabalho, assume faceta de domínio extremado, ao ponto de esvaziar o próprio conteúdo de humanidade da relação.

Igualmente, são nítidos os traços de exclusão social, uma vez que os trabalhadores escravos pertencem, sob o aspecto racial ou de origem geográfica, a grupos minoritários historicamente segregados e marginalizados, como os não brancos e os de origem nordestina.

Outra faceta importante deste contexto sociológico é a discriminação que, de forma básica, pode ser entendida como conduta ativa no sentido de exteriorizar o preconceito, este ligado a um aspecto subjetivo, interior, de percepção e predisposição negativa do outro, com olhar de condenação, censura ou rejeição¹²⁶.

Para os nossos fins, importante destacar que a discriminação em sua faceta social está entrelaçada (ou materializada) ao (no) contexto da relação de trabalho, o que implica no trabalho com discriminação e/ou exclusão. De acordo com Brito Filho, a discriminação no contexto da relação trabalhista está associada com o ato de “negar ao trabalhador a igualdade necessária que ele deve ter em matéria de aquisição e manutenção do emprego, pela criação de desigualdades entre as pessoas”¹²⁷, e é, ainda, potencializada (a discriminação) pela subordinação inerente ao liame empregatício:

Afirmamos também que, na relação de emprego, encontra-se a condição ideal para quem vai discriminar: o fato de que nela existe, via de regra, a sujeição de um homem pelo outro, decorrente das necessidades do primeiro de trabalhar e com isso garantir sua sobrevivência e de sua família. Assim, nessa relação de poder que é a relação de emprego, com base na liberdade do tomador de serviços de contratar e manter o contrato, evidenciam-se práticas discriminatórias.¹²⁸

Neste contexto discriminatório, segundo Borges e Peixoto, ser operário da construção civil é viver a discriminação, o que se evidencia, inicialmente, pela

¹²⁶ Neste sentido, BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. *Discriminação no trabalho* – São Paulo: LTr, 2002, p. 37-42. Conforme o artigo 1º da Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Brasil através do Decreto n. 62.150 de 19.01.1968, o termo discriminação compreende “toda a distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão”.

¹²⁷ *Ibidem*, p. 43.

¹²⁸ *Idem*. O autor defende ainda que o trabalho com discriminação e/ou exclusão está entre as piores formas de exploração do trabalho, ou sob outro ângulo, entre as mais evidentes formas do trabalho indigno. Ver, neste sentido, BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno* – 3. ed. – São Paulo: LTr, 2013, seção da pág. 95-111.

definição ou significado do trabalho a partir da percepção do próprio operário, o qual normalmente associa seu ofício com o “pegar no pesado”, “executar tarefas apressadamente, sentir-se tratado como animal ou máquina, fazer esforço físico, ser humilhado e se sentir discriminado”, o que pode representar a incorporação do preconceito, ou mesmo um discurso de valorização do seu grupo e o consequente rebaixamento do trabalho intelectual, considerado não trabalho.

Outro fator que evidencia a discriminação social dos trabalhadores da construção civil, ainda na esteira dos autores mencionados, é a categorização destes trabalhadores no rótulo de mão de obra desqualificada, o que de fato se verifica com a maior parte dos empregados, uma vez que a instrução superior não representa, em tese, critério de ingresso e ascensão dentro da categoria, o que atrai significativo contingente de obreiros com baixo nível educacional, como visto acima. Ocorre que a rotulagem em torno da desqualificação do trabalhador se torna, ideologicamente, num discurso de legitimação tanto para o domínio extremado dos superiores hierárquicos sobre os trabalhadores, quanto, conforme entendemos, para práticas discriminatórias e excludentes no bojo da relação laboral¹²⁹.

Por todo o exposto, neste e no tópico anterior, procuramos estabelecer a compreensão, ainda que sucinta, de alguns elementos sociológicos que, conforme pensamos, são importantes para entender a engrenagem escravista, especialmente a urbana, em nosso território, a exemplo do urbanismo capitalista e da lógica segregacionista, desigual, excludente e discriminatória que lhe permeia.

Destarte, o desafio agora é imergir, num esforço de compreensão, no universo propriamente jurídico do trabalho análogo ao de escravo, especialmente aquele que é levado a cabo por meio das condições degradantes, estas analisadas, no tópico a seguir, a partir do que acreditamos serem seus fundamentos.

2.3 Trabalho análogo ao de escravo pelas condições degradantes – análise jurídica deste modo de execução do crime e a eleição de seus fundamentos: a dignidade humana e o trabalho decente

¹²⁹ BORGES, Livia de Oliveira e PEIXOTO, Tamara Palmieri, *Ser operário da construção civil é viver a discriminação social*, Revista Psicologia: Organizações e Trabalho, 11, 1, jan-jun 2011, Associação Brasileira de Psicologia Organizacional e do Trabalho, p. 23.

As condições degradantes de trabalho estão localizadas no caput do art. 149 do Código Penal, e se constituem, ao lado do trabalho forçado, jornada exaustiva e restrição à locomoção por dívida contraída, no que se denomina modo típico de execução do crime¹³⁰, justamente por compor o núcleo descritivo da norma penal, isto é, integram a própria definição do tipo.

Vejamos, a fim de iniciar a discussão em torno deste modo de execução, algumas definições propostas nos âmbitos doutrinário e normativo, extraindo delas elementos abstratos. Nosso intento, ao final, não será propor uma nova definição, mas compreender os principais elementos que a envolvem, indicar o referencial teórico que adotamos e sistematizar a compreensão das condições degradantes a partir do que entendemos serem seus fundamentos.

Pois bem. Para Greco, existem trabalhos que “sujeitam as vítimas a condições degradantes, desumanas, ofensivas ao mínimo ético exigido”¹³¹.

Nucci, por sua vez, afirma que a elementar estará presente desde que “o trabalhador seja submetido a um cenário humilhante de trabalho, mais compatível a um escravo do que a um ser humano livre e digno”¹³².

Podemos mencionar ainda Capez, que associa condições degradantes ao trabalho prestado em “condições subumanas”¹³³, e Prado, o qual relaciona a definição em estudo a “condições aviltantes”¹³⁴.

Como se pode notar, os excertos doutrinários suscitados relacionam a noção conceitual de condições degradantes a, pelo menos, dois elementos principais,

¹³⁰ De acordo com o caput do art. 149 do Código Penal, e como já referenciado neste trabalho, os meios de execução do crime são: *trabalhos forçados, jornada exaustiva, sujeição a condições degradantes de trabalho e restrição, por qualquer meio, à locomoção do trabalhador por dívida contraída*. Conforme o §1º do mesmo artigo, incorre nas mesmas penas quem retém o trabalhador no local de trabalho, seja *cerceando o uso de meio de transporte, seja mantendo vigilância ostensiva* ou se *apoderando de documentos pessoais do trabalhador*. Os modos de execução do caput são tidos como típicos, e os do §1º, como modos por equiparação. Para uma discussão específica acerca da caracterização jurídica de cada modo suscitado, ver BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo – caracterização jurídica*. – São Paulo, LTr, especialmente o capítulo 4 da obra.

¹³¹ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial - volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa*. 6ª. ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 543.

¹³² NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 691.

¹³³ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal, 2: parte especial*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 346, *apud* BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo – caracterização jurídica*. – São Paulo, LTr, 2014, p. 79.

¹³⁴ PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal: parte especial – arts. 121 a 196*. 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 64 *apud* BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo – caracterização jurídica*. Ob. cit. p. 79.

sendo o primeiro deles o *desrespeito a um patamar básico* a que tem direito o trabalhador na sua prestação de serviço – o que extraímos da menção ao “mínimo ético” de Greco ou condições “subumanas”, isto é, abaixo do patamar humano, de Capez.

O outro elemento que, conforme nossa leitura, compõe o entendimento das condições degradantes seria a *incompatibilidade com a condição de humanidade e liberdade* de quem está prestando o trabalho – neste sentido, temos a alusão ao “cenário humilhante” ou “mais compatível a um escravo” de que fala Nucci, ou mesmo a ideia de “aviltamento” de Prado.

Outra fonte de definição que consideramos relevante para a discussão em voga é aquela firmada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mais especificamente pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), conforme a Instrução Normativa n. 91/2011, a qual trata, especialmente, sobre a fiscalização para erradicação do trabalho em condição análoga a de escravo, e dá outras providências, a exemplo dos critérios técnicos para inclusão do infrator no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condição de escravos.

Em seu art. 3º, a Instrução considera como trabalho análogo ao de escravo aquele que resulta, quer em conjunto, quer isoladamente¹³⁵, nas situações previstas no art. 149 do Código Penal Brasileiro, e que são repetidas nos incisos do mencionado artigo – submissão a trabalhos forçados, submissão à jornada exaustiva, etc. O §1º, por sua vez, é dedicado a definir as expressões que consubstanciam o trabalho escravo e, quanto às condições degradantes, assim dispõe:

§ 1º. As expressões referidas nos incisos de I a VI deverão ser compreendidas na forma a seguir:

¹³⁵ Registre-se, com realce, o entendimento esposado na referida Instrução Normativa acerca da caracterização do trabalho análogo ao de escravo sem a necessidade de conjugação de todas as situações previstas na norma penal incriminadora, bastando que qualquer delas ocorra isoladamente para configuração do ilícito. Merece, de fato, realce tal entendimento, uma vez que, além de representar a melhor exegese da norma, por ampliar a possibilidade de proteção à pessoa do trabalhador, ainda contraria uma equivocada e contumaz tendência de muitos operadores jurídicos no sentido de só caracterizarem o ilícito quando há restrição do direito de ir e vir ou o trabalho forçado, em sentido estrito. Neste sentido, Brito Filho, comentando justamente acerca das condições degradantes, fala em “recusa de alguns órgãos julgadores em reconhecer o trabalho escravo fora da situação em que há privação da liberdade de ir e vir, o que não está em questão neste modo de execução”, citando ainda, o autor, posicionamento desta natureza defendido no próprio STF (BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo – caracterização jurídica*. São Paulo – LTr, 2014, p. 82).

c) “condições degradantes de trabalho” – todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;¹³⁶

Pela definição acima, constatamos a presença dos mesmos elementos antes identificados nos excertos doutrinários, quais sejam, a violação a um *patamar básico de direitos* dos trabalhadores – no caso da Instrução, o patamar dos direitos fundamentais – e, além disto, o procedimento de sujeição extremada *incompatível com a condição humana e livre* do obreiro, resultando em tratamento “como coisa e não como pessoa”.

Ressalte-se também que a Instrução Normativa 91/2011 da SIT avança, ainda no campo das definições, para fazer expressa menção à dignidade humana, mais precisamente ao seu desrespeito, além de consignar que a violação aos direitos básicos dos trabalhadores, no caso, os fundamentais, são especialmente violados nas questões de segurança e saúde do ambiente laboral em que se dá a prestação dos serviços.

Sem embargo das definições suscitadas até aqui, no âmbito da doutrina penal e na esfera normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE, das quais, inclusive, já estamos tomando os elementos para o nosso intuito de sistematizar uma definição, discutiremos ainda a definição proposta por Brito Filho, a qual, como procuraremos demonstrar, sela o entendimento de que as condições degradantes devem ser entendidas a partir de dois aspectos que ora denominamos como seus fundamentos – o trabalho decente e a dignidade da pessoa humana.

Para o mencionado autor, adotado como nossa referência, as condições degradantes podem ser caracterizadas com base em três elementos – (1) existência de relação de trabalho; (2) negação das condições mínimas de trabalho, a ponto de equiparar o trabalhador a uma coisa ou a um bem; (3) imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine¹³⁷.

¹³⁶ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego – Secretaria de Inspeção do Trabalho. *Instrução Normativa n. 91/2011*, publicada no Diário Oficial da União de 06/10/2011 - Seção I pág. 102. Disponível em http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf. Acesso em 09.01.2015.

¹³⁷ BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo – caracterização jurídica*. São Paulo – LTr, 2014, p. 84.

Quanto ao primeiro aspecto, na esteira do pensamento do próprio autor, não se trata de elemento particular da caracterização das condições degradantes, mas de aspecto que permeia a identificação de qualquer dos meios de execução do crime de sujeitar outrem à condição análoga a de escravo, uma vez que a relação de trabalho é o vínculo jurídico onde, necessariamente, se dá a ocorrência do ilícito¹³⁸.

Com relação ao aspecto terceiro, referente à anulação da vontade do trabalhador, parece-nos, semelhantemente, que se configura num aspecto de cunho geral, não necessariamente associado ao modo de execução ora em análise, as condições degradantes.

Pensamos desta forma porque, nas demais definições propostas pelo próprio autor, verificamos a presença deste elemento de anulação de vontade. Exemplificativamente, na sua definição de jornada exaustiva, tem-se que é a “jornada de trabalho imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, (...) de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade do primeiro”¹³⁹, (do trabalhador); ou ainda, quando o autor define trabalhos forçados, afirma que estes representam “o trabalho (...) em caráter obrigatório, quando não decorrer da livre vontade do primeiro, ou quando a obrigatoriedade for consequência (...) da anulação de sua vontade”¹⁴⁰.

Destarte, entendemos que o núcleo peculiar da definição das condições degradantes, no pensamento de Brito Filho, repousa sobre o que o autor denomina de segundo elemento para caracterização do modo de execução do crime, e que ocupa, de fato, a essência da definição final por ele proposta. Vejamos:

Dito isto, condições degradantes de trabalho devem ser definidas como:

Condições impostas pelo tomador de serviços que, em relação de trabalho em que o prestador de serviços tem sua vontade cerceada ou anulada, com prejuízos à sua liberdade, resultam concretamente na *negação de parte significativa dos direitos mínimos previstos na legislação vigente*, desde que isto signifique a *instrumentalização do trabalhador*. (grifamos)

¹³⁸ Segundo o autor, “a obrigatória existência de uma relação de trabalho – caracterizada pela prática de um ato ilícito, mas ainda assim uma relação de trabalho – é um elemento da identificação do ilícito penal em qualquer situação (...)” (BRITO FILHO, Ob. Cit., p. 84). Já tivemos, neste trabalho, oportunidade de afirmar este argumento quanto à obrigatoriedade da relação de trabalho, inclusive apontando-o como consequência da alteração legislativa que sofreu o art. 149 do Código Penal pela Lei 10.803/2003, o que se pode verificar no tópico 1.3 supra, para onde remetemos o leitor.

¹³⁹ BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo – caracterização jurídica*. São Paulo – LTr, 2014, p. 78

¹⁴⁰ Ibidem, p. 71.

Portanto, a definição de condições degradantes estaria adstrita, em nossa leitura, a dois aspectos essenciais – (a) negação de parte significativa dos direitos mínimos e (b) instrumentalização do ser humano.

Como se vê, a definição proposta por nosso autor de referência, ao menos naquilo que identificamos como seu “núcleo peculiar”, remete aos mesmos dois elementos que extraímos das definições anteriores a partir da doutrina penal e da norma IN 91/2011 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, quais sejam, a violação ou negação de um patamar legal mínimo e o tratamento incompatível com a condição humana do trabalhador.

Não se quer com isso dizer que todas as definições suscitadas neste trabalho sejam idênticas, ou que possam ser reduzidas às mesmas ideias. Não, até porque, especialmente na definição do autor que tomamos como referencial, os elementos de “obrigatória existência de relação de trabalho” e “anulação da vontade do trabalhador” não aparecem nas demais definições e são fruto de reflexão e pensamentos próprios ao escritor, e que, além de darem completude ao raciocínio, integram-no aos demais aspectos teóricos necessários à compreensão do trabalho escravo contemporâneo.

Nosso objetivo, então, feita a importante ressalva acima, é identificar, extrair e sistematizar os elementos comuns de todas as definições, ou que podem ser aproximados, agrupando-os sob o que escolhemos tratar como os “fundamentos” a partir dos quais devem ser entendidas as condições degradantes.

Nesta esteira, constatamos que as condições degradantes são entendidas a partir de dois aspectos principais que vêm sendo realçados no decorrer de toda a exposição e que são abaixo destacados:

- Desrespeito, violação ou negação de um *patamar mínimo de direitos* pertencentes ao trabalhador; e
- Tratamento dispensado ao obreiro marcado por *incompatibilidade expressa ou aviltante com sua condição de ser humano livre*, resultando em coisificação ou instrumentalização;

No que tange ao primeiro fundamento, entendemos que as ideias de patamar mínimo de direitos, parte significativa de direitos mínimos, ou ainda violação aos direitos fundamentais do trabalhador, podem ser agrupados ou sintetizados sob a ideia de *trabalho decente*. O segundo fundamento, por sua vez, relacionado à

coisificação, instrumentalização do trabalhador, ou tratamento incompatível com sua condição humana livre, pode ser entendido à luz da afronta expressa à *dignidade humana* do trabalhador.

Com isto se quer dizer que o primeiro fundamento que, conforme pensamos, caracteriza as condições degradantes é a violação ao trabalho decente, este mesmo constituindo o patamar jurídico mínimo cujo titular é o trabalhador. Dito isto, importa recuperar, a fim de que fique bem construído o nosso argumento, a noção de trabalho decente que adotamos nesta obra, conforme defendemos no Capítulo I¹⁴¹.

Para tanto, recorre-se, primeiramente, às convenções “fundamentais” da Organização Internacional do Trabalho (OIT), notadamente as que tratam sobre liberdade sindical (ns. 87 e 98), proibição do trabalho abaixo de certa idade mínima (ns. 138 e 182), combate à discriminação (ns. 100 e 111) e proibição do trabalho forçado (ns. 29 e 105), de onde se podem extrair os postulados ou direitos básicos que compõe o trabalho decente no âmbito da OIT – (a) liberdade de trabalho; (b) igualdade no trabalho; (c) proibição do trabalho infantil; e (d) liberdade sindical.

Ocorre que, como vimos anteriormente, outros direitos, ausentes do rol acima exposto, parecem compor também este patamar básico que deve ser conferido ao trabalho humano. Está-se falando de outros direitos, tidos como fundamentais, que também procuram resguardar o que há de mais elementar numa prestação de serviço feita por um ser humano, e que representam, tais direitos, a retomada de um paradigma ético na exploração do trabalho alheio, como, por exemplo, direito à justa remuneração, preservação da saúde e segurança, dentre outros.

Foi assim que adotamos a definição de trabalho decente conforme proposta por Brito Filho, para entender como incluídos nesta ideia os seguintes direitos – existência de trabalho; liberdade de trabalho; igualdade no trabalho; trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; proibição do trabalho infantil; liberdade sindical; e proteção contra os riscos sociais¹⁴².

¹⁴¹ No tópico 1.2 deste trabalho, referente à normatividade internacional de proteção ao trabalhador, desenvolvemos a ideia de trabalho decente e justificamos o entendimento adotado neste momento da obra; remetemos, na oportunidade, o leitor ao tópico ora mencionado.

¹⁴² BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da exploração do trabalho- Trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 55.

Portanto, frente ao primeiro fundamento eleito para a compreensão das condições degradantes, temos que estas se configuram quando há trabalho cujas garantias estejam abaixo do núcleo denominado trabalho decente, negando parte significativa dos direitos incluídos nesta definição; é o caso, portanto, de trabalho que desrespeite parte significativa dos direitos à liberdade, igualdade, justas condições, como remuneração e saúde, liberdade sindical, etc.

O segundo fundamento que, de acordo com a nossa leitura, integra a compreensão das condições degradantes de trabalho, é a afronta expressa à dignidade da pessoa humana, o que resulta na coisificação ou instrumentalização do trabalhador que se vê em sujeição extremada ao tomador de seus serviços.

A fim de que também se forneça, neste momento, embasamento sólido para o argumento em torno da dignidade, pensamos ser importante recuperar também a ideia de dignidade que adotamos neste trabalho¹⁴³.

Neste contexto, para a compreensão da dignidade humana, partimos, como amplamente feito na literatura jurídica sobre o tema, da matriz kantiana, de cunho universalista, que identifica a dignidade como um atributo intrínseco de que são dotados os seres que não podem ser instrumentalizados, e que estão em oposição àqueles que tem, não dignidade, mas um preço, podendo-se em lugar destes últimos, colocar-se outro equivalente.

Sem embargo ao entendimento, por nós perfilhado, de que a dignidade é, de fato, atributo intrínseco a todos os homens e mulheres, iguais que são em qualquer ponto do planeta, e que, portanto, são dotados de valor que não lhes permitem ser instrumentalizados por outrem, vimos também a necessidade de agregar, ao argumento universal, um fundamento comunitário, a fim de captar também os efeitos da intersubjetividade e da pluralidade, aumentando o significado concreto e local da dignidade e seu potencial espectro de proteção.

Desta forma, adotamos, assim, a definição de Sarlet, segundo o qual a dignidade da pessoa humana consiste na “qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”, sendo que este igual respeito e consideração atraem o que o autor chama de “complexo de direitos e deveres

¹⁴³ Neste momento, remetemos o leitor ao tópico 1.3, no qual, ao discutirmos a questão do bem jurídico tutelado pela norma do art. 149 do Código Penal, desenvolvemos raciocínio e adotamos posicionamento acerca da dignidade da pessoa humana, ou de como ela pode ser minimamente entendida.

fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável”, promovendo ainda a participação do ser humano digno nos destinos da vida pessoal e comunitária¹⁴⁴.

Deste modo, de acordo com o segundo fundamento escolhido para a sua compreensão, as condições degradantes se configuram em situação na qual, de forma expressa e direta, o tomador dos serviços afronta a dignidade do trabalhador, instrumentalizando-o e, assim, violando seu valor humano intrínseco, bem como as balizas éticas comunitárias de respeito e igual consideração a que faz jus o ser humano trabalhador.

Por todo o exposto, fiéis ao propósito inicialmente afirmado de não propor nova definição, mas de sistematizá-la, apresentando seus fundamentos, acreditamos que as condições degradantes podem ser entendidas como situação a que é sujeita o trabalhador e que, concretamente, desrespeita o patamar mínimo de direitos que o pertencem e que estão reunidos na noção ampliada de trabalho decente, configurando afronta expressa e humilhante ao atributo inerente e comunitário que lhe confere valor intrínseco, proibindo sua instrumentalização por outrem, que é a sua dignidade, tudo isto verificado no contexto em que ocorre o trabalho escravo contemporâneo, que é a relação de trabalho onde há anulação da vontade do trabalhador.

Frise-se que os fundamentos identificados devem ser aferidos em conjunto, isto é, a negação ao trabalho decente que gera a configuração das condições degradantes é aquele que, por qualquer meio, implique afronta à dignidade do ser humano trabalhador, destacando-se que a ocorrência deste modo de execução do crime se dá, especialmente, com deterioração do meio ambiente em que ocorre a prestação dos serviços.

O satisfatório e correto entendimento das condições degradantes, enquanto modo típico de submeter alguém a condição análoga à de escravo, é essencial para a verificação que propomos neste trabalho, qual seja, a de avaliar se as condições de trabalho dos operários da construção civil em Belém são potencialmente degradantes, a partir de sua própria percepção da realidade.

¹⁴⁴ SARLET. Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed., rev. atual, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 73.

Não obstante, reconhecemos que a discussão teórica, em que pese fundamental, pode representar uma compreensão ainda limitada, principalmente se se deseja testá-la em casos reais de percepção dos trabalhadores acerca de suas condições de trabalho.

Revela-se, portanto, importante, como ponte entre a compreensão teórica e a realidade investigada, que nos debruçemos sobre ocorrências concretas de condições degradantes na construção civil brasileira, o que nos permitirá ver, em caso real, a aplicação das noções teóricas discutidas, e também formar uma percepção de realidade para a análise empírica que adiante se proporá. Para este desafio, convida-se o leitor no tópico a seguir.

2.4 As condições degradantes e seu perfil fático-jurídico na realidade da Construção Civil – O caso do trabalho escravo reconhecido judicialmente na empresa MRV em frentes de obras em Americana/SP

Como visto no tópico anterior, as condições degradantes estão relacionadas a um cenário laboral humilhante, incompatível com a condição de pessoa, que viola o patamar mínimo de direitos conferidos pela legislação ao trabalhador, e que esvazia, em última análise, o conteúdo de humanidade da relação de trabalho por meio da afronta expressa à dignidade humana e ao trabalho decente.

Este modo de execução do crime é constatado, em casos concretos, a partir de algumas situações fáticas recorrentemente encontradas pelos Grupos de Fiscalização Móvel e que tocam diretamente às questões de saúde, higiene e segurança do trabalhador, ou seja, questões relacionadas à ambiência laboral e que representam o que aqui convencionamos chamar de perfil fático-jurídico das condições degradantes.

O perfil fático-jurídico das condições degradantes constatadas no trabalho escravo rural foi objeto de bastante discussão profissional e acadêmica, principalmente a partir da intensificação das ações de fiscalização do Grupo Móvel sobre as fazendas brasileiras a partir de 1995¹⁴⁵. Pelos inúmeros casos de resgate

¹⁴⁵ O ano de 1995 é um marco para o combate à escravidão em nosso país, pois nele, como aludimos desde a introdução desta obra, houve o reconhecimento formal por parte do Brasil acerca da

de trabalhadores, constatou-se que, embora presentes outros modos de execução do crime (como restrição de locomoção e jornada exaustiva), invariavelmente estavam presentes as condições degradantes de trabalho, relacionadas comumente a alojamentos precários e sem qualquer higiene, ausência de alimentação adequada e água própria para consumo, exposição a condições naturais de chuvas e doenças endêmicas sem qualquer tratamento apropriado, dentre outros fatores. Neste sentido, referindo-se ao trabalho escravo rural, Schwarz aponta:

O tipo de alojamento depende do serviço para o qual o trabalhador foi aliciado. As piores condições de habitação estão, normalmente, relacionadas à derrubada de matas nativas, devido ao difícil acesso ao local de trabalho e às grandes distâncias entre este e os centros urbanos. Não havendo estrutura para alojar os trabalhadores, e como o proprietário não disponibiliza, habitualmente, alojamentos, tampouco transporte para que o trabalhador possa pernoitar próximo à sede da fazenda, os trabalhadores muitas vezes passam as noites em barracas de lona ou improvisadas, de folhas de palmeiras, no interior das matas que serão derrubadas: os trabalhadores ficam habitualmente expostos ao sol à chuva. (...) Não há, nos lugares de alojamentos ou prestação de serviços, condições mínimas de saneamento – não há poços artesianos para garantir o abastecimento de água potável com qualidade, muito menos sanitários para os trabalhadores. O córrego de onde retiram água para cozinhar e beber muitas vezes é o mesmo em que tomam banho, lavam a roupa, as panelas e os equipamentos utilizados no serviço. Vale lembrar que as chuvas carregam o veneno aplicado no pasto para esses mesmos córregos.¹⁴⁶

Não obstante o perfil acima delineado, em apertada síntese, acerca das condições degradantes no trabalho escravo rural, e que nos servirá para comparação posterior, sabe-se que o objetivo perseguido nesta pesquisa diz respeito ao trabalho escravo urbano, e, portanto, interessa-nos buscar elementos que nos permitam traçar um perfil fático-jurídico das condições degradantes no contexto citadino e, especialmente, no âmbito da construção civil, comparando suas semelhanças e diferenças com o perfil rural.

A feitura, ainda que breve, do perfil que acabamos de aludir, interessa-nos ainda para nos situar quantos aos aspectos reais do trabalho escravo e das condições degradantes na construção civil, aspectos já verificados em outros casos

existência, em seu território, de trabalho escravo nas suas expressões contemporâneas, momento em que o país já havia sido, um ano antes, denunciado frente à Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo caso “José Pereira”, no qual a leniência dos poderes públicos em julgar caso de assassinato e violência a trabalhadores escravizados no Pará resultou na prescrição do crime e ausência de qualquer punição (ver SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil*, Ob. cit. p. 144/150).

¹⁴⁶ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil*, Ob. cit. p. 121.

desta natureza e que, no contexto específico que trataremos, foram reconhecidos judicialmente. A intenção é possibilitar desenho mais preciso da realidade do objeto pesquisado neste trabalho e que servirá para cotejo com a percepção dos trabalhadores entrevistados na pesquisa de campo, conforme será tratado adiante.

Neste contexto, acreditamos que o perfil fático-jurídico das condições degradantes nos entornos específicos da construção civil pode ser apreendido a partir do caso de trabalho escravo urbano envolvendo a empresa MRV, atuante em várias cidades do país e, especialmente, contratante com a Administração Pública para construção de empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal. Como será possível constatar, e com semelhanças ao contexto escravista rural, ver-se-á a submissão dos trabalhadores a um ambiente laboral sub-humano, com exposição a diversos riscos corporais graves, sem os cuidados básicos de higiene, segurança e, em última análise, de respeito ao trabalho decente.

Tomaremos para estudo o caso específico dos trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravo em frentes de obras no município de Americana, estado de São Paulo, e que foi objeto de apreciação judicial através da Ação Civil Pública n. 0002084-28.2011.5.15.0007, proposta pela Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, processada e julgada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Americana, junto ao TRT da 15ª Região (Campinas).

A propositura da ACP mencionada foi precedida de investigação do Ministério Público do Trabalho através dos Inquéritos Cíveis Públicos de números 1499.2005.15.000/1, cujo objeto era a terceirização ilícita, e 300.2009.15.000/7, este tratando das condições de alojamento dos trabalhadores nas frentes de obra. Os resultados das investigações apontaram para um gravíssimo contexto de violações trabalhistas e de direitos fundamentais, o qual, diante da frustrada tentativa de resolução extrajudicial do problema¹⁴⁷, motivou o Parquet Laboral à judicialização da questão, sendo a ação proposta com objeto justamente referente às questões atinentes à terceirização ilícita e condições análogas a de escravo.

¹⁴⁷ A partir das investigações realizadas através de seus procedimentos preparatórios e inquéritos civis, o Ministério Público (não apenas ele, mas todos os órgãos públicos legitimados à propositura de ACP) tem a faculdade de buscar a resolução extrajudicial da questão firmando Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com as empresas investigadas, documento que reúne cláusulas de amoldamento do empregador à legislação trabalhista, sob pena de multas, constituindo ainda título executivo extrajudicial, conforme o §5º do art. 6º da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85). No caso específico da ACP 2084-2011-07, em estudo, o Ministério Público informou na petição inicial que chegou a firmar TAC com a empresa MRV, o que sendo insuficiente para reparar os danos perpetrados pela Ré, não evitou a propositura da demanda judicial.

No que tange à terceirização, cuja importância se dá para a compreensão ampla do caso em estudo, além de ser prática que pode, por si só, constituir-se porta para a precarização do trabalho humano, constatou o Ministério Público que a empresa MRV praticava costumeiramente a terceirização ilícita, conclusão que se chegou a partir dos seguintes aspectos, narrados na petição inicial: (a) ausência de delegação de serviços especializados; (b) subordinação direta; e (c) inidoneidade econômica dos terceirizados. Neste ponto, aludindo, a exordial, a um dos relatórios fiscais que a embasou, vale a transcrição do seguinte trecho:

É fato: a ré não terceiriza serviços especializados. Veja-se o quanto relatado a respeito pela Auditoria-Fiscal do Trabalho:

“O objeto social de ambas as TERCEIRAS é construção de edifícios, conforme Ficha Cadastral Completa na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e Contratos Sociais anexos (Documentos 1 a 4). Conforme o artigo 3º., item ii, do Estatuto Social da contratante, a MRV tem por objeto ‘construção e comercialização de imóveis próprios’ (Doc. 5). Há, pois, coincidência da atividade econômica dessas três empresas, MRV, M.A. e CARDOSO. (...). A maioria delas desempenha atividades não especializadas como: ‘obras de alvenaria’, ‘serviços de carpintaria’, ‘serviços de armação’ e ‘construção de edifícios’, como consta do ‘Relatório Beach Park Empreiteiro’ e ‘Relatório de Funções’ (...) As TERCEIRAS forneciam cerca de 164 trabalhadores, dentre os quais: 69 serventes, cuja Classificação Brasileira de Ocupação-CBO é 717020, 29 pedreiros-CBO 715210, 12 carpinteiros- CBO 715505, 4 encarregados -CBO 710205, e 1 guincheiro-CBO 782205 (Doc. 11). A título de comparação, relacionam-se os funcionários próprios da MRV, os quais são: 4 estagiários de engenharia civil, 1 auxiliar de engenharia, 1 engenheiro civil, 1 assistente técnico administrativo, 1 almoxarife, 2 auxiliares de almoxarife, 5 encarregados, 2 mestres de obras, 1 apontador e 1 técnico de segurança (Doc. 12). Nota-se, da análise dos depoimentos, da comparação dos contratos sociais e da composição da mão-de-obra, que a MRV optou pela ampla terceirização do trabalho braçal, indispensável para a consecução de seu objeto social de construção de edifícios, mantendo em seus quadros apenas os profissionais administrativos e com poderes de mando e coordenação. (...)

Como se nota pelo relato acima, a empresa MRV contratava supostas empresas empreiteiras para executarem aquelas que são suas próprias atividades fins, operando verdadeira contratação de mão-de-obra por empresa interposta¹⁴⁸, o que ainda se ratifica pela subordinação direta dos empregados destas terceirizadas à equipe de coordenação da MRV, além da inidoneidade econômica das empreiteiras contratadas.

¹⁴⁸ Vale ressaltar que, conforme a Súmula n. 331, inc. I, do Tribunal Superior do Trabalho, “[A] contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso do trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3-1-1974)”.

Conforme se anunciou linhas acima, o trabalho intermediado, nele incluído o terceirizado, pode constituir-se via de acesso à precarização do trabalho humano e a graves violações trabalhistas (o que, de fato, se verificou neste caso), sendo considerado ainda uma das piores formas de exploração do trabalho humano¹⁴⁹.

No que tange às condições análogas a de escravo, segundo objeto da Ação Civil Pública em estudo, o Ministério Público investigou e constatou tanto o ambiente de trabalho com condições degradantes, com descumprimento conjuntural das normas de saúde e segurança, quanto a restrição à locomoção dos trabalhadores pela retenção da CTPS, estabelecimento de dívidas e não pagamentos regular dos salários. A restrição à locomoção dos trabalhadores por dívida contraída e a retenção de documento aparece no seguinte trecho da inicial, alusivo ao relatório fiscal que a embasou:

Os trabalhadores tinham restringido seu direito de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, da retenção das CTPS de muitos trabalhadores, e, principalmente, por meio do não pagamento do salário. Os trabalhadores que foram trazidos pelas TERCEIRAS de Estados distantes de São Paulo, como Bahia, Alagoas e Maranhão, entendiam ter com eles uma dívida referente às despesas por eles pagas da passagem e alimentação para se deslocarem do local de domicílio até os alojamentos em Americana. Embora no momento do convite tivesse havido a promessa de que a viagem seria custeada pelo empregador, ao chegar aos alojamentos, logo receberam a informação de que este valor seria descontado dos salários. Os poucos recursos que eventualmente haviam trazido logo se esvaíram para custear a compra de produtos de uso pessoal, como de higiene. Os trabalhadores alojados da CARDOSO tiveram que custear todos os gastos de alimentação, uma vez que a cesta básica fornecida pela MRV só costuma ser entregue no início do segundo mês de trabalho.

A falta de pagamento de qualquer quantia pelos serviços prestados pelos trabalhadores, que chegou a período superior a 40 dias em muitos casos, impedia até que fizessem contatos com familiares. A restrição econômica impossibilitou-os, assim, de fruir plenamente de seus períodos de descanso ou de lazer nos fins de semana, ou mesmo de se comunicar, por telefone, com os familiares. Muitos possuem apenas telefones celulares pré-pagos, e não dispunham de meios para adquirir crédito. Sem dispor de dinheiro e não ter de quem emprestar, não tinham como voltar para as cidades de origem. (grifos no original)

Releva notar que, pela descrição acima, tem-se tanto o trabalho escravo típico, isto é, perpetrado pelos meios de execução do caput do art. 149 do Código

¹⁴⁹ Conforme Brito Filho, o trabalho intermediado, espécie do gênero trabalho precário e que engloba a terceirização, está entre as piores formas de exploração do trabalho, ou, sob outro ângulo, entre as mais evidentes formas do trabalho indigno. Ver, neste sentido, BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno* – 3. ed. – São Paulo: LTr, 2013, seção da pág. 125/134.

Penal, quanto por equiparação, conforme previsão no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo¹⁵⁰.

Trabalho análogo ao de escravo típico porque se vislumbra a clara restrição à locomoção do trabalhador em virtude de dívida contraída com o empregador, no caso os débitos ilícitos referentes às despesas com passagem e alimentação para o deslocamento dos estados de origem até o local da prestação dos serviços. Veja-se que o meio utilizado para restringir a saída do obreiro foi o “não pagamento de salário”, o que retirou dos trabalhadores aliciados no Nordeste qualquer possibilidade de custear seu retorno à terra de origem.

Verifica-se, também, o trabalho análogo ao de escravo por equiparação, na medida em que a empresa claramente objetivou reter os trabalhadores no local de trabalho, apoderando-se dos seus documentos pessoais, no caso a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Não obstante as violações narradas acima, especificamente quanto a terceirização ilícita e restrição à locomoção por dívida contraída, além da retenção de documento pessoal do trabalhador, interessa-nos ainda mais as circunstâncias fáticas que levaram ao convencimento, primeiro dos Auditores Fiscais, em seguida dos membros do Ministério Público e, finalmente, do magistrado da 1ª Vara de Americana, de que os trabalhadores estavam laborando em condições degradantes de trabalho, aspecto que, por si só, já caracterizaria a redução à condição análoga a de escravo, dispensando-se a restrição à locomoção ou retenção de documentos.

Neste contexto específico das condições degradantes, destacamos, como primeiro aspecto já a compor o perfil fático-jurídico que perseguimos neste tópico, a circunstância de *descumprimento generalizado e expressivo das normas que visam proteger a saúde e segurança do trabalhador*, direito fundamental que, descumprido de forma sistemática, culmina num ambiente de trabalho inseguro, de alto risco e, por fim, indigno, ofendendo ainda outro direito fundamental, qual seja, o do meio ambiente equilibrado e saudável, neste incluído o do trabalho¹⁵¹.

¹⁵⁰ Para as condutas tidas como modos de execução típicos e/ou por equiparação, inclusive com sugestão de literatura específica sobre o tema, ver nota 42 supra.

¹⁵¹ A Constituição Federal dispõe, no capítulo dos direitos sociais, que é direito dos trabalhadores a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7º, XXII), bem como que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (...)” (art. 225, *caput*), sendo, ainda, uma das atribuições do Sistema Único de Saúde “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (art. 200, VIII).

Especificamente no caso em estudo, na fiscalização realizada na frente de obra “Condomínio Residencial Beach Park”, foram lavrados 44 (quarenta e quatro) autos de infração (AI’s), sendo praticamente todos relacionados a normas de saúde, segurança e conservação do ambiente laboral, a exemplo de questões como “permitir trabalhador em canteiro de obra sem as medidas da NR-18 do MTE” (AI n. 02397619-5), “manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas” (AI n.02397625-0), “deixar de fornecer equipamentos de proteção individual adequados e em perfeito funcionamento” (AI n. 02161524-1), e até “deixar de fornecer intervalo intrajornada de no mínimo uma hora” (AI n. 02161516-0), dentre outros.

A consequência direta do meio ambiente conjunturalmente inseguro e, portanto, indigno, é a *ocorrência reiterada e contumaz de acidentes de trabalho* com os empregados sujeitos às condições análogas a de escravo, principalmente por se estar num ramo de atividade econômica tida como de risco máximo para o trabalhador – a construção civil. Conforme a peça vestibular do Órgão Ministerial, o acidente de trabalho é o resultado (típico, diríamos) do descaso do empregador para as normas de saúde, higiene e segurança e suas ocorrências podem, conforme pensamos, serem anotadas como componente do perfil fático-jurídico das condições degradantes na construção civil¹⁵².

Além do meio ambiente sistematicamente inseguro, e indigno, e da sua típica consequência, que são os acidentes de trabalho, é possível verificar como notável marca das condições degradantes a que eram submetidos os trabalhadores da empresa MRV em Americana/SP, a *desumanização do ambiente de trabalho, com fornecimento precário e vil de acomodação, alimentação, higiene e acesso à água potável*, circunstâncias conhecidas das longínquas fazendas do contexto rural, mas repetidas em pleno centro urbano, a despeito de qualquer consideração pela

¹⁵² Em relevante trecho da exordial, o MPT, aludindo ao relatório da fiscalização, aponta exemplos marcantes dos acidentes de trabalho ocorridos na frente de obra objeto da demanda: “A falta de fornecimento ou de uso de proteção individual -EPI ou de condições adequadas de trabalho foram determinantes, como nos acidentes sofridos por: Jeronimo S. A. Filho em 23/8/10 - trauma no olho por corpo estranho por não utilizar óculos de proteção para o trabalho; Sr. Marcos S. Feitoza acidentado em 10/01/11 ao ser picado por um escorpião, o que poderia ser evitado se utilizasse luvas de raspa para a tarefa; no acidente sofrido pelo Sr. José Z. Silva em 26/01/10 com contusão da coluna vertebral, o transporte de cargas em terreno irregular foi a causa apontada; no acidente sofrido pelo Sr. Fábio A. P. Souza em 15/12/10 com contusão no braço, a falta de sinalização dos condutites foi a causa; no acidente sofrido pelo Sr. Aribergno B. Feliciano em 22/05/10 com ferimento no polegar, a falta de marcação na mesa e do uso de empurrador na serra circular foram as causas; no acidente sofrido pelo Sr. João A. Aquino em 12/06/10 com contusão do dedo da mão, a causa foi a falta de treinamento do funcionário para a realização segura da tarefa, não colocando o dedo em partes móveis”.

dignidade alheia. Neste ponto, vale nova transcrição da peça inicial do MPT, com nova alusão ao relatório fiscal:

Sobre as condições desumanas de alojamento, novamente recorre-se à precisão da constatação fiscal:

“Os alojamentos tinham instalações e equipamentos inadequados e encontravam em péssimas condições de higiene e limpeza. Embora a MRV tivesse total conhecimento destas irregularidades, como comprovam os Termos de Interdição/ Notificação (Doc.).- um check-list preenchido pelo setor de segurança do trabalho e assinados por Ricardo Whitehead engenheiro responsável da obra, a empresa não tomou as providências necessárias para sua correção (Doc. 28).

Conforme relatou a empresária de M.A., Maria Ilza de Sousa Ferreira, em depoimento, ela mesma era responsável por cozinhar para todos e fazer limpeza do alojamento (que não era feita todos os dias). No pátio da casa se criava galinhas (não havia galinheiro), que andavam soltas pela casa, até que os trabalhadores resolveram confiná-las em um ponto do quintal (compartimento para a guarda do botijão de gás). Em média, havia seis trabalhadores por cômodo, havendo beliches inclusive nas salas e na cozinha (casa ligada à M.A.). Nessa mesma casa, havia trabalhador dormindo em colchão no chão na dispensa. Tal cômodo era tão estreito e pequeno, que mal cabia o colchão, que ficava com as laterais erguidas em um semi-círculo e cerca de 20 cm dele para fora da porta.

Os alojamentos não tinham mesas e cadeiras, pratos, talheres suficientes para os trabalhadores. Naquele ocupado pela M.A. não havia sequer uma mesa ou assento: sentava-se nas camas, em colchões no piso da sala ou no chão. Os fogões e geladeiras existentes estavam em mau estado de limpeza, conservação e manutenção. Nenhum deles tinha uma área para lazer e não foi disponibilizado bebedouros para fornecimento de água potável e fresca. Em todos eles as instalações elétricas eram inseguras, pois a fiação não era protegida por conduíte e havia risco de choque elétrico devido à fiação solta, tomadas e plugues irregulares e falta de aterramento elétrico. Os beliches fornecidos pela MRV não tinham escada e proteção na lateral da cama superior. Não foram fornecidas roupas de cama, nem travesseiros, tampouco cobertores ou mesmo armários para guarda de pertences pessoais. Nas cozinhas não havia armários ou locais adequados para guarda dos alimentos. No alojamento ligado à M.A. havia apenas um chuveiro com água quente para uso de todos os 26 alojados, dos quais 24 chegavam praticamente ao mesmo tempo, após a jornada de trabalho”. (grifos no original)

Finalmente, completando a narrativa acerca do caso suscitado para estudo, importa mencionar que a sentença reconheceu a sujeição dos trabalhadores às condições análogas a de escravo e condenou a empresa Ré em diversas obrigações de fazer, no intuito de amoldá-la à legislação trabalhista, além de indenização em danos morais coletivos no importe de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)¹⁵³.

¹⁵³ Após a prolação da sentença nos autos da ACP em estudo, houve a oposição de embargos declaratórios pela empresa Ré, os quais sequer chegaram a ser apreciados por que as partes conciliaram nos autos, estando o processo, até o fechamento deste trabalho, na fase de execução do acordo. Interessante notar que o acordo celebrado nos autos da ACP que ora tratamos foi resultado de um acordo de abrangência nacional celebrado por todo o grupo econômico do qual faz parte a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A com o Ministério Público, nos autos da ACP n.

Destacamos os seguintes trechos da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Americana, cuja transcrição é longa, mas de muita valia para compreensão deste paradigmático caso:

Descumprimento das normas relativas à segurança e saúde do trabalho

Conforme demonstrado em duas ocasiões – primeiro pelo relatório “Projeto erradicação do trabalho escravo urbano”, realizado nas obras do “Beach Park” e segundo pela vistoria feita nas obras do “Parque Asteca” – o descumprimento às normas de segurança e saúde do trabalho resta indubitável.

No relatório de fiscalização do “Beach Park”, a auditoria realizada em 2011 constatou, além da “alimentação insuficiente, escassa e de má-qualidade” (fls. 14 e seguintes, volume de documentos apartados I):

Falta de fornecimento de EPI

Não fornecimento de vestimentas/uniformes de trabalho:

Da falta de CIPA e treinamento

Das irregularidades na área de vivência

Outras irregularidades de segurança de trabalho

Dos acidentes de trabalho e emissão de CAT

E as mesmas condições foram apuradas na obra do “Parque Asteca”, conforme “Relatório de fiscalização” de fls. 1.017 e seguintes, realizado em Maio/2012.

Trabalho escravo

Lamentavelmente, a existência de trabalhadores em condição análoga à de escravo restou perfeitamente caracterizada. A ação conjunta do Ministério do Trabalho, por meio da GRTE, e do Ministério Público do Trabalho foi extremamente minuciosa, não deixando dúvidas que a ré se utilizava de mão de obra escrava em suas construções. (...)

Pois bem, para caracterização do ilícito aqui tratado, há que se analisar os elementos do tipo penal descrito no artigo 140, do Código Penal. Importante mencionar que a nova redação do citado artigo foi determinada pela Lei. 10.803/2003, que por sua vez foi um reflexo da ratificação da Convenção da OIT de combate ao trabalho escravo, evidenciando novamente a preocupação global com esse tipo de conduta.

Na ocasião da fiscalização, foram resgatados 64 trabalhadores laborando em condições análogas às de escravo. Esses trabalhadores foram trazidos de regiões miseráveis do Norte e Nordeste com a promessa de que teriam a viagem inteiramente custeada pela empresa e que ganhariam um salário que, mesmo parecendo pouco para os padrões do Estado de São Paulo, seria bastante significativo.

A realidade, no entanto, mostrou-se completamente diferente. (...)

E não foi só. A empresa não pagava os salários combinados, e quando os pagava, ou estavam atrasados ou com descontos indevidos. Havia supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, bem como a comida servida tinha de ser complementada pelos próprios operários, que gastaram todo o dinheiro que haviam guardado para a viagem. Os trabalhadores não tinham dinheiro para sair da cidade, por isso acabaram por ficar presos àquela situação até a data da denúncia perante o órgão do MTE.

018562001.109.03.00-0, processada pela 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte e que gerou efeitos em todas as ações que tramitavam com mesmo objeto em outras Varas Trabalhistas pelo Brasil. Vale ressaltar, ainda, que o valor dos danos morais coletivos, no caso em estudo, foi reduzido para R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), distribuídos entre seis entidades de assistência social e promoção da dignidade humana. Informações extraídas do sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região > consulta.trt15.jus.br/consulta/AME/pProcesso1g.wProcesso, consulta em 07.01.15.

Como se vê, os funcionários laboravam em jornada exaustiva, tendo seu direito de locomoção tolhido pela ausência de pagamento e pela retenção da CTPS, o que pode ser definido como coerção moral, viciando a aquiescência da parte mais fraca.

As condições degradantes de trabalho foram definidas anteriormente nos tópicos acima, motivo pelo qual o tema não será novamente abordado.

Assim, evidente a existência de trabalho escravo.

Pela conclusão da sentença e por todos os aspectos destacados no caso suscitado para breve estudo, é possível visualizar, e ratificar, as “marcas típicas” da redução do trabalhador à situação análoga a de escravo através das condições degradantes, percebidas, tais “marcas”, nos casos em que a redução ao trabalho escravo se dá na construção civil. Vamos, então, retomá-las neste momento.

Inicialmente, foi possível identificar que as condições caracterizadas como degradantes pela fiscalização dos Auditores e Procuradores do Trabalho, e assim entendidas pelo Juízo sentenciante, perpassam pelo descumprimento generalizado e expressivo das normas que visam proteger a saúde e segurança do trabalhador, o que, como vimos, além de constituir um ambiente de trabalho inseguro e indigno, atrai ocorrência reiterada e contumaz de acidentes de trabalho, com lesões corporais ou até morte de trabalhadores como expressão última da ausência de segurança no desempenho dos serviços.

Ademais, e vislumbrando-se, neste ponto, certa semelhança com diversos casos de condições degradantes no trabalho escravo rural, tem-se desumanização do ambiente de trabalho, o que se evidencia por circunstâncias como o fornecimento precário e vil de acomodação aos trabalhadores, alimentação insuficiente e precária, ausência de condições de higiene coletiva e pessoal e (não) acesso à água fresca e potável.

Estas “marcas típicas” das condições degradantes a que se sujeitam os operários da construção civil, verificadas em outros casos de trabalho escravo neste mesmo setor, são a expressão real, fática, da definição teórica que tivemos a oportunidade de tratar anteriormente acerca deste modo de execução do crime, definição esta relacionada, conforme afirmamos, à violação da dignidade da pessoa humana e do trabalho decente.

Relacionando, então, o estudo de caso realizado com o arcabouço teórico discutido acerca das condições degradantes e do próprio trabalho escravo contemporâneo, podemos tirar algumas importantes conclusões.

Primeiramente, o trabalho escravo na construção civil também pode apresentar-se com meios de execução conjugados e associados ao aliciamento. Como visto no caso acima estudado, eram trabalhadores oriundos das regiões Norte e Nordeste que foram aliciados em suas terras de origem para trabalharem num “grande cidade” (com notável carga simbólica), mas que foram submetidos a situações de restrição de locomoção por dívidas ilícitas, retenção no local de trabalho pela posse de documento pessoal (CTPS) e condições degradantes de trabalho.

É importante, contudo, que não se perca de vista a independência dos meios de execução, ou seja, que bastariam as condições degradantes, no bojo de uma relação laboral com supressão da vontade do trabalhador, para que restasse caracterizado o trabalho escravo. Isto é especialmente importante para a construção civil que adota, normalmente, um suporte contratual válido para suas relações trabalhistas (há salário, mesmo com atraso; há intervalo, mesmo com supressão parcial; etc.), mesmo assim podendo ocorrer a sujeição extremada, indigna, do empregado para com o empregador¹⁵⁴.

Em segundo lugar, o trabalho escravo na construção civil é potencializado pelas estruturas de alojamento para os trabalhadores, nos quais há a concentração, no local disponibilizado pelo empregador, das situações de satisfação de necessidades básicas, como repouso, alimentação, higiene e guarda de pertences pessoais.

Torna-se, assim, espaço propício para sujeição de trabalhadores a condições indignas de trabalho, uma vez que, se não houver uma denúncia e consequente fiscalização das autoridades competentes, o suporte contratual válido funciona como uma aparência de legalidade para as relações trabalhistas e que deve ser eliminado pela atuação repressiva que faça a correta subsunção dos fatos à caracterização do trabalho escravo, cuja essência está na violação à dignidade humana, ainda que sem o estereótipo da escravidão tradicional¹⁵⁵.

Finalmente, confirmamos a ideia de fuga da responsabilização dos principais tomadores de serviço por meio da terceirização ilícita, uma vez que esta modalidade

¹⁵⁴ Para a discussão em torno do suporte contratual válido, inclusive como elemento para classificação da escravidão contemporânea urbana e que provém das ideias de Ramos Filho, remetemos o leitor ao primeiro capítulo, tópico 1.3, onde trava-se debate acerca do tema.

¹⁵⁵ A discussão em torno da aparência de legalidade como óbice à caracterização do trabalho escravo urbano também é feita no capítulo primeiro desta obra, tópico 1.4, para onde remetemos o leitor na oportunidade.

de contratação interposta se vai “afastando” o tomador final de serviços da responsabilidade pelas condições de trabalho dos empregados que estão na extremidade do elo de contratação trabalhista.

Neste contexto, a terceirização desempenha, para a construção civil, papel similar ao que faz o fracionamento da cadeia produtiva através do *sweating system* para os casos de trabalho escravo nas indústrias têxteis de São Paulo, pois o objetivo, em ambos os casos, é que o empregador direto do trabalhador submetido à escravidão não seja a grande construtora ou marca que, ao final, beneficia-se diretamente dos serviços prestados em sujeição extremada. Tal contexto demanda que seja reconhecido o vínculo diretamente com o tomador final de serviços, caso presente os requisitos legais para tanto, para que haja a devida responsabilização de quem sujeita o ser humano à condição análoga a de escravo¹⁵⁶.

Desta feita, acreditamos que o perfil fático ora desenhado acerca do trabalho escravo na construção civil, agregado às conclusões que buscamos apresentar, revela-se uma importante etapa preparatória à análise das condições de trabalho dos empregados alcançados nesta pesquisa, uma vez que nossa investigação se concentra, justamente, na constatação de que, se pela sua própria percepção da realidade, tais operários sujeitam-se a contexto fático análogo àquele reconhecido judicialmente no caso estudado, especificamente quanto às condições degradantes de trabalho.

¹⁵⁶ Discutimos de forma mais detida o fracionamento da cadeia no tópico 1.4 supra, para onde remetemos o leitor também neste momento.

CAPÍTULO 3: A EXPERIÊNCIA DO OPERARIADO EM BELÉM DO PARÁ – CONDIÇÕES DE TRABALHO, DISCURSO DO COMBATE E EFICÁCIA DAS ESTRATÉGIAS

O terceiro capítulo deste trabalho volta-se, de modo principal, às questões práticas, quer de caracterização como de combate, do trabalho análogo ao de escravo na construção civil enquanto ramo e atividade econômica com potencialidades à escravidão urbana. A essência prática deste momento da nossa reflexão sequer existe sem, claro, as abordagens teóricas que lhe são inerentes.

Desta forma, recorreremos, quando da análise dos dados de campo colhidos, bem como das sugestões contributivas que se pretende tecer, dos pressupostos teóricos que se vem trabalhando desde os primeiros capítulos. A perspectiva de análise, ambientada no contexto citadino, é a partir da compreensão que se tem, no Brasil, acerca do trabalho análogo ao de escravo, tanto a partir, e com muito destaque, como veremos, da ideia de trabalho decente, como das premissas de caracterização do trabalho escravo a partir da norma do art. 149 do Código Penal, tudo na forma do que vimos no primeiro capítulo da obra.

Havemos de recorrer, também, à ótica social de segregação, desigualdade e exclusão a que estão sujeitos os trabalhadores, o que compõe a perspectiva pela qual se analisará suas condições de trabalho, lançando mão, especialmente, da correta compreensão do que sejam condições degradantes de trabalho, à luz do caso prático já estudado ocorrido com trabalhadores no estado de São Paulo, tudo na maneira, agora, de pensar e refletir conforme visto no capítulo segundo.

Sabendo, assim, de onde se partir, pode-se esboçar, então, como caminhar.

A caminhada de análise deste último momento da obra visa, então, confrontar, tendo como suporte o arcabouço teórico mencionado acima, as condições de trabalho do operariado da construção civil em Belém do Pará, ou ao menos do recorte escolhido deste tão grande universo, tudo a partir da própria percepção dos operários. Aqui, o objetivo é apresentar, primeiramente, um modelo de análise a partir do qual averiguar se estão, ou não, presentes condições degradantes de trabalho, quer no contexto específico pesquisado ou em outro

qualquer, apontando, contudo, como não poderia deixar de ser, as nossas conclusões quanto à realidade que se tem em mãos.

Em seguida, também a partir dos dados frutos da pesquisa de campo, pretende-se avaliar o discurso institucional de duas instâncias de representatividade e combate ao trabalho escravo atuantes em Belém, SRTE e MPT, cujas visões, quando cotejadas com a percepção de realidade dos próprios trabalhadores, podem indicar homogeneidade de tratamento com o ambiente rural, além da necessidade de maior comunicação com a realidade dos trabalhadores, o que será então tratado no segundo tópico.

Finalmente, e conscientes da necessidade de contribuição, científica e social, que demanda o estudo desenvolvido, pretende-se discutir a eficácia das estratégias adotadas para erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, lançando mão de aspectos teóricos na esfera dos direitos sociais, além de discutir sobre uma leitura específica, e desafiadora, para a construção civil, refletindo, ainda, sobre a necessidade de uma plataforma específica para o setor urbano.

3.1. Avaliação e crítica aos dados de campo – A construção de um modelo de análise para o trabalho degradante. A análise das condições de trabalho do operariado da construção civil em Belém/PA a partir da sua própria percepção da realidade

De posse dos elementos teóricos discutidos nos capítulos anteriores, nossa pretensão, como já se anunciou nas linhas acima, é iniciar o momento final deste trabalho com a análise das condições de trabalho do operariado da construção civil em Belém, a partir dos dados colhidos nas entrevistas realizadas na execução do nosso projeto de pesquisa. A intenção é, claramente, confrontar os dados obtidos com os pressupostos teóricos trabalhados, tudo a fim de constatar a existência, ou não, de indícios de condições degradantes de trabalho e, conseqüentemente, de trabalho análogo ao de escravo no contexto urbano que se trabalha.

A avaliação dos dados de campo não pode iniciar, segundo pensamos, sem, antes, se estabelecer o modelo de análise com o qual se trabalhou durante a pesquisa e que foi aplicado nas entrevistas com as personagens centrais do

problema investigado – os trabalhadores. Necessário, então, apresentar o modelo abstrato que se construiu com o objetivo de, aplicando-o aos casos reais, analisar a presença (ou ausência) de elementos que podem induzir a ocorrência das condições degradantes de trabalho.

Diga-se, antes de prosseguirmos, que a apresentação e construção do modelo de análise em questão são, conforme pensamos e vimos afirmando desde a introdução desta obra, uma das grandes contribuições, senão a maior, que a presente pesquisa fornece para o enfrentamento da sociedade a esta violação específica de direitos humanos, o trabalho escravo contemporâneo.

Isto porque, sendo conhecedores de que as condições degradantes são o modo de execução do crime de redução a condição análoga à de escravo de mais tormentosa definição e reconhecimento nos casos concretos¹⁵⁷, dispor de um modelo de análise para constatar-se se estão ou não presentes condições degradantes em determinado contexto específico, pode representar grande ferramenta à disposição das instâncias de combate para o correto enfrentamento da questão¹⁵⁸.

É necessário, aqui, fazer-se duas importantes ressalvas.

O objetivo ora perseguido não é estabelecer uma listagem de itens, ou um rol padronizado de direitos, que pretenda exaurir as hipóteses nas quais há ou não trabalho em condições degradantes. Primeiro, porque tal modo de execução não se consubstancia, em última análise, numa violação de determinado rol de direitos, mas, sim, no estado de instrumentalização do ser humano por outrem, em labor que atente contra sua dignidade, o que prontamente já elimina a possibilidade de enclausurar-se a definição num rol taxativo de violações jurídicas.

Ademais, e até como consequência de que as condições degradantes estão, a fundo, na instrumentalização humana, ainda que sob a forma de violação de direitos básicos, revela-se mais apropriado ao combate da ilicitude que não se

¹⁵⁷ “As condições degradantes de trabalho, ou, como se denomina mais comumente, o trabalho em condições degradantes, são de longe o modo de execução que mais trabalho tem dado para a doutrina e para a jurisprudência, assim como o que mais suscita dúvidas nas inspeções realizadas.” (BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo – caracterização jurídica*. – São Paulo, LTr, 2014, p. 78).

¹⁵⁸ Nossa pretensão é que o modelo de análise que discutimos neste momento não seja aplicável somente aos casos relacionados à construção civil, mas, sim, que seja abrangente e genérico o suficiente para ser adaptável a outros contextos de redução de trabalhadores a condição análoga a de escravo, ainda que, no nosso caso, tal modelo tenha sido elaborado e testado cientificamente no universo específico da construção civil.

compreenda tal meio de execução a partir de uma “moldura rigorosa”¹⁵⁹, pois o caso concreto pode apresentar particulares violações jurídicas que atestem a sujeição extremada do ser humano, sem que se pudesse antevê-las¹⁶⁰.

As restrições suscitadas, contudo, não eliminam as vantagens que estão em jogo, quer quando se busca definir, como faz a doutrina, o que sejam as condições degradantes, quer quando se propõe a elaborar, como pretendemos nesta obra, um modelo padrão de análise para verificação do trabalho em condições degradantes. A conclusão final, contudo, acerca do caráter decente ou degradante do trabalho prestado pelos entrevistados, e, portanto, a sujeição dos mesmos ao trabalho análogo ao de escravo, levará em conta principalmente a sujeição extremada do obreiro ao tomador de serviços, o cerceamento ou anulação da vontade do trabalhador e a afronta ao seu *status libertatis* e à sua dignidade.

Feitas as considerações acima, podemos, então, introduzir a apresentação do modelo de análise elaborado que, como dito, foi aplicado nas entrevistas com os trabalhadores da construção civil de Belém/PA. A etapa posterior, conforme explicitada na epígrafe do tópico, consistirá na análise e crítica dos dados de campo coletados a partir do modelo apresentado, extraindo conclusões jurídicas acerca das condições do operariado, se com indícios de degradância ou não, a partir da própria percepção de realidade dos empregados.

Um aspecto central, aqui, é que o modelo de análise para o trabalho em condições degradantes parte da ideia de trabalho decente, e isto por, no mínimo, duas razões.

¹⁵⁹ A expressão “moldura rigorosa” é de Denise Pasello Valente. A autora afirma que “é recomendável que a expressão ‘degradante’ não receba moldura rigorosa. A análise do que seja, ou não, condição degradante de trabalho, deverá ser feita, caso a caso, levando em consideração todos os elementos presentes no caso em exame...” (VALENTE, Denise Pasello. *Tráfico de pessoas para exploração do trabalho*. – São Paulo: LTr, 2012, p. 65-66 *apud* BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo – caracterização jurídica*, Ob. cit. p. 86).

¹⁶⁰ Neste sentido, também, entende Brito Filho: “Não há, todavia, uma lista de violações que possa indicar quando há ou não a presença das condições degradantes. É o conjunto de violações, e o que isso produz em termos de ofensa à dignidade da pessoa humana que levará ou não à instrumentalização do ser humano e, por conseguinte, ao ilícito penal” (BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo – caracterização jurídica*, Ob. cit. p. 84). A amplitude da expressão condições degradantes é tamanha que há, na doutrina, quem a utilize para compor a própria compreensão do que seja o trabalho escravo contemporâneo, como faz Palo Neto ao afirmar, em trecho já mencionado nesta obra, que “quando se fala em trabalho escravo no Brasil contemporâneo, está se referindo à condição de exploração da pessoa, onde esta é coagida a prestar serviços de qualquer natureza em condições degradantes, sem que possa modificar essa situação” (PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo* – São Paulo: LTr, 2008 p. 74).

Primeiro, vimos no capítulo anterior que a própria compreensão que se tem hoje, de modo predominante, acerca das condições degradantes, remete a dois elementos que consideramos, outrora, seus fundamentos – a dignidade da pessoa humana e o próprio trabalho decente¹⁶¹. Sendo o desrespeito à primeira uma conclusão inviável para um modelo, mas fruto da análise ampla do contexto de trabalho humano que se tem no caso real¹⁶², o segundo, ao contrário, já permite certa aferição, até porque seu entendimento considera determinado rol básico de direitos fundamentais dos trabalhadores.

A segunda razão consiste no fato de que partir do trabalho decente (este de certa forma aferível, concretamente) para constatação da ocorrência, ou não, de trabalho em condições degradantes, ajuda a minimizar a incerteza que esta definição comporta, uma vez não ser correto, como também mencionamos ao norte, adotar rol exaustivo de violações para caracterizar as condições degradantes. Sendo assim, trabalhar, ao menos inicialmente, com os direitos humanos básicos reunidos na forma de trabalho decente soa como promissor¹⁶³.

Justificado, então, porque nosso modelo parte do trabalho decente, cabe relembrar os aspectos básicos desta definição. A ideia por nós adotada, neste trabalho, é aquela formulada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), mas com a ampliação proposta por Brito Filho. Este autor agrega outros direitos ao rol adotado pela OIT a partir, como já vimos nesta obra, da integração dos direitos básicos dos trabalhadores previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no próprio rol da OIT, expresso nas suas chamadas Convenções Fundamentais¹⁶⁴.

¹⁶¹ No tópico 2.3 desta obra discutimos a definição de condições degradantes de trabalho e os aspectos que vislumbramos como seus fundamentos de conceituação, para onde remetemos o leitor na oportunidade.

¹⁶² Não vislumbramos a possibilidade de elaboração de um modelo análise para concluir se, em determinado caso, a dignidade humana foi, ou não, violada, sendo tal conclusão vinculada, conforme entendemos, ao contexto amplo da relação de trabalho concreta, onde se possa colher elementos fáticos que evidenciem, ou não, violação a esta mesma dignidade.

¹⁶³ Brito Filho concorda com a impossibilidade de elaborar uma lista de violações que possa indicar quando há ou não a presença das condições degradantes, (vide nota de rodapé n. 4 supra), mas anuncia a vantagem de se partir da ideia de trabalho decente quanto à questão de identificar a presença do modo de execução do crime: “Para que não fique a questão tão em aberto, todavia, é possível dizer (...) que a análise deve começar com os direitos básicos dos trabalhadores, e que configuram o que se denomina trabalho decente.” (BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo – caracterização jurídica*, Ob. cit. p. 86).

¹⁶⁴ No tópico 1.2 deste trabalho desenvolvemos a ideia de trabalho decente, a partir de onde se pode compreender o rol de direitos básicos adotado neste momento da obra; remetemos o leitor, na oportunidade, ao tópico ora mencionado.

Desta forma, a noção de trabalho decente envolve, objetivamente, os seguintes direitos humanos básicos: (a) direito ao trabalho; (b) liberdade de escolha do trabalho; (c) igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho; (d) direito de exercer o trabalho em condições que preservem a saúde do trabalhador; (e) direito a uma justa remuneração; (f) direito a justas condições de trabalho, principalmente limitação da jornada de trabalho e existência de períodos de repouso; (g) proibição do trabalho infantil; (h) liberdade sindical; e (i) proteção contra o desemprego e outros riscos sociais.

A pretensão, cabe ratificar, consiste em criar um modelo de análise a partir do qual se inquirir se determinada relação de trabalho respeita o trabalho decente ou se, ao contrário, incorre em negação de parte significativa dos direitos que o compõe, conseqüentemente afrontando a dignidade humana e reduzindo o trabalhador a condições degradantes, análogas a de escravo, portanto. Desta forma, o padrão de análise nada mais será do que a verificação, em concreto, da presença ou ausência dos direitos identificados no parágrafo acima, os quais se traduzem nos próprios quesitos objeto de inquirição pela autoridade competente, permitindo que se conclua pelo respeito ou violação do trabalho decente e da dignidade do trabalhador.

A par destes balizamentos, o modelo de análise que sugerimos para constatação, em casos concretos, do trabalho em condições degradantes, apresenta os/as seguintes itens/questões, com as observações que se seguem:

[1] **Trabalho vs Escolha.** O trabalhador está na atual profissão por escolha própria e livre, dentre outras opções disponíveis?

[2] **Trabalho vs Oportunidade.** O trabalhador tem as mesmas oportunidades de crescer profissionalmente que seus demais colegas ou há discriminação por motivos antijurídicos?

[3] **Trabalho vs Saúde.** O meio ambiente em que o trabalhador presta o serviço está em condições de segurança e de preservação da saúde física e mental conforme os parâmetros da legislação vigente ou está sujeito a risco não tolerado juridicamente de sofrer acidente de trabalho?

[3.1] **Segurança.** O trabalhador recebe todos os equipamentos de proteção necessários ao seu serviço de acordo com a legislação vigente?

[3.2] **Alojamento.** O trabalhador está fixado em alojamento da empresa cujas condições preservam sua saúde e estejam adequadas à legislação vigente quanto ao local para repouso, alimentação, higiene, etc.?

[4] **Trabalho vs Salário.** O trabalhador recebe tempestivamente seu salário, sem retenções ilegais e de modo suficiente para cobrir suas necessidades básicas?

[5] **Trabalho vs Condições Justas.** O trabalhador presta serviço em condições justas no que tange à necessidade de repouso e jornada equilibrada intra e interjornada?

[6] **Trabalho Infantil.** O trabalhador possui idade inferior à permitida pela legislação vigente para o trabalho?

[7] **Liberdade Sindical.** O trabalhador pode livremente filiar-se a Sindicato de sua categoria profissional, ou se inexistente, cria-lo na sua base territorial, ou, ainda, simplesmente buscar a defesa de seus interesses junto à entidade sindical?

[8] **Trabalho vs Riscos Sociais.** O trabalhador possui CTPS assinada? Está efetivamente protegido caso passe por situação de desemprego ou doença?

[9] **Trabalho vs Liberdade/Dignidade.** A sujeição do trabalhador aos seus superiores se dá de forma extremada, extrapolando a subordinação ordinária da relação de emprego? Pelas condições de trabalho exigidas, o trabalhador está livre para deixar o trabalho ou há anulação de sua vontade por coerção/mecanismos de ordem física ou moral?

Do modelo proposto acima, percebe-se, primeiramente, a ausência do direito ao trabalho, matriz do trabalho decente e pressuposto para fruição de todos os demais direitos sociais do trabalhador. A supressão, contudo, deve-se ao fato de que a aplicabilidade do modelo, em casos concretos, pressupõe-se a configuração de uma relação onde há trabalho, até porque a redução do ser humano a condição análoga à de escravo tem como pressuposto a existência de relação de trabalho,

mesmo determinante da violação da dignidade humana e que seja tipificada como crime, mas, ainda assim, uma relação de trabalho¹⁶⁵.

Outro importante aspecto diz respeito à introdução, no modelo de análise, de um último item no qual se faz inquirição acerca de aspectos como nível de sujeição do trabalhador ao seu tomador de serviço, cerceamento da vontade do trabalhador ou (im)possibilidade de deixar o emprego por coerção física ou moral. Tal acréscimo funda-se no entendimento, outrora suscitado nesta obra, de que reduzir um ser humano a condições degradantes é desrespeitar sim, o espectro de direitos trabalhistas mínimos que compõe a noção de trabalho decente, mas tal fator deve estar conjugado, na relação fática entre empregado e empregador, com a anulação da vontade do primeiro, o que configura sua instrumentalização e, conseqüentemente, violação da sua dignidade¹⁶⁶.

Pois bem, a fim de averiguar o possível respeito ou potencial violação destes direitos na realidade de trabalho do operariado da construção civil em Belém/PA, que se configurou como campo de pesquisa deste trabalho, transformamos cada direito acima relacionado em itens seguidos de perguntas, os quais foram aplicados, conforme o caso, aos trabalhadores entrevistados¹⁶⁷. A pesquisa aprofundou-se, especificamente, nos itens “1” a “5” e “8” e “9”, uma vez que a aferição do trabalho prestado em idade inferior à permitida, ou mesmo a possibilidade de filiação ou defesa de interesses pela entidade sindical, deu-se de forma bastante objetiva, com perguntas diretas, ainda que sejam cabíveis, conforme o caso, observações a respeito.

¹⁶⁵ Neste sentido, por todos, BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da exploração do trabalho- Trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 74-75.

¹⁶⁶ No tópico 2.3 desta obra, para onde remetemos o leitor para mais informações, concluímos que as condições degradantes de trabalho se configuram num contexto de violação ao trabalho decente e afronta à dignidade da pessoa humana, traços encontrados no contexto maior em que ocorre o trabalho escravo contemporâneo, que é a relação de trabalho onde há anulação da vontade do trabalhador.

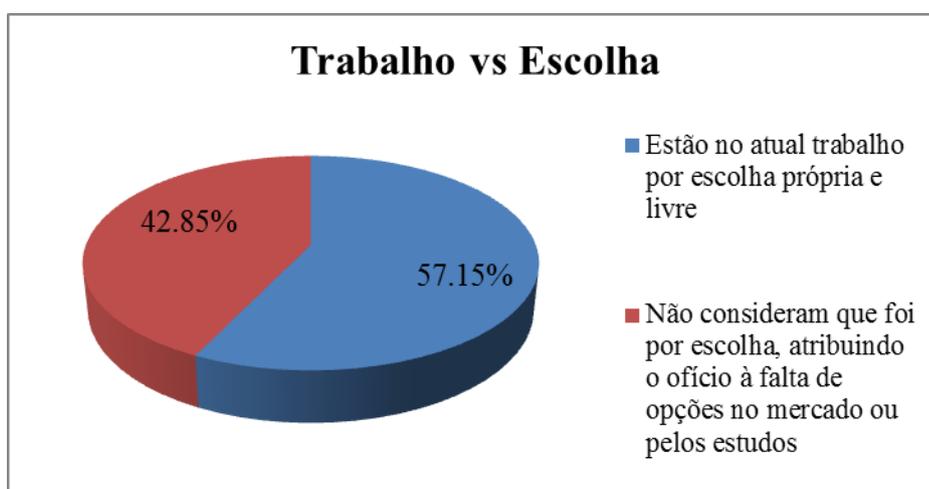
¹⁶⁷ Destaque-se ao leitor, neste momento, que as perguntas que compõe o modelo de análise foram aplicadas com adaptações quanto à sua redação, uma vez que a rigidez nas expressões apresentadas no texto (muitas de cunho jurídico) poderia representar uma dificuldade ou mesmo barreira na compreensão dos trabalhadores, muitos deles limitados quanto ao nível escolar. Além disto, é importante frisar que os quesitos foram acrescidos de expressões como “em sua opinião” ou “você se sente...”, uma vez que nossa pesquisa se deu a partir da própria percepção dos trabalhadores acerca de sua realidade quanto aos seus direitos sociais. Finalmente, cabe informar que os itens elencados também sofreram o acréscimo de respostas padronizadas de acordo com o estilo de entrevista, pois, como especificamos na introdução deste trabalho, foram utilizadas tanto entrevistas por pautas, com respostas livres, como entrevistas estruturadas, com respostas padronizadas, a depender do local de realização das mesmas.

A partir deste momento, apresentaremos as informações colhidas na pesquisa de campo, seguindo os comentários e reflexões acerca dos dados pesquisados, para ao final apresentarmos as conclusões acerca das condições dos trabalhadores e os aspectos que consideramos relevantes para a análise, em casos concretos, do trabalho escravo contemporâneo na construção civil.

Primeiramente, importante visualizar a média, em tempo ou em quantidade, que os trabalhadores entrevistados apresentaram quanto a dados básicos como sexo, idade, tempo de serviço no ramo da construção civil, filiação ou não ao Sindicato da categoria e função exercida. Neste sentido, 90% dos entrevistados eram homens e 10%, mulheres; a idade dos trabalhadores foi, em média, de 30,55 anos¹⁶⁸; 70% afirmaram ser filiados ao Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Belém (SITCMB), enquanto 30% responderam negativamente ao quesito; finalmente, 60% dos operários eram serventes, enquanto que 25% eram pedreiros e 15%, outros (5% de eletricitistas, mesmo índice para carpinteiros e supervisores de hidráulica), sendo que nenhum empregado se identificou como ajudante de pedreiro, também chamado, entre eles, de “meio oficial”.

O primeiro ponto abordado, *trabalho vs escolha*, apresentou o seguinte panorama:

Tabela 1: Abordagem Trabalho vs Escolha



O direito à livre escolha do trabalho é compreendido a partir da ideia de voluntariado para o trabalho, isto é, a escolha livre é, basicamente, aquela que é

¹⁶⁸ Nenhum trabalhador afirmou ter idade inferior a 18 anos, não sendo identificado, portanto, trabalho de criança ou adolescente em idade inferior à legal.

fruto de um exercício de vontade, de forma voluntária e espontânea. Neste sentido, a Convenção n. 29 da OIT, em seu art. 2.1, enquadra como trabalho forçado aquele exigido do trabalhador sob ameaça de penalidade e para o qual “ele não se ofereceu de espontânea vontade”¹⁶⁹.

Perguntados se estavam no atual trabalho e profissão por uma escolha própria, 42.85% dos entrevistados responderam negativamente ao quesito, atribuindo, contudo, seus ofícios, a fatores considerados como obstáculos a outras opções de emprego, como falta de outras oportunidades no mercado de trabalho e/ou impossibilidade de concluir os estudos, ou ainda, conjugando o exercício de uma opção com a falta de oportunidades. Neste sentido, os operários “Letícia” e “Bruno”¹⁷⁰, afirmaram, respectivamente:

Ah... foi opção minha e também porque o mercado não me ofereceu coisa melhor, as duas coisas ficam juntas... eu gosto de trabalhar também na construção civil e eu tenho condições de arranjar outros empregos, mas não tive oportunidade.

Faltou oportunidade de estudar, minha família não tinha condição de bancar os meus estudos aí eu tinha que trabalhar e estudar.

Podemos visualizar, neste ponto, que mesmo para os trabalhadores que afirmaram não ter escolhido livremente o trabalho, a referência é, na verdade, a questões de oportunidade e qualificação profissional, e não propriamente ao trabalho para ao qual eles não se ofereceram espontaneamente ou tiveram suas vontades viciadas por fraude ou coação física e moral, não permitindo, assim, a configuração de trabalho forçado ou para o qual o trabalhador não se ofereceu livremente e com sua vontade não viciada, o que são marcas típicas do trabalho análogo ao de escravo.

Percebe-se, sim, uma depreciação do direito ao trabalho, pois mesmo que, em tese, todos os trabalhadores entrevistados desfrutem deste direito por estarem numa relação de trabalho, como inclusive já ressaltamos acima, é possível visualizar um Estado deficiente em questões estruturais como educação e emprego, limitando a opção do trabalhador quanto a profissões que, pela sua percepção, representariam melhores condições de vida.

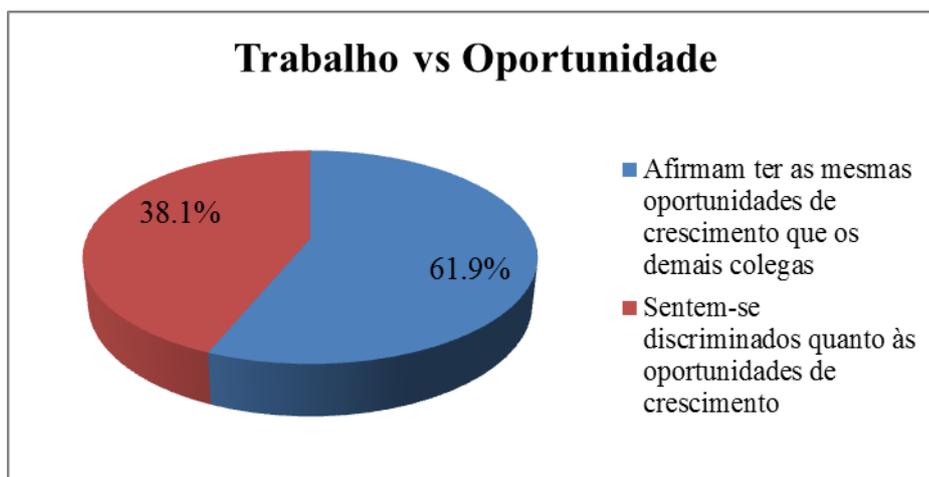
¹⁶⁹ CONVENÇÃO N. 29, Organização Internacional do Trabalho, OIT/Brasil: <http://www.oit.org.br/convention>, acesso em 12.01.15.

¹⁷⁰ Todas as referências aos prenomes dos trabalhadores são fictícias, a fim de preservar a identidade dos mesmos.

É importante dizer, que, de fato, não se revela correto, ou mesmo razoável do ponto de vista jurídico, concluir por uma relação absoluta entre o direito ao trabalho e o direito à livre escolha do trabalho, isto é, nem todo o trabalho escolhido por falta de “melhores” opções refletirá, em determinado caso concreto, que o trabalhador não se ofereceu para aquele serviço, sendo, portanto, forçado. Há se reconhecer, porém, se não uma relação absoluta, uma sensível interligação entre os dois direitos aqui discutidos, ao trabalho e à livre escolha deste, uma vez que, conforme o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 6º.1.2, o direito ao trabalho “compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito”, cabendo, ainda, ao Estado garantir este direito ao trabalho (e) livremente escolhido, adotando medidas que “deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional”.

Quanto ao binômio *trabalho vs oportunidade*, que visa investigar, mais precisamente, questões de discriminação, obtivemos os seguintes resultados:

Tabela 2: Abordagem Trabalho vs Oportunidade



O direito à igualdade de oportunidades no exercício do trabalho, como, exemplificativamente, à ascensão profissional, remete à vedação imposta pela ordem jurídica quanto à discriminação no trabalho. Neste sentido, Brito Filho afirma que o trabalho deve ser oferecido “a todos os que possuam as habilidades necessárias, sem distinções (leia-se discriminações) de qualquer natureza, bem

como as oportunidades, dentro das organizações, devem ser oferecidas dentro da mesma óptica”¹⁷¹.

Os dados colhidos, conforme gráfico acima, apontaram 38,1% dos entrevistados afirmando que se sentem discriminados no ambiente de trabalho, especialmente, quanto às oportunidades de crescimento dentro da empresa, em comparação com os demais empregados. Fatores que chamam a atenção na percepção dos trabalhadores dizem respeito, primeiramente, ao avanço na classificação funcional com o decurso do tempo, o que aconteceria com alguns empregados e, com outros, não, gerando sensação de discriminação ou diferença, além da discriminação em virtude do conhecimento técnico. Para ilustrar, vejamos os depoimentos de “Carlos” e “Augusto”:

Tem preconceito sim, tem, porque tem uma lei que diz que a gente entra como ajudante né, e é um ano só é oficial e oficial, aí eles enrola a gente até três anos pra poder ser classificado, de dois anos pra cá eu perdi muito dinheiro né, porque a classificação é mais dinheiro que a gente ganha, é dinheiro a mais, aí é uma promoção, eles enrola, fica enrolando, porque sempre eu já trabalhava com isso, no caso, o meu caso eu já trabalhava com isso então quando a gente começa a trabalhar a gente começa como ajudante, aí depois de um ano que completa a classificação de profissional, só que aí pra cá é 3 anos que ele me enganou, aí é preconceito, não sei se mal caráter... Acontece com uns sim e com outros não.

“Rola [sobre discriminação e preconceito], vira e mexe rola, às vezes é por causa do conhecimento, de cursos”.

Ressalte-se que não foram suscitadas situações de discriminação com base em sexo, cor, religião, etc., sendo que a discriminação ou preconceito, na percepção dos trabalhadores, manifesta-se por razões desconhecidas que, como visto acima, impede o operário de ser classificado em função superior ou mesmo em virtude de (falta de) conhecimento técnico.

Neste ponto, quanto à ausência de conhecimento técnico, confirma-se a discussão feita no capítulo dois desta obra e que apontou o trabalho na construção civil como potencialmente tendencioso à discriminação devido à categorização destes trabalhadores sob o rótulo de “mão de obra desqualificada”, o que propicia, em conjugação com o contexto de subordinação inerente à relação de emprego, um fértil ambiente ao tratamento discriminatório¹⁷².

¹⁷¹ BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da exploração do trabalho- Trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 50-51.

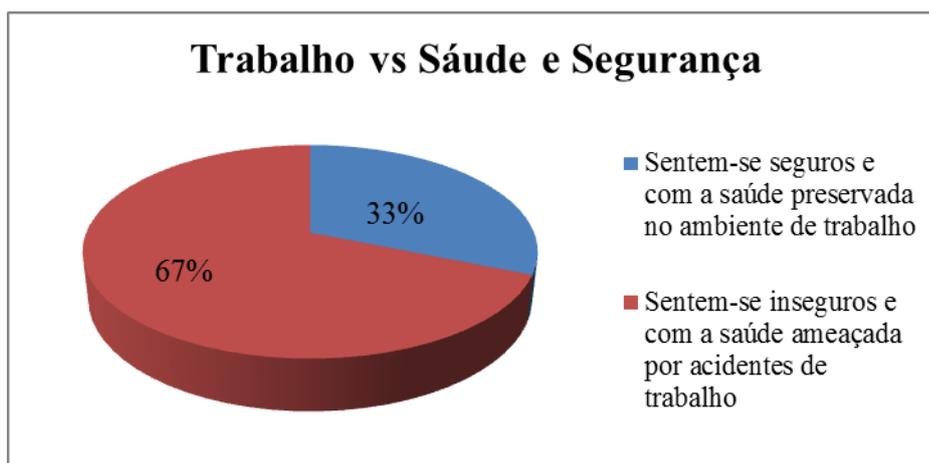
¹⁷² Para mais sobre o assunto, remetemos o leitor ao tópico 2.2 desta obra.

É possível concluir, portanto, ainda que para a minoria dos entrevistados, potencial violação do direito a não discriminação no trabalho, a partir da própria percepção dos trabalhadores.

Importante ressaltar, não obstante a ausência de referências a critérios de sexo, cor, etc., que a noção de igualdade de oportunidades que integra o trabalho decente veda a discriminação “de qualquer natureza”, como vimos, acima, em Brito Filho, e não somente pelos fatores mais conhecidos, como os que acabamos de mencionar. Ratificando o argumento, diga-se que a Convenção n. 111 da OIT inclui, na noção de “discriminação”, além daquela fundada em raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão¹⁷³.

No que tange à investigação do *trabalho vs saúde e segurança*, com a conjugação destes dois fatores especialmente caros à construção civil, as pesquisas resultaram no seguinte percentual:

Tabela 3: Abordagem Trabalho vs Saúde e Segurança



As questões de saúde e segurança são pontos sensíveis quando se discute o trabalho humano na construção civil, sendo interessante notar que tanto sob o ponto de vista “estatal”, mais especificamente em nosso caso, a óptica do MPT, quanto

¹⁷³ CONVENÇÃO N. 111, Organização Internacional do Trabalho, OIT/Brasil – disponível em <http://www.oit.org.br/node/472>, acesso em 11.02.2015. Cumpre ressaltar, como já feito em momento anterior desta obra, que a Convenção/OIT n. 111 foi aprovada, no Brasil, pelo Decreto Legislativo n. 104, de 24.11.64 e ratificada em 26.11.1965, conforme informações extraídas do sítio da OIT/Brasil: <http://www.oit.org.br/convention>, acesso em 12.01.15.

pela percepção dos próprios trabalhadores, as questões de saúde, segurança e, de forma correlata, acidentes de trabalho e riscos pessoais, são aspectos que identificam o labor no ramo industrial que estamos trabalhando¹⁷⁴.

Oportuno lembrar, como tivemos a oportunidade de discutir no capítulo I desta obra, que o direito ao trabalho em que sejam preservadas a saúde e segurança do trabalhador é item que não compõe, originalmente, a ideia de trabalho decente de acordo com as quatro bases da Organização Internacional do Trabalho – liberdade, igualdade, direito sindical e proibição do trabalho infantil. Previsto, contudo, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 7º, “b”), o direito à “segurança e higiene” também está atrelada a ideia de direitos humanos básicos do trabalhador, o que justifica seu acréscimo na compreensão de trabalho decente, uma vez que “Não há trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador”¹⁷⁵.

E não apenas, diga-se, em âmbito internacional, mas na ordem jurídica brasileira, constitucional e legal, resta consagrado o direito à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, prevendo, também, que cabe às empresas “cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho” e “instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais”, apenas para mencionar a Constituição da República e a Consolidação das Leis do Trabalho¹⁷⁶.

Conforme demonstrou a tabela acima, 67% dos trabalhadores entrevistados sentem-se inseguros e/ou com a saúde ameaçada do desenvolvimento de suas atribuições. Neste contexto, vejamos os depoimentos dos operários “Carlos” e “César”:

Não [sobre se sentir seguro]... [sobre sua saúde] é ameaçado sim, porque pegamos muito sol, passa o dia todo no sol, entra 7:00h e sai 17:00, aí, o cara vai beber água lá em cima...

¹⁷⁴ Quando da investigação, que melhor veremos no próximo tópico deste trabalho, da visão do MPT acerca de questões relacionadas à construção civil, o Procurador do Trabalho Hideraldo Luis de Souza Machado afirmou que uma premissa básica na discussão jurídica em torno da construção civil é que esta consiste numa atividade de risco máximo, inerente. Por outro lado, na entrevista com o trabalhador “Daniel”, perguntado sobre como sente sua saúde no ambiente de trabalho, afirmou que “a construção civil sempre é perigoso, nunca foi seguro”.

¹⁷⁵ BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da exploração do trabalho- Trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 55.

¹⁷⁶ Respectivamente, art. 7º, XXII, da Constituição da República e art. 157, I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

[perguntado se já aconteceu algum acidente] *Já, já cai de um andaime de 3 metros.*

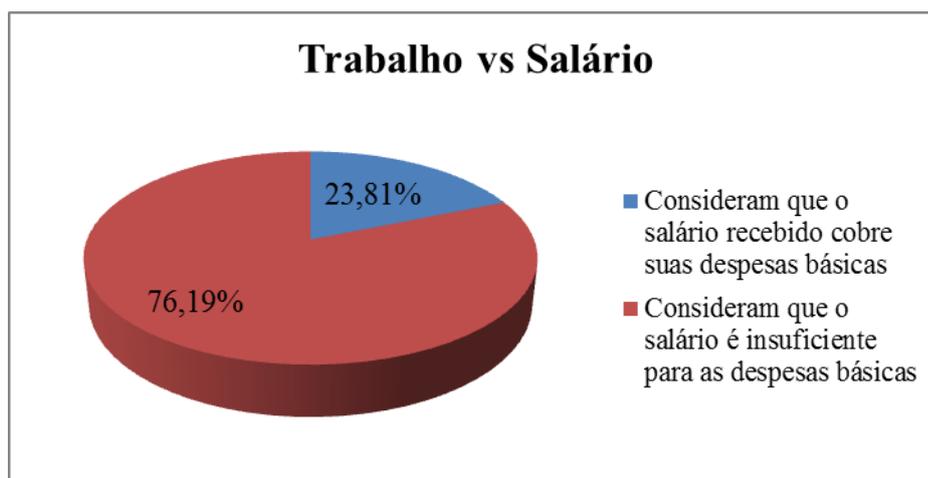
É com certeza, por exemplo, eu fui prejudicado, no meu joelho, eu forcei muito as minhas pernas subindo escada pro treze [13º andar], aí forçou muito meu joelho, agora eu tô sentindo o meu joelho tá entendendo, tu sabe que pra patrão a gente tem que tá todo tempo forte, se a gente adoecer pra eles... No caso eu vim aqui agora me consultar, justamente isso aqui é um atestado de comparecimento, se não eu perco o dia, e se perder o dia é quase todo o dinheiro do cara que eles levam.

Nota-se que a percepção dos trabalhadores, quanto ao risco à sua saúde e segurança, perpassa, por exemplo, pela intensa exposição ao sol durante a jornada de trabalho, sem proteção adequada e, ainda, com possível limitação de acesso à água potável para consumo rápido e constante, o que certamente traz indícios de violação à garantia de um meio ambiente seguro e saudável. Além disto, urgem também como pontos de destaque a ausência de segurança para o trabalho em alturas, além das lesões por esforço repetitivo (LER) e, de modo intrigante, a percepção de que o valor do trabalhador, para o patrão, está associado à força e às perfeitas condições de saúde, trabalho e produtividade.

Podemos concluir, assim, que a percepção da maioria dos trabalhadores é de um ambiente laboral de risco à saúde humana, o que além de originar-se do risco já inerente à atividade da construção civil, aspecto invariavelmente evidenciado no discurso dos operários, pode também refletir um contexto de violações jurídicas ao meio ambiente de trabalho, deixando-o inseguro, injustificadamente suscetível a acidentes e mortes. Esta realidade, conjugada com consideração de que “operário bom, é operário forte”, pode estar no seio de um trabalho indigno, com instrumentalização do trabalhador e, portanto, análogo ao de escravo.

Avançando na pesquisa, passemos a considerar o aspecto *trabalho vs salário*, cujos dados apontaram o seguinte quadro:

Tabela 4: Abordagem Trabalho vs Salário



Partindo, como temos feito, de uma breve visualização jurídica do direito em questão, é oportuno lembrar que, mesmo ausente da formulação original da ideia de trabalho decente, à semelhança do direito à proteção da saúde e segurança, a justa e suficiente remuneração do trabalhador está prevista no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que no art. 7º, “a”, ii, garante o direito a uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores “uma existência decente para eles e suas famílias”, de acordo com as normas do Diploma¹⁷⁷.

Há, também, um considerável arcabouço normativo de proteção interna (do ponto de vista normativo) ao salário, quer no aspecto da potencial satisfação das necessidades básicas do trabalhador, como sob a perspectiva da proteção ao recebimento da remuneração devida. Neste sentido, apenas para mencionar a ordem constitucional brasileira, temos entre os direitos sociais dos trabalhadores a garantia do salário mínimo, visando às necessidades de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência; o piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho; a irredutibilidade salarial, salvo o disposto em normas coletivas; e a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa¹⁷⁸.

¹⁷⁷ “Como meio de subsistência do trabalhador e de sua família, a paga que recebe deve ser, além de compatível com os serviços prestados, suficiente para a satisfação de suas necessidades e dos que lhe são dependentes. A justa remuneração pelo trabalho, aliás, ao lado da posse equitativa da terra, deve ser considerada como um dos principais direitos econômicos (...).” (BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da exploração do trabalho- Trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 52).

¹⁷⁸ De acordo com o art. 7º, incisos IV a VI e X, da Constituição da República.

Nos caso trabalhadores da construção civil em Belém, no universo alcançado pela pesquisa, 76,19% consideraram sua remuneração insuficiente para cobrir suas despesas básicas e de suas famílias, o que, do ponto de visto subjetivo, é de difícil aferição devido aos parâmetros que cada trabalhador considera para cobertura, ou não, de suas despesas (tanto que 23,81% dos entrevistados consideraram a remuneração suficiente). É interessante notar, contudo, que algumas questões foram recorrentes nos depoimentos dos trabalhadores e que podem indicar violação ao direito humano de perceber justa e suficiente remuneração, e de vê-la protegida em face do empregador. Vejamos:

Não, não cobre nada, assim como eles dão, eles tiram. No meu contracheque veio três faltas, a primeira é das duas greves que eles tão dando duas vez por mês, aí veio uma por falta de hora e duas por minuto, falta por minuto, isso não pode, é um erro e um roubo da empresa.

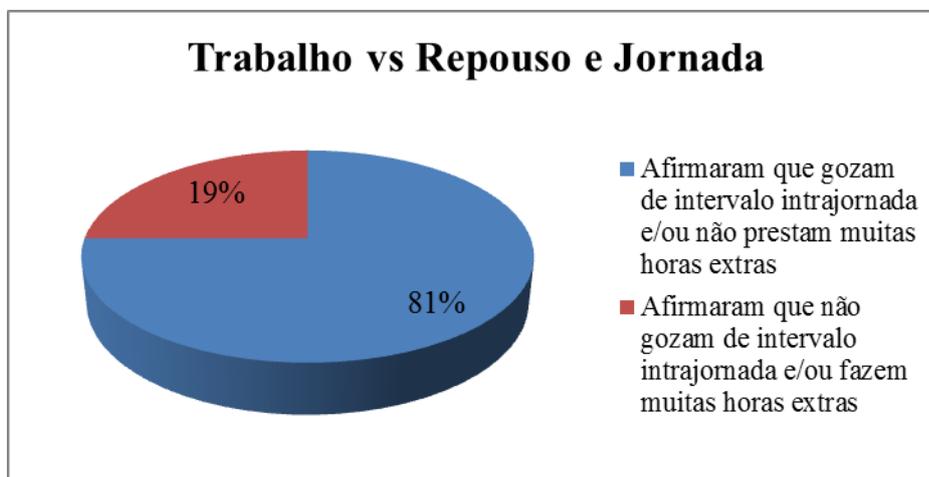
Não é justo, é baixo, os operários da construção civil, os funcionários da construção civil, nós deveria ganhar um salário bom, mas o do operário é baixo, pelo que nós faz e o risco que nós corre (...).

Percebe-se que o discurso dos trabalhadores indica a supressão ou redução injustificada de vencimentos, visualizando, no empregador, a conduta de “dar” e, com a mesma proporcionalidade, “tirar”, reduzir o ganho dos trabalhadores, inclusive por motivos supostamente ínfimos como minutos de diferença no horário de trabalho, o que pode representar importante ponto para averiguação das autoridades competentes, no que tange às motivações, se jurídicas ou não, para a redutibilidade salarial. O outro ponto suscitado é em torno da proporcionalidade entre a remuneração e o trabalho exigido, principalmente devido aos riscos a que são submetidos os empregados na construção civil, a qual, como mencionado acima, possui inerente tendência de prejuízo à saúde e segurança dos trabalhadores.

De todo o modo, mesmo com as possíveis redutibilidades salariais fora das hipóteses legais e com a potencial violação da garantia salarial no que tange à proporcionalidade à extensão do serviço, não houve casos de ausência de pagamento de salários, imposição de dívidas contraídas com o empregador ou mesmo recebimento de salário inferior ao mínimo, o que não nos permite evidenciar violação ao direito ao salário conforme desenhado no perfil fático do trabalho análogo ao de escravo.

A pesquisa também investigou o aspecto do *trabalho vs repouso e jornada*, este especialmente caro à abordagem do trabalho escravo contemporâneo. Nesta seara, obtivemos os seguintes índices:

Tabela 5: Abordagem Trabalho vs Repouso e Jornada



A questão da limitação à jornada de trabalho e, com ela relacionados, os períodos de repouso para o trabalhador, são aspectos marcantes no processo histórico de desenvolvimento das relações de trabalho sob a égide do capitalismo, com destaque para a situação dos trabalhadores durante as Revoluções Industriais, período em que havia verdadeiro massacre das indústrias sobre o trabalho de homens, mulheres e até crianças¹⁷⁹, com total comprometimento da própria saúde destes, uma vez que hoje, pacificamente, é sabido que a limitação da jornada de trabalho é questão que afeta a saúde, segurança e qualidade de vida do trabalhador¹⁸⁰.

Destarte, o trabalho decente, que visa justamente (re)estabelecer, como já tivemos a oportunidade de discutir nesta obra, o paradigma ético minimamente razoável no trato entre empregadores e trabalhadores¹⁸¹, não poderia deixar de

¹⁷⁹ Ver, exemplificativamente, os comentários de Bignani acerca do *factory system*, sistema de produção que nasceu no bojo da Revolução Industrial na Inglaterra e introduziu a produção industrial de massa em substituição à produção doméstica/artesanal, com violento impacto sobre as condições de trabalho dos operários ingleses (BIGNANI, Renato. *Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano*. in *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação* / Andrea Saint Pastous Nocchi, Gabriel Napoleão Velloso, Marcos Neves Fava, coordenadores. – 2. ed. – São Paulo, LTr, 2011, p. 78-82).

¹⁸⁰ Neste sentido, por todos, ver DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. – 9. ed. – São Paulo: LTr, 2010, p. 783-784.

¹⁸¹ No tópico 1.2 deste trabalho, discutimos a noção que adotamos de trabalho decente e o entendimento particular de que a ideia traduz o “paradigma ético” para as relações trabalhistas,

contemplar a questão da jornada, o que é feito tanto na Declaração Universal de Direitos Humanos, art. XXIV, quanto no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 7º, “d”, onde se lê, em ambos, o direito à “limitação razoável das horas de trabalho”.

Neste sentido, é oportuno lembrar que, no Brasil, a jornada normal de trabalho é de oito horas diárias e quarenta quatro semanais (salvo categorias específicas previstas em lei, como bancários, professores, dentre outros); há previsão de que, para trabalhos contínuos, cuja duração exceda seis horas, é obrigatória a concessão de intervalo para repouso e alimentação com duração mínima; além do que, há limitação da prestação de horas extras a quantidade de duas horas por dia.¹⁸²

Numa rápida visualização aos dados apresentados, vemos que considerável parcela dos entrevistados (81%) afirmou que desfrutava de intervalo para alimentação e repouso (com no mínimo uma hora) e/ou que não faziam muitas horas extras, sendo que, em alguns casos, os trabalhadores afirmaram que era prestada uma hora extra por dia, o que, além de se encontrar dentro do limite legal de duas horas suplementares, ainda servia de compensação para o não trabalho aos sábados¹⁸³, conforme, notoriamente, é o padrão da construção há bastante tempo.

Nosso destaque, aqui, recai sobre os casos em que a prestação de horas extraordinárias apresentou indícios de violação ao direito de repouso e limitação de jornada. Neste sentido, mencione-se o depoimento do operário “Silvano”, o qual, perguntando acerca do intervalo para alimentação e repouso e acerca da prestação de horas extras, respondeu que “*Intervalo só pro almoço e nessa empresa não faz muita hora extra, mas já trabalhei em empresa que fazia muito, 5 a 6 horas extras por dia*”, e também o depoimento do trabalhador “Silas”, o qual afirmou que a prestação de horas extras é intensificada quando há pressa do empregador para finalizar a obra¹⁸⁴.

utilizando-nos da expressão de Flávia Piovesan. Remetemos o leitor, neste momento, ao tópico mencionado.

¹⁸² Tudo de acordo com a art. 7º, XIII, da Constituição da República, e arts. 59, caput, e 71, caput, da CLT.

¹⁸³ A título de exemplo, o trabalhador “João” afirmou: “*É, porque era pra nós trabalhar até as 16:00h né? Começava as 7:00h às 16:00h, mas nós trabalha até as 17:00 pra pagar o sábado. Tenho intervalo lá, nós almoça 11:30 e voltava 13:00h. Eles não forçam ninguém pra mais do que tu deve fazer entendeu?*”.

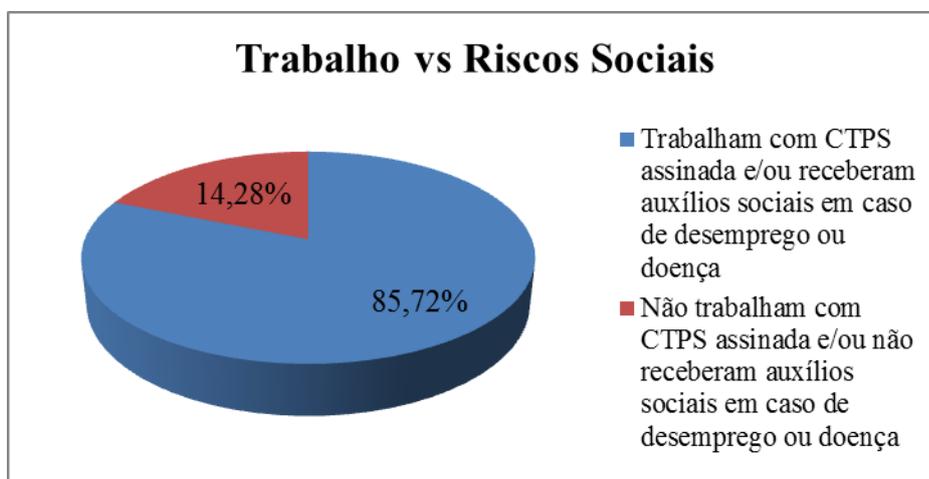
¹⁸⁴ Literalmente, afirmou o trabalhador, quando perguntado sobre horas extras, que “*Isso aí vai de empresa pra empresa, depende se a empresa quer logo terminar a obra então ela precisa realmente*

Ressalte-se que, considerando o trabalho já pesado e tendencioso ao máximo esforço físico na construção civil, a prestação de cinco a seis horas extras por dia (totalizando 13 a 14 horas de trabalho diárias) certamente exaure as forças do trabalhador, enquadrando-se na noção de jornada exaustiva, caso presente também a anulação de vontade do obreiro pelo tomador. Já para a relação construção civil vs condições degradantes, releva considerar que o fato de atraso nas obras pode potencializar a exigência de horas extras e a violação da saúde e segurança do empregado, o que conjugado com um contexto de trabalho indigno, indica a redução à condição análoga a de escravo.

Pois bem. Não obstante o caso específico que acabamos de suscitar, além de outras queixas acerca da prestação de horas extras habituais, mas sem o pagamento correspondente, a conclusão aponta no sentido de que há o respeito pela limitação legal de horas de trabalho e a concessão do intervalo intrajornada, cenário, portanto, incongruente com a redução do trabalhador às condições degradantes de trabalho.

Outro aspecto que a pesquisa levou em consideração na investigação acerca da condição dos trabalhadores diz respeito à relação *trabalho vs (cobertura de) riscos sociais*, para o qual obtivemos os seguintes resultados:

Tabela 6: Abordagem Trabalho vs Riscos Sociais



Previsto, restritamente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. XXXIII.1 – “proteção contra o desemprego”) e, de modo mais específico, no Pacto

de horas extras, tem outras que não cara, todas as empresas eu acho que hoje trabalham com hora extra”.

Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, quando este dispõe acerca do “direito de toda a pessoa à previdência social, inclusive ao seguro sociais” (art. 9º), o direito à cobertura contra riscos sociais (desemprego, doença ou velhice, dentre outros) é o pilar jurídico de dimensão coletiva dentro da ideia de trabalho decente, ao lado do direito à liberdade sindical.

Neste contexto, como vimos, o direito à liberdade sindical é originário da compreensão da OIT acerca do trabalho decente e está expresso nas Convenções ns. 87 e 98, sendo que a cobertura de riscos sociais, porém, é direito introduzido a partir da noção ampliada de trabalho decente, conforme doutrina de Brito Filho, também já discutida ao norte¹⁸⁵.

No Brasil, a cobertura de riscos sociais está grandemente associada (ainda que não plenamente assegurada) à assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), uma vez que esta garante ao trabalhador que possui vínculo de emprego, caso dos operários da construção civil (ressalvando-se aqui os servidores públicos com vínculo estatutário, profissionais liberais, etc.), a integração ao sistema de custeio da Previdência Social e aos benefícios concedidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, a exemplo do seguro-desemprego, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou por idade, dentre outras prestações de natureza previdenciária¹⁸⁶.

Os dados da pesquisa foram expressivos neste ponto e apontaram 85,72% dos entrevistados como empregados que laboram com CTPS assinada e que ou nunca precisaram de auxílios sociais ou, quando houve necessidade, receberam assistências de natureza previdenciária destinadas a cobrir riscos sociais, com destaque para o seguro-desemprego.

A ressalva dos demais entrevistados nos chama a atenção em dois aspectos de importante menção, sendo o primeiro relacionado ao descrédito do trabalhador para com a assistência devida pelo empregador em caso de doença¹⁸⁷, alegação

¹⁸⁵ No tópico 1.2 deste trabalho desenvolvemos a ideia de trabalho decente, a partir de onde se pode compreender o rol de direitos básicos que o compõe, inclusive a cobertura de riscos sociais, para onde, novamente, remetemos o leitor na oportunidade.

¹⁸⁶ De acordo com a Lei n. 8212/91, art. 12, I e II, o empregado é segurado obrigatório da Previdência Social.

¹⁸⁷ Neste contexto, o trabalhador “Mateus” fez intrigante afirmação, inclusive evidenciando a tendência à judicialização da questão dos direitos previdenciários: “[perguntado sobre carteira assinada] *Tenho. Não, sobre negócio de doença, graças a Deus até agora não, mas seu tiver alguma doença grave dentro da empresa mesmo, eu vou correr atrás dos meus direitos, porque dentro da empresa eles não estão dando direito pra ninguém. Eles já querem é tirar esses direitos do trabalhador*”.

que, mesmo diante da sabida obrigatoriedade legal do Estado de amparo ao empregado doente¹⁸⁸, pode sinalizar descaso com a pessoa do trabalhador, ausência de cumprimento das obrigações legais da empresa (como o recolhimento de sua cota-parte previdenciária) ou mesmo a conduta patronal de criar óbices à saída do empregado para gozar de benefícios de natureza previdenciária.

O segundo fator diz respeito a não assinatura da CTPS do obreiro no período de experiência na empresa¹⁸⁹, sendo certo que, ainda que haja previsão legal para contratos desta natureza (cuja característica de prazo determinado contraria o postulado geral de perpetuidade da relação de emprego), há obrigação legal de assinar a Carteira de Trabalho do empregado em experiência, sendo que prática diversa em situações de curtas empreitadas pode revelar-se artifício para supressão de direitos trabalhistas básicos.

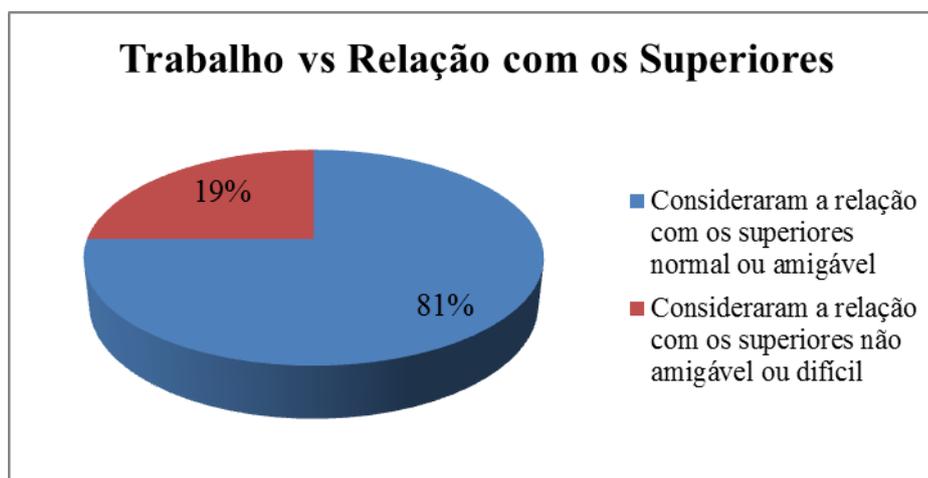
Pelo contexto discutido quanto aos riscos sociais, temos que, ainda que o suporte contratual válido (geralmente pela assinatura da CTPS) não afaste, por si só, a possibilidade de redução do trabalhador à condição análoga a de escravo, e mesmo com as ressalvas feitas nos parágrafos acima, não concluímos, no bojo da pesquisa, violação ao direito em questão, de forma a, conjugada com outros fatores, incorrer em violação ao trabalho decente.

Aproximando-nos das reflexões finais deste tópico, investigou-se também o aspecto *trabalho vs relação com os superiores*, para o qual podemos sintetizar os seguintes dados:

¹⁸⁸ Por meio, neste caso, do auxílio-doença, previsto na Lei 8213/91, art. 59 e seguintes.

¹⁸⁹ Pode-se demonstrar tal realidade pelos depoimentos dos trabalhadores “Mateus” e “Marcos”, os quais, respectivamente, afirmaram: “[perguntado sobre carteira assinada] *Tô em experiência ainda*”; e “*Não, nessa empresa não justamente porque eles o correto é a pessoa entrar e assinar logo a carteira, eles falam pra esperar os primeiros três meses e depois assina sendo que eles engoliam dois, é os primeiro três meses aí no terceiro mês de carteira eles queriam assinar, mas como se tinha um mês só de carteira sendo que tu tinha três, eles não indenizavam nem te davam nada [sobre ter carteira assinada]*”.

Tabela 7: Abordagem Trabalho vs Relação com os Superiores



A questão da relação do trabalhador com os superiores hierárquicos não consta, expressamente, da noção de trabalho decente, quer na formulação dita original da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ou mesmo da noção ampliada que adotamos nesta obra com base nas lições de Brito Filho. Tal aspecto, contudo, foi acrescido ao modelo de análise que construímos para constatação da violação, ou não, ao trabalho decente, devido à sua notória relevância na discussão em torno do trabalho escravo contemporâneo.

Isto porque, sabe-se que a relação de emprego, em sentido estrito (como espécie do gênero relação de trabalho), já apresenta a natural subordinação do trabalhador, que vende sua força de trabalho como meio de subsistência pessoal, ao empregador que, no modo de produção capitalista, detém os meios de produção e lucra sobre o empregado, apropriando-se do seu excedente de produção¹⁹⁰.

Ocorre que, numa relação de emprego na qual se submete o trabalhador a condições degradantes, e, de forma mais ampla, na redução à própria condição análoga a de escravo, as violações trabalhistas concernentes a salários, segurança, repouso, dentre outras, vêm acompanhadas de uma sujeição incomum, extremada, do trabalhador para com o tomador, evidenciando-se verdadeira apropriação, por parte do patrão, não somente do excedente produtivo, mas da própria pessoa

¹⁹⁰ De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, “empregador” é aquele que “dirige a prestação de serviços” (art. 2º, caput) e “empregado” consiste naquele presta serviço a empregador “sob a dependência deste” (art. 3º, caput).

humana, instrumentalizando-a, anulando sua vontade e liberdade, reduzindo a condições análogas a de escravo¹⁹¹.

Este contexto de sujeição extremada, porém, não foi constatado na investigação realizada, destacando-se, de pronto, que 81% dos entrevistados percebem sua relação com seus superiores normal ou amigável, afirmativa que, considerando que partimos da percepção dos próprios operários acerca de sua realidade, afasta a contexto típico das relações escravistas contemporâneas. Os casos de tensões com os empregadores, ou prepostos, recaíram em situações de falta de bom trato ou didática no tratamento com os operários de menor escalão (serventes)¹⁹² e/ou certo exagero no uso do poder hierárquico¹⁹³, não se verificando, assim, o contexto extremo que discutimos acima, sem embargo da importância do apontamento para nossos objetivos de pesquisa.

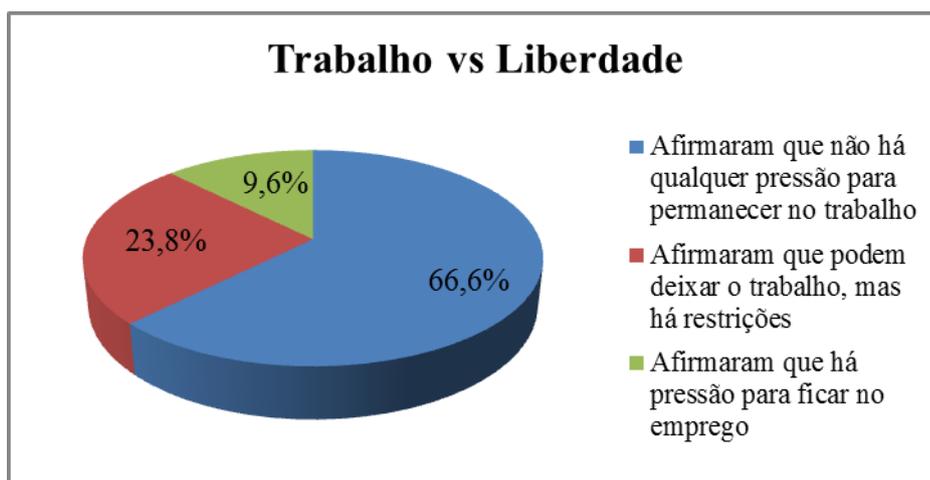
Finalmente, os entrevistados foram inquiridos sob o aspecto *trabalho vs liberdade (para deixar o emprego)*, em relação ao qual apresentamos nossa derradeira tabela a seguir:

¹⁹¹ Brito Filho, discutindo o bem jurídico maior a ser tutelado pelo crime de reduzir alguém a condição de escravidão, que é a dignidade, afirma: “Na verdade, o que deve ser observado é o grau de domínio que exerce o tomador de serviços em relação ao trabalhador; a sujeição que o primeiro impõe ao segundo. (...) Tudo isso leva a estado em que sua vontade é anulada, ‘criando’ situação de sujeição tal que não se pode, sob qualquer pretexto, falar em outra condição que não a de clara violação à sua liberdade.” (BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da exploração do trabalho- Trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 73).

¹⁹² Isto fica evidente no depoimento do trabalhador “Abraão”: “*Aí cara uma boa pergunta pra se responder, eu acho que a construção civil hoje ela é um pouco recriminada, porque poxa lá é pião e tal, e a gente precisaria muito de um, sei lá de um acordo entre empresa, sindicato e passar pra todo aquele povo ali um curso de relações humanas, seria muito bom, porque realmente existe essa situação, o cara cresceu foi pedreiro, foi encarregado, hoje ele é mestre, mas ele não tem assim uma questão de uma didática, um trato legal, ele é meio bruto*”.

¹⁹³ “*Os encarregados? Os cara acham que tem um poderzinho na mão e acham que tem que tá abaixando as pessoas, não é muito bom não, só respeitam opinião se quiserem, é assim que eles falam*” (Depoimento do trabalhador “Pedro”).

Tabela 8: Abordagem Trabalho vs Liberdade



A questão da liberdade no trabalho, postulado que compõe a formulação original da OIT acerca do trabalho decente, foi discutida, acima, no primeiro aspecto da pesquisa de campo que apresentamos, onde se analisou a questão do trabalho escolhido livremente. O direito à liberdade, entretanto, apresenta outra faceta que, agora, se traz à luz para reflexão – a liberdade para deixar o trabalho mediante a simples vontade do trabalhador – aspecto especialmente importante para nossa discussão, uma vez que no trabalho análogo ao de escravo, geralmente, o trabalhador tem sua autonomia para romper a prestação de serviços cerceada pelo empregador.

Não por outra razão, observe-se, são configuradas como modos de execução do crime do art. 149 do Código Penal as condutas de restringir a locomoção do trabalhador por dívida contraída e, com o propósito de reter o empregado no local de trabalho, cercear o uso de meio de transporte, manter vigilância ostensiva ou se apoderar de documentos pessoais. Não apenas, entretanto, nos modos de execução acima, mas considerando as condições degradantes como situação em que o trabalho decente, incluindo a liberdade no trabalho, é violado e, de forma conjugada, a dignidade é desprezada, o cerceamento da vontade do trabalhador em romper a prestação dos serviços também se enquadra neste meio de execução.

Neste diapasão, conforme os dados colhidos, 62,5% dos entrevistados afirmaram que podiam deixar, a qualquer momento, seus empregos, não havendo pressão do empregador neste sentido. Não obstante, 25% afirmaram que podiam deixar o emprego, mas apresentaram restrições, e 12,5% consideraram a existência

de pressão do empregador para permanecer no serviço, sendo que, destes, trazemos à reflexão os seguintes depoimentos:

O cara quer deixar, mas a empresa não tem mais da onde tirar pra indenizar ninguém, indenizar o FGTS, a maioria das pessoas na empresa que eu tô trabalhando tá pra mais de sete meses sem receber o FGTS. (Trabalhador “A”)

Olha, tem pressão da empresa sim porque a gente pede aviso e eles não dão, eu pedi aviso e não recebi, a gente fica esperando. (Trabalhador “B”)

Cara, hoje eu acho que existe uma repressão sim pra ficar, tu não tem essa de não tô me sentindo bem quero sair, não, toma teu aviso, hoje é muito complicado tu sair de uma obra, é bem difícil, tu entrega teu lugar. (Trabalhador “C”)

Eu acho que há uma pressão da empresa, é ainda mais quando diz que não tem dinheiro, que o pagamento só sai no outro mês. (Trabalhador “D”)

Olha eu preferia sair, mas às vezes a gente sai e eles querem levar todo o nosso dinheiro, no nosso caso muitas vezes a gente quer procurar coisa melhor, e eles querem levar tudo nosso, aí cercam a gente a gente tem que ficar lá. (Trabalhador “E”)

Dos depoimentos acima, pensamos ser importante notar, primeiramente, que parte dos trabalhadores que afirmam existir pressão do empregador para a permanência no emprego, especialmente os trabalhadores “B” e “C”, podem estar associando a limitação para deixar os serviços à negativa da empresa de converter o pedido de demissão em demissão sem justa causa, que sabidamente é mais favorável, economicamente, ao trabalhador. Neste sentido, quando se fala em “*pedi aviso e não recebi*” ou “*não tem essa de... toma o teu aviso*”, pode se estar partindo da premissa de que ao empregado é permitido deixar o trabalho, mas deverá arcar com os ônus financeiros do pedido de demissão, conduzindo a percepção dos operários entrevistados a um impedimento para romper o vínculo laboral, o que não se enquadra, porém, no cerceamento típico a uma relação de escravidão.

Não obstante a ressalva acima, percebe-se, porém, que a falta de recursos para adimplemento de obrigações trabalhistas é um fator que aparece na percepção dos trabalhadores como óbice suscitado pelo empregador para a vontade obreira de deixar o serviço. Considerado por nós, este, um dos pontos altos da pesquisa, vemos que, efetivamente, o argumento de não ter dinheiro para pagar o trabalhador pode estar sendo um artifício idôneo a pressionar o empregado a permanecer na prestação dos serviços, cerceando sua vontade e limitando-a, uma vez que sem o salário, geralmente não há qualquer outra verba com a qual conte o trabalhador

para, se quiser, deixar o serviço e retornar ao local de origem, principalmente nos casos de aliciamento de mão-de-obra. Este é um fator que pode, e deve, moldar a perspectiva das autoridades competentes para análise do trabalho em condições análogas a de escravo na construção civil.

Dos oito campos temáticos discutidos, com os respectivos dados colhidos e sintetizados nas tabelas apresentadas, apenas dois demonstraram maioria dos trabalhadores percebendo um cenário de violação ao trabalho decente, especificamente a questão do trabalho vs saúde/segurança e o trabalho vs salário, resultado que, não representando negação de parte significativa dos direitos que compõe a noção de trabalho decente, não permite a concluir-se pela configuração do crime de redução à condição análoga a de escravo pelo modo das condições degradantes.

Permanece, porém, a relevância das discussões travadas acerca das experiências específicas da construção civil, dos casos de violações jurídicas que restaram demonstradas e, notadamente, da percepção dos trabalhadores acerca de suas condições de trabalho, cuja absorção e reação combativa pelas instâncias de fiscalização e repressão ao ilícito, serão testadas no próximo tópico.

3.2. O discurso institucional e as estratégias para o trabalho escravo – reflexões sobre o tratamento jurídico dispensado à construção civil e às condições degradantes a partir da visão da SRTE e do MPT

O combate ao trabalho escravo contemporâneo perpassa, atualmente, por ações e políticas integradas entre uma grande diversidade de instituições sociais e de Estado, as quais atuam em momentos diversos da prevenção e repressão ao ilícito, desde o monitoramento de denúncias, fiscalizações, investigações, ajuizamento, processamento e julgamento de ações, programas sociais, medidas de desestímulo à prática da escravidão pelos empregadores etc. o que se torna bastante evidente (esta atuação integrada por múltiplas instituições) pelo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo¹⁹⁴.

¹⁹⁴ No próximo discutiremos mais acerca do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, principalmente quanto à sua efetividade e eficácia, sendo interessante destacar, neste momento, que

Não obstante esta multiplicidade de instituições relacionadas ao combate à escravidão, colocaremos em destaque dois atores jurídicos diretamente relacionados com a fiscalização, investigação e ajuizamento de ações judiciais acerca dos casos de trabalho escravo, quais sejam, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) e o Ministério Público do Trabalho (MPT). A escolha das instituições se deu pelo fato de que, ao menos na esfera jurídico-normativa, dimensão que particularmente mais nos interessa, são elas que, em última análise, encerram as atividades de fiscalização e investigação de casos de trabalho escravo contemporâneo, atuando diretamente na caracterização (ou não) do crime e no resgate de trabalhadores.

Primeiramente, como órgão fiscalizador por excelência, destacamos a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE), órgão integrado ao Ministério do Trabalho e Emprego e que atua nas fiscalizações *in loco* a fim de constatar, coibir e reprimir as violações trabalhistas perpetradas pelos empregadores nas diversas áreas de atividade. Especificamente quanto ao trabalho análogo ao de escravo, a SRTE tem papel de destaque na composição do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, formado, primordialmente, por um Auditor-Fiscal do Trabalho e pela autoridade policial, integrado, ainda, por demais instituições, a exemplo do Ministério Público da União, que avaliam a conveniência de integrar o GEFM¹⁹⁵.

Neste sentido, nos termos da Instrução Normativa n. 91/2011 da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do MTE, “o trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e fere a dignidade humana, sendo dever do Auditor-Fiscal do Trabalho colaborar para a sua erradicação”. A colaboração se dá por meio de fiscalização “em

diversas instituições estão envolvidas na responsabilidade pelo cumprimento do Plano, dentre as quais estão a Presidência da República, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, Ministério do Trabalho e Emprego (destacadamente, as Delegacias, hoje Superintendências, Regionais do Trabalho), Ministérios de Estado, como o da Justiça, Planejamento, Previdência Social (INSS), Meio Ambiente (IBAMA) e Desenvolvimento Agrário (INCRA), órgãos jurisdicionais e relacionados à administração da justiça, como associações de magistrados, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil, além do Congresso Nacional, Banco Central, Comissão Pastoral da Terra, dentre outros, o que evidencia a necessidade do tratamento integrado da questão a que nos referimos no texto.

¹⁹⁵ De acordo com o §1º do art. 12 da IN 91/2011 da SIT - BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego – Secretaria de Inspeção do Trabalho. *Instrução Normativa n. 91/2011*, publicada no Diário Oficial da União de 06/10/2011 - Seção I pág. 102. Disponível em http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf. Acesso em 09.01.2015.

qualquer atividade econômica urbana, rural ou marítima, e para qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro”¹⁹⁶.

Ainda pelo disposto na IN 91/2011 – SIT, artigos de n. 13 e 14, caso constatado o trabalho em condições análogas a de escravo, o Auditor-Fiscal deve proceder ao resgate do trabalhador com a imediata emissão do Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, além de outras providências, como a imediata paralisação das atividades dos empregados encontrados em condição análoga à de escravo e a regularização dos contratos de trabalho, seguidas do pagamento dos créditos trabalhistas e recolhimento de FGTS e contribuição previdenciária (art. 14, incisos I a III).

Merece destaque, ainda, as providências para o retorno dos trabalhadores aos locais de origem ou para rede hoteleira, abrigo público ou similar, além da descrição minuciosa dos fatos ocorridos por meio dos Autos de Infração, os quais serão conclusivos acerca da existência de trabalho em condições análogas à de escravo (art. 14, inciso V e §1º, IN 91/2011 - SIT), já visando subsidiar o órgão ministerial (MPT) para as providências cabíveis, inclusive judiciais.

Podemos perceber que as medidas a serem tomadas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho visam, de modo primordial, o resguardo aos direitos fundamentais e à própria dignidade do trabalhador, mas também significam o restabelecimento, como afirma Bignani¹⁹⁷, da dignidade do trabalho, ou como preferimos, do valor social do trabalho humano, fundamento da República brasileira. Não obstante isto, o mais importante, neste momento, é compreender a atuação central da SRTE no papel de fiscalização e constatação, isto é, caracterização, do trabalho análogo ao de escravo, sob a perspectiva do resgate, e também nas atividades urbanas, o que implica que o membro da instituição apresente determinada visão sobre a caracterização do trabalho em condições degradantes, inclusive em relação ao setor urbano da construção civil.

¹⁹⁶ Nos termos, respectivamente, dos arts. 1º e 2º da IN 91/2011 da SIT.

¹⁹⁷ Para Bignani, “O estabelecimento do procedimento padrão que inclui o resgate do trabalhador de sua situação vulnerável, a determinação administrativa de rescisão contratual por justa causa do empregador, o pagamento das verbas rescisórias, o retorno do resgatado para a sua origem, às custas do empregador, ou o alojamento protegido em abrigos do Estado, a liberação de três parcelas do seguro-desemprego e a derradeira requalificação profissional, é parte da obrigação do Estado em restabelecer a dignidade do trabalho e cumprir o mandado estabelecido na Constituição Federal, qualquer que seja sua nacionalidade, origem, raça, sexo, etnia, idade, a fim de evitar qualquer tipo de discriminação no acesso e proteção aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador” (BIGNANI, Renato. *Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano*. in *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação* / Andrea Saint Pastous Nocchi, Gabriel Napoleão Velloso, Marcos Neves Fava, coordenadores. – 2. ed. – São Paulo, LTr, 2011, p. 102).

Além da SRTE, o outro ator jurídico que, conforme pensamos, seja importante trazer à discussão é o órgão responsável pela fiscalização, tentativa de resolução extrajudicial e, eventualmente, judicialização da questão da escravidão contemporânea, o Ministério Público do Trabalho (MPT), cujo perfil institucional, em termos gerais, é voltado, constitucionalmente, à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo, como uma de suas funções precípuas, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos¹⁹⁸, dentre os quais estão os direitos dos trabalhadores.

O Ministério Público do Trabalho tem atuação destacada desde o combate ao tráfico de pessoas, delito estreitamente interligado com a maioria dos casos de trabalho escravo, sendo quase que sua “etapa anterior”¹⁹⁹, uma vez que o Parquet Laboral integra o Grupo de Trabalho Interministerial que atua no Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, de acordo com o Decreto n. 5.948/2006.

É consenso, também, a realidade dos avanços obtidos com a participação mais efetiva do MPT nas operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), uma vez que os procedimentos passaram a contar tanto com a autoridade fiscalizadora, representado pelo membro da SRTE, quanto com a autoridade investigadora e detentora da competência para a resolução extrajudicial através do TAC (Termo de Ajuste de Conduta) ou mesmo para a judicialização da questão, que é o Órgão Ministerial.

A atuação do MPT representou expressivo aumento no número de ações civis públicas ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, o que contribui no amadurecimento jurisprudencial da questão do dano moral coletivo, cujas

¹⁹⁸ De acordo com o art. 127, caput, e o art. 129, III, da Constituição Federal de 1988. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) dispõe, ainda, em seu art. 6º, VII, “d”, que o Parquet é competente para promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteger outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. O art. 83, III, da mesma Lei, ainda elenca como competência específica do MPT a promoção da ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

¹⁹⁹ Rafael de Azevedo Rezende Salgado afirma que “A caracterização do trabalho análogo ao de escravo envolve, na maioria das vezes, a configuração do tráfico de pessoas como delito anterior, em que há o aliciamento de trabalhadores e seu posterior deslocamento para serem explorados ilicitamente em localidade diversa de sua origem. Bem se vê, portanto, que o tráfico de pessoas e a exploração do trabalho em condições análogas à de escravo são figuras intimamente ligadas, sendo o primeiro, por vezes, um delito antecessor do segundo” (SALGADO, Rafael de Azevedo Rezende. *A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao tráfico de pessoas*. Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul. – V. 1, n. 6 – Campo Grande/MS – 2012, p. 209).

expressivas condenações no âmbito judicial têm se revelado como instrumentos importantes para dissuadir novas práticas escravistas pelo mesmo empregador²⁰⁰. Nosso destaque, aqui, é para a atuação do Ministério Público do Trabalho enquanto órgão fiscalizador e competente para a judicialização da questão do trabalho escravo, cujo exercício de caracterização do delito volta-se à perspectiva da repressão à prática do crime e restabelecimento da ordem jurídica, o que, semelhantemente à autoridade fiscalizadora, exige um olhar sobre a escravidão contemporânea urbana, e mais propriamente sobre a construção civil.

Vislumbrados, em apertada síntese, os papéis institucionais da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho, especialmente no que tange à atuação destes órgãos estatais no combate ao trabalho em condições análogas a de escravo, nosso objetivo neste momento da obra é captar o discurso institucional quanto à construção civil e às condições degradantes, a fim de que, relacionando com a experiência do operariado da construção civil em Belém, vista no tópico anterior, possamos refletir sobre as estratégias para a construção civil e como tem se dado a relação deste discurso com as demandas dos trabalhadores.

Neste sentido, a fim de captar o discurso institucional, como mencionado acima, investigou-se, através de entrevistas com seus membros, como se tem dado as fiscalizações e/ou investigações da SRTE e do MPT em Belém/PA²⁰¹, abordando temas relacionados, por um lado, ao ramo da construção civil, suas principais violações trabalhistas e as conclusões acerca dos procedimentos repressivos no setor, bem como, de outra monta, discutiram-se aspectos propriamente quanto ao trabalho escravo e às condições degradantes, além da existência de programas

²⁰⁰ Schwarz aponta que “A partir de 2003, membros do Ministério Público do Trabalho passaram a acompanhar o grupo móvel de fiscalização, o redundou em um aumento do número de ações civis públicas ajuizadas. (...) As ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho têm se demonstrado valiosos instrumentos de garantia de direitos coletivos e, no que diz respeito à escravidão contemporânea, diante da impunidade dos infratores na esfera penal, as condenações pecuniárias decorrentes das decisões da Justiça do Trabalho têm se demonstrado a mais efetiva e eficiente forma de garantia judiciária dos direitos sociais dos trabalhadores submetidos à escravidão no Brasil” (SCHWARZ, Rodrigo Garcia de. *Trabalho Escravo – A abolição necessária*, São Paulo, LTr, 2008, p. 150).

²⁰¹ Foram entrevistados o Procurador do Trabalho Hideraldo Luis de Sousa Machado, Vice-Procurador chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região (MPT PA/AP) e que, por muitos anos, atuou como Vice-Coordenador da CONAETE (Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo), bem como, entrevistou-se também o Auditor-Fiscal do Trabalho Mário Sérgio Beltrão Pamplona (SRTE/PA). As entrevistas se deram, respectivamente, em 09 de outubro de 2014 e 24 de janeiro de 2015, conforme Atas de Entrevista subscritas pelos entrevistados.

institucionais voltados à conjugação dos temas, trabalho escravo e (na) construção civil.

Os primeiros temas investigados, na perspectiva de análise do membro da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE), foram questões referentes ao ramo da construção civil enquanto setor que, de forma recorrente, é alvo de procedimentos fiscalizatórios e apurações de denúncias.

Neste diapasão, Pamplona²⁰² ressaltou que as questões que vêm sendo mais recorrentes nas denúncias e fiscalizações realizadas pela Superintendência Regional em Belém, envolvendo as empresas da construção civil, são a terceirização ilícita e os acidentes de trabalho. Estes (acidentes) materializam, todos os anos, um grande número de situações de dano à integridade física dos trabalhadores por ausência de medidas preventivas de diminuição dos riscos do trabalho e por ausência/insuficiência de equipamentos de proteção, enquanto que aquela (terceirização) é causa de precarização do trabalho e inadimplemento de obrigações trabalhistas.

A entrevista também perquiriu acerca dos procedimentos e fiscalizações envolvendo o meio ambiente de trabalho na construção civil e as conclusões que podem ser extraídas das ações que vêm sendo desenvolvidas, além da presença, ou não, de programas institucionais voltados ao setor em destaque.

Sobre tais questões, foi ratificado por Pamplona que as problemáticas envolvendo o meio ambiente de trabalho são recorrentes, especialmente em sua interligação com casos em que há acidente de trabalho, e são realizadas diversas fiscalizações, porém, mesmo incontestemente a importância da sanção através do auto de infração, o processo administrativo é demorado e as multas não são tão onerosas, o que não contribui para o aspecto pedagógico eficaz da multa aplicada. Quanto aos programas institucionais, ressaltou o Auditor-Fiscal que inexistiu abordagem específica acerca dos direitos dos trabalhadores da construção civil, mas, tão somente, as fiscalizações previamente agendadas e a apuração de denúncias²⁰³.

Os demais pontos discutidos se reportam, de modo mais específico, às condições degradantes, notadamente quanto ao modo em que se desenvolvem as fiscalizações e/ou operações de resgates nas quais se identifica a presença desta

²⁰² PAMPLONA, Mario Sergio Beltrão. Entrevista livre por pautas, sem gravação de áudio, concedida ao autor da presente dissertação de mestrado em 20 de janeiro de 2015, conforme Ata subscrita pelo entrevistado.

²⁰³ Idem.

elementar do tipo previsto no art. 149 do Código Penal. Aduziu Pamplona²⁰⁴, neste contexto, que o desenvolvimento das operações dos Auditores-Fiscais é regido pela Instrução Normativa n. 76/2009, de acordo com a qual se inicia a ação fiscal com a verificação do cumprimento dos *preceitos básicos da legislação trabalhista*, como os que dizem respeito às condições de segurança e saúde no trabalho, ao registro e à jornada laboral e ao salário e devidos recolhimentos de verba a título de FGTS.

Ressaltou, ainda, o entrevistado, como importantes pontos da IN 76/2009, os que dizem respeito à intermediação de mão-de-obra e à própria constatação do trabalho análogo ao de escravo. Quanto àquela, caso identificadas as ocorrências de aliciamento, terceirização ilegal ou qualquer forma irregular de intermediação de mão-de-obra, o Auditor-Fiscal do trabalho procederá às autuações pertinentes e informará, no relatório correspondente, os fatos e circunstâncias visando à adoção de providências posteriores. Já a constatação inequívoca do trabalho em condições análogas a de escravo enseja a imediata rescisão indireta dos contratos de trabalho, além das providências da Lei 7.998/90²⁰⁵.

Passando-se para a investigação acerca da visão e discurso do Ministério Público do Trabalho em questões relativas à construção civil e ao trabalho em condições degradantes, têm-se relevantes pontos para o debate proposto pela pesquisa.

Iniciando, igualmente, por quais questões têm sido recorrentes nas investigações sobre o ramo da construção civil, Machado²⁰⁶ afirmou que as principais questões giram em torno de desvio de função; não pagamento de horas extras; não pagamento de verbas salariais (em amplo sentido); não assinatura da CTPS (já foi bem mais comum no passado, mas ainda é questão remanescente); abuso de poder hierárquico combinado com assédio moral nas relações de trabalho; fidedignidade econômica para arcar com os créditos obreiros (problemática das falências forjadas).

²⁰⁴ Idem.

²⁰⁵ A Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), além de outras providências, estabelecendo em seu art. 2º-C que “O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada”.

²⁰⁶ MACHADO, Hideraldo Luis de Sousa. Entrevista livre por pautas, sem gravação de áudio, concedida ao autor da presente dissertação de mestrado em 09 de outubro de 2014, conforme Ata subscrita pelo entrevistado.

No que tange às inspeções, procedimentos e/ou ações judiciais envolvendo empresas da construção civil e a temática do meio ambiente do trabalho, Machado, que já oficiou em casos concretos no assunto, ressaltou que o tema do meio ambiente laboral é bastante comum nas investigações sobre empresas do ramo da construção civil, com destaque para os constantes desrespeitos à obrigação de fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI's), às normas de segurança acerca do trabalho em alturas e às normas de segurança sobre proteção do maquinário²⁰⁷.

Ressaltou também, o Procurador, que é frequente a necessidade de interdição das obras por descumprimento das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, notadamente a NR 35, sendo frequente também o descumprimento das empresas ao embargo de obra determinado. Aliás, quanto às empresas da construção civil, ou melhor, ao resguardo dos direitos dos trabalhadores que laboram neste ramo econômico, não foi mencionado pelo entrevistado qualquer programa institucional local, junto à Procuradoria em Belém, voltado ao tema, o qual é abordado sob o viés das diretrizes gerais de investigações e procedimentos existentes.

Com relação, propriamente, às condições degradantes e a atuação do MPT na sua identificação e repressão, Machado ressaltou que o trabalho em condições degradantes possui “notas típicas” que norteiam a atuação do Procurador quando de sua identificação, dentre as quais, a intermediação irregular de mão-de-obra através da figura do “gato”, o aliciamento de trabalhadores, o registro ausente em CTPS e consequente sonegação de todos os direitos trabalhistas oriundos do registro, meio ambiente degradante, como, por exemplo, alojamento em lonas e outros locais precários, sujeição a todas as intempéries naturais, sistema de barracão com o acúmulo de dívidas ilegais, retenção de documentos, dentre outras²⁰⁸.

Finalmente, diga-se que ambos os entrevistados afirmaram que não há, em Belém e no Pará, fiscalizações, investigações e/ou procedimentos, acerca da construção civil, desenvolvidos sob o viés específico do trabalho análogo ao de escravo. No que tange às principais demandas que, na percepção de cada entrevistado, advém dos operários da construção civil, foram ratificados os aspectos mencionados quanto aos temas recorrentes no setor, ou seja, na visão da SRTE

²⁰⁷ MACHADO, Hideraldo Luis de Sousa. Entrevista livre por pautas, conforme nota de rodapé n. 107.

²⁰⁸ Idem.

destaca-se a questão da terceirização ilícita e do acidente de trabalho, enquanto que, na óptica do MPT, reafirmam-se alguns dos tópicos concernentes ao desvio de função, não pagamento de horas extras e verbas salariais diversas, e abuso de poder hierárquico combinado com assédio moral nas relações de trabalho²⁰⁹.

Pela investigação acerca da visão e discurso da SRTE e do MPT, através de seus órgãos e membros atuantes em Belém, algumas reflexões são possíveis.

Primeiramente, pensamos que fica notória a “ruralidade” da abordagem em torno das condições degradantes, ainda que no seio de uma discussão acerca da construção civil. Significa isto dizer que a visão fática ou mesmo procedimental em torno da identificação e caracterização deste modo de execução pode estar sendo, em grande parte (se não totalmente) moldada a partir da vivência, majoritária, sim, mas não única, em torno da escravidão contemporânea rural.

A abordagem ruralista nos pareceu bem evidente quanto o Auditor-Fiscal tratou a questão procedimental acerca das condições degradantes unicamente com esteio na IN 76/2009²¹⁰, a qual dispõe sobre “procedimentos para a fiscalização do trabalho rural”, ou quando o Procurador do Trabalho afirmou que as “notas típicas” das condições degradantes estavam no seio dos grandes movimentos, hoje bem mais diminutos, de aberturas de fazendas amazônicas, com expressivo contingente de mão-de-obra e precárias condições de trabalho.

A questão, aqui, e sem adentrar, ainda, à discussão acerca da necessidade ou não de uma plataforma de abordagem da escravidão específica da escravidão urbana²¹¹, é que a visão eminentemente ruralista pode criar óbices para a caracterização do ilícito urbano quando este, de fato, está presente. Há o risco de incorrer, tanto o Auditor como o Procurador, em leitura jurídica que ignore as facetas do trabalho escravo urbano, como a maior dispensabilidade da restrição à locomoção, o envoltório de legalidade mais bem construído sobre as relações de

²⁰⁹ PAMPLONA, Mario Sergio Beltrao, e MACHADO, Hideraldo Luis de Sousa. Entrevistas livres por pautas conforme Notas de rodapé n. 46 e n. 49.

²¹⁰ BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego, Instrução Normativa n. 76, de 15 de maio de 2009, disponível em http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BD96D6A012BE3B944BF24D6/in_20090515_76.pdf, acesso em 15.02.2015.

²¹¹ Discussão que suscitaremos no próximo tópico.

trabalho urbanas com suporte contratual válido, dentre outras, que representam facetas ou manifestações urbanas do delito²¹².

Outra questão que, conforme pensamos, pode ser suscitada é o possível descompasso entre demandas consideradas importantes para os trabalhadores da construção civil e a centralidade que certos aspectos, importantes, mas rotineiros, tomam na abordagem estatal a respeito dos direitos sociais dos trabalhadores. Noutro dizer, vislumbramos que, possivelmente, algumas das principais reivindicações dos operários da construção civil podem estar sendo ignoradas, mesmo que representem, pela percepção dos obreiros, gravosas ofensas aos seus direitos sociais.

Conforme a análise que fizemos no tópico anterior acerca da condição dos trabalhadores da construção civil em Belém, podemos mencionar algumas questões recorrentes e percebidas como violações de direitos pelos operários, mas que restaram ausentes do discurso e visão dos membros da SRTE e do MPT, estando, entre tais questões, o avanço na classificação funcional com o decurso do tempo; a discriminação em virtude do conhecimento técnico; exposição excessiva ao sol durante a jornada de trabalho, sem proteção adequada e com possível limitação de acesso à água potável para consumo rápido e constante; recebimentos de salários com descontos ilegais; e, destacadamente, o artifício da ausência de recursos financeiros para pagamento de verbas indenizatórias trabalhistas como obstáculo a que o trabalhador deixe o emprego.

Necessário se faz que haja uma eficaz e desobstruída via de comunicação entre os trabalhadores e os órgãos competentes para fiscalização do trabalho e resguardo aos direitos trabalhistas sociais coletivos, a fim de que, além das recorrentes questões de acidentes de trabalho, terceirização ilícita e não pagamento de horas extras, apenas para exemplificar, outras demandas oriundas da indispensável percepção dos trabalhadores acerca de seus direitos possam chegar e receber o devido tratamento do Estado.

Esta comunicação (que se pretende desobstruída) entre a voz social dos trabalhadores (não somente da construção civil, mas de modo geral) e o Estado, é, ainda, importante para influenciar/moldar políticas públicas voltadas ao combate ao

²¹² No tópico 1.4 desta obra, cuja leitura sugere-se neste momento, suscitamos e discutimos o que denominamos “facetas sócio-jurídicas” da escravidão urbana, cujos pontos foram, em parte, brevemente retomados nesta parte do trabalho.

trabalho, uma vez que estas demandam, também, uma comunicação democrática com as camadas sociais que devem ser ouvidas acerca de seus interesses e direitos fundamentais. Em sentido semelhante, Schwarz fala em canais de interlocução e participação social:

(...) o que a cidadania deve buscar incessantemente é superação do modelo de políticas conservadoras que caracteriza o Estado brasileiro, com a abertura de novos canais de interlocução e participação social, para que os destinatários dos direitos possam, de fato, exercer um papel ativo na discussão e na tomada de decisões sobre os assuntos que lhes interessam e que podem afetar os direitos civis, políticos e sociais.²¹³

Os argumentos de Schwarz são, essencialmente, voltados às instâncias executivas diretamente responsáveis pela formulação das políticas públicas de combate à escravidão, mas que podem, também, conforme pensamos, serem aplicados às instâncias repressivas. Assim, ter-se-ia tanto a prevenção (deficiente, como veremos à frente) quanto a repressão oxigenadas pela percepção e voz social dos próprios trabalhadores e comunidades menos favorecidas entretidas no seio das engrenagens escravistas.

Neste contexto de necessidade de crítica e aperfeiçoamento das políticas estatais de combate à escravidão contemporânea é que se enquadra o tópico final, a seguir, em que discutimos a eficácia das políticas reunidas sobre o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, e apresentamos reflexões sobre o tema.

3.3. A (in)eficácia das políticas de erradicação ao trabalho escravo – O combate ao trabalho escravo pela perspectiva garantidora dos direitos sociais e reflexão sobre a necessidade de uma plataforma específica para a ocorrência urbana do delito

As políticas de combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil estão reunidas, basicamente, no Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo,

²¹³ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil* – São Paulo: LTr, 2008, p. 174/175.

cuja primeira versão foi lançada em março de 2003, e a segunda, apenas revisão desta, em setembro de 2008²¹⁴.

O Plano Nacional é considerado uma etapa singular, de grande relevância, no tratamento dispensado pelo Brasil à matéria escravista, uma vez que representa a institucionalização e priorização do combate à violação de direitos humanos que já era oficialmente reconhecida entre nós desde o ano de 1995, após a denúncia do Brasil frente à Corte Interamericana de Direitos Humanos pela omissão no trato da questão²¹⁵. Neste contexto, Schwarz afirma:

O Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo é, sobretudo, um marco significativo, mais do que simbólico, no combate à escravidão contemporânea no Brasil, pois marca a reafirmação institucional da existência da escravidão e alça o compromisso com a sua eliminação ao status de prioridade nacional. (...) As metas estabelecidas no Plano têm sua efetividade e eficácia vinculadas à ação de diversos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e da própria sociedade civil brasileira²¹⁶.

Compreende, assim, o Plano Nacional de 2003, setenta e cinco medidas voltadas ao combate ao trabalho escravo contemporâneo, divididas em seis partes, sendo a primeira voltada (1) às Ações Gerais, as três seguintes relacionadas às melhorias na estrutura administrativa, tanto (2) do Grupo de Fiscalização Móvel, quanto (3) da Ação Policial, bem como (4) do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal, além (5) das Metas Específicas de Promoção da Cidadania e Combate à Impunidade e (6) Metas Específicas de Conscientização, Capacitação e Sensibilização quanto à matéria em questão.

Importante destacar, também, que são diversas as personagens envolvidas na responsabilidade pelo cumprimento do Plano de erradicação à escravidão, dentre as quais estão a Presidência da República, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, Ministério do Trabalho e Emprego (destacadamente, as Delegacias, hoje

²¹⁴ Ambas as versões do Plano Nacional, aqui utilizadas, foram extraídas do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, disponível em http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm, com acesso em 01.02.2015.

²¹⁵ Referimo-nos, na introdução desta obra, ao contexto em que a omissão do Brasil ficou escancarada no trato da matéria escravista, qual seja, a partir do caso conhecido como “José Pereira e Paraná”, trabalhadores rurais escravizados e que foram vítimas de violência na Fazenda Espírito Santo/PA, sendo que inércia do Estado brasileiro em punir os responsáveis gerou a denúncia do país junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, momento em que o reconhecimento das ocorrências da escravidão tornou-se inevitável (Cf. FÁVERO FILHO, NICANOR. *Trabalho escravo: vilipêndio à dignidade humana*; in Direitos humanos e direito do trabalho / Flávia Piovesan, Luciana Paula Vaz de Carvalho, coordenadoras. - - São Paulo: Atlas, 2010, p. 50-55).

²¹⁶ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil* – São Paulo: Ltr, 2008, p. 147-148.

Superintendências, Regionais do Trabalho), Ministérios de Estado, como o da Justiça, Planejamento, Previdência Social (INSS), Meio Ambiente (IBAMA) e Desenvolvimento Agrário (INCRA), órgãos jurisdicionais e relacionados à administração da justiça, como associações de magistrados, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil, além do Congresso Nacional, Banco Central, Comissão Pastoral da Terra, dentre outros.

Das políticas de combate e si, pensamos ser importante destacar algumas. Assim, no campo das *Ações Gerais*, temos a meta (3) de estabelecer estratégias de atuação integrada em relação às ações preventivas e repressivas dos órgãos do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e da sociedade civil com vistas a erradicar o trabalho escravo, além da proposta de priorizar processos e medidas referentes ao trabalho escravo em órgãos como Delegacias Regionais do Trabalho (hoje, Superintendências), Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho, Ministério Público Federal e Justiça Federal (meta 5).

Quanto à área de *Melhoria na Estrutura Administrativa*, quer do Grupo de Fiscalização, quer da Ação Policial, ou ainda dos órgãos do Ministério Público, destacamos, respectivamente, a meta (18) de dotar o Grupo de Fiscalização Móvel de melhor estrutura logística, material de informática e de comunicação, no intuito de garantir maior agilidade; a meta (34) de implementar um programa de conscientização junto à Polícia Rodoviária Federal para identificar as situações de transporte irregular de trabalhadores; e, ainda, garantir recursos orçamentários e financeiros (...) de forma a viabilizar a participação do MPT e do MPF em todas as diligências de inspeção, no intuito de imprimir maior agilidade aos procedimentos destinados à adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis (meta 44).

Finalmente, quanto à área de *Promoção da Cidadania e Combate à Impunidade*, e a área de *Conscientização, Capacitação e Sensibilização*, destacamos, respectivamente, a meta (64), no sentido de apoiar, articular e tornar sistemática a atuação do MPT e da Justiça do Trabalho no ajuizamento e julgamento de ações coletivas com pedido de indenização por danos morais (coletivos e individuais) com reconhecimento da legitimidade do MPT para essa atuação e condenações financeiras dissuasivas, além de estabelecer uma campanha nacional de conscientização, sensibilização e capacitação para erradicação do trabalho escravo (meta 67).

Relacionando o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo em sua versão original, de 2003, com sua revisão em 2008, tem-se que o último não se constituiu em um novo plano, mas, apenas, numa atualização do primeiro, no qual as setenta e cinco metas elaboradas para o do início da década, são “renovadas, em grande parte, no segundo Plano”²¹⁷, ficando isto evidente com a leitura de várias metas nas quais o objetivo é manter uma situação de êxito prevista na versão original²¹⁸, ou ainda revisar/atualizar meta cujo cumprimento se deu de forma parcial²¹⁹. A permanência de uma mesma essência para ambas as versões, permite-nos uma análise e crítica integrada, argumentando acerca de questões do Plano, como um todo, de Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil.

E há de se reconhecer, primeiramente, os avanços trazidos pelo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

Neste sentido, podemos destacar como um dos principais, senão o de maior impacto e importância, a atuação repressiva no resgate de trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo. Matematicamente, o avanço é inquestionável: entre os anos de 1995 e 2002, foram libertados 5.893 trabalhadores, sendo que, entre 2003 e 2007, sob a égide da 1ª versão do Plano Nacional, foram 19.927. Se considerarmos, ainda, o período compreendido entre 2008 e 2013, quando vigente a 2ª versão do Plano, foram cerca de 20.658 seres humanos resgatados de situação análoga a escravo²²⁰.

²¹⁷ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Terra de trabalho, terra de negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais* – São Paulo: LTr, 2014, p. 263.

²¹⁸ No campo das Ações Gerais, por exemplo, a meta n. 1 – “Declarar a erradicação e a repressão ao trabalho escravo contemporâneo como prioridade do Estado brasileiro” – foi convertida, no segundo Plano, em “Manter a erradicação do trabalho escravo contemporâneo como prioridade do Estado brasileiro”.

²¹⁹ Ainda quanto às Ações Gerais, a meta n. 09, exemplificativamente, consistia em “Inserir cláusulas contratuais impeditivas para obtenção de crédito rural nos contratos das agências de financiamento, quando comprovada a existência de trabalho escravo ou degradante”, sendo que, na versão de 2008, temos o objetivo de “Estender ao setor bancário privado a proibição de acesso a crédito aos relacionados no cadastro de empregadores que utilizaram mão de obra escrava. Manter a proibição de acesso ao crédito nas instituições financeiras públicas”.

²²⁰ Fonte: QUADRO GERAL DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE 1995 a 2013, Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A45B26698014625BF23BA0208/Quadro%20resumo%20opera%C3%A7%C3%B5es%20T.E.%201995%20-%202013.%20Internet.pdf>. Considerando dados gerais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme o Quadro Geral citado, vemos o amplo impacto das ações de fiscalização e resgate no período total de 1995 e 2013, totalizando 1.572 operações em 3.741 estabelecimentos, com 46.478 trabalhadores resgatados e R\$86.320.330,00 em indenizações pagas.

Pode-se mencionar também, de forma interligada com a questão dos resgates, e também sendo fruto da intensificação da participação do Ministério Público do Trabalho nas ações do Grupo Móvel, um significativo aumento das ações civis públicas ajuizadas pelo Órgão Ministerial visando à punição, ao menos na esfera trabalhistas, dos empregadores responsáveis pela redução de trabalhadores a condição de escravos. O destaque vai para as condenações em danos morais coletivos, as quais, além de representarem o êxito da meta (64) do Plano Nacional, traduzem-se num dos principais instrumentos atuais de desestímulo à reincidência da prática escravista²²¹.

Feito este panorama geral acerca do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, com sua significação, áreas e metas para atuação e instituições responsáveis por seu cumprimento, além do destaque para alguns avanços obtidos, pode-se então prosseguir para a discussão em torno de sua eficácia, a fim de constatarmos em seguida, já nos antecipando, que o Plano Nacional é pouco eficaz, o que demanda uma política de erradicação ao trabalho escravo calcada numa abordagem estruturalista e garantidora de direitos sociais.

Discutir resultados (eficácia), contudo, perpassa por discutir, antes, implementação de medidas (efetividade), cujas informações, quanto ao Plano Nacional, podem ser extraídas do relatório *Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI*, publicado em 2005 pela Organização Internacional do Trabalho, quanto à avaliação das metas elencadas no Plano de 2003, cotejando, em seguida, com versão mais recente de 2008. De acordo com os dados do relatório, temos o seguinte panorama²²²:

²²¹ Já nos referimos, anteriormente, à importância das indenizações por dano moral coletivo para o combate à escravidão, sob a perspectiva da contribuição das ações civis públicas. Neste momento, já sob a perspectiva das condenações em si, destacamos o que afirma Erlan José Peixoto Prado: “Na perspectiva do particular condenado por sujeitar trabalhadores à condição análoga à de escravo, o crescente valor das indenizações impostas pela Justiça do Trabalho, atenta à extensão, natureza, gravidade e repercussão do ato lesivo, à capacidade econômica do infrator e à eventual reincidência, contribui, paulatinamente, para a prevenção de novas infrações, dado seu caráter sancionador e pedagógico” (PRADO, Erlan José Peixoto. *A ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas a de escravo: o dano moral coletivo*. in *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação* / Andrea Saint Pastous Nocchi, Gabriel Napoleão Velloso, Marcos Neves Fava, coordenadores. – 2. ed. – São Paulo, Ltr, 2011, p. 190). O autor ainda chama a atenção, quanto ao “crescente valor das indenizações”, que o primeiro pedido de danos morais coletivos julgado procedente no Pará foi de R\$30.000,00 (trinta mil reais), no processo 00491-2002-117-8-00, sendo que uma das mais expressivas condenações chegou aos R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no processo 01780-2003-117-8-00, também no âmbito do TRT da 8ª Região (Idem).

²²² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, “*Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI*”: Organização Internacional do Trabalho (OIT) 2005, disponível em

Tipo de metas	Cumpridas(%)	Cumpridas parcialmente (%)	Não cumpridas (%)	Sem avaliação(%)
E.3.1) Ações Gerais	13,3	46,7	40	-
E.3.2) Melhoria na Estrutura Administrativa do Grupo Móvel de Fiscalização	38,5	38,5	7,7	15,4
E.3.3) Melhoria na Estrutura Administrativa da Ação Policial	-	60	42,9	7,1
E.3.4) Melhoria na Estrutura Administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho	20	70	10	-
E.3.5) Metas Específicas de Promoção da Cidadania e Combate à Impunidade	26,7	40	26,7	6,7
E.3.6) Metas Específicas de Conscientização, Capacitação e Sensibilização	44,4	33,3	22,2	-
Total geral ^(*)	22,4% (17)	46% (35)	26,3% (20)	5,3% (4)

Neste ponto, algumas conclusões são possíveis.

Primeiramente, constata-se que, sob o ponto de vista do cumprimento total (evidentemente o mais desejável), o Plano de Erradicação do Trabalho Escravo é pouco efetivo²²³, uma vez que apenas 22,4% (menos de 1/4) das metas obteve integral cumprimento, número inferior ao das próprias metas que não tiveram cumprimento algum (26,39%), sendo que o campo das *Ações Gerais* apresentou apenas 13,3% de cumprimento *pleno*, êxito que não se verificou para nenhuma das metas voltadas à *Melhoria na Estrutura Administrativa da Ação Policial*.

Em segundo lugar, a efetividade do Plano, do ponto de vista do cumprimento total, deixa de fora questões preventivas e estruturais, o que desde já aponta para a ausência de medidas eficazes que erradiquem as causas da escravidão contemporânea, estas relacionadas à pobreza, desemprego e má distribuição de renda, como se vê pelo próprio perfil social dos trabalhadores resgatados²²⁴. Pedroso, no contexto destas questões causais ao escravismo, afirma²²⁵:

http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf, acesso em 01.02.2015.

²²³ Esta é também a opinião de Schwarz (*Terra de trabalho, terra de negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais* – São Paulo: LTr, 2014, p. 263).

²²⁴ De acordo com o perfil social dos trabalhadores escravos, estes são geralmente apresentam características como baixa renda, localidade de origem com conhecidos problemas socioeconômicos (como regiões Norte e Nordeste) e baixa escolaridade, dentre outras (*Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil* / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília:

A mencionada evolução do sistema escravocrata, que parte da fase às escâncaras para atingir a fase dissimulada, não se restringiu ao final do século XIX e sequer ao século XX. Condições de trabalho semelhantes às já retratadas, ao mencionarmos o período imediatamente após a abolição, são vivenciadas ainda atualmente sem que o perfil escravista tenha sofrido grande alteração. Os colaboradores do sistema são claramente identificados: *a má distribuição de renda, a educação precária (quando existente) oferecida às classes impossibilitadas de usufruir da rede privada de ensino* e a concentração agrária em parcela ínfima da população. A tríade acima apontada possibilita arriscar, sem grande dificuldade de êxito na solução do triste enigma, quais as regiões mais afetadas pela perpetuação do escravismo. Contudo, ao lado de grandes focos de trabalho escravo existentes no Pará, Maranhão, Mato Grosso e Bahia, vários casos têm sido registrados também em São Paulo (*inclusive em cidades metropolitanas*), Rio de Janeiro e Minas Gerais. (grifamos)

Neste sentido, destacamos, assim, de acordo com análise do relatório da OIT, algumas das metas que, conforme pensamos, evidenciam a inefetividade do plano em questões estruturais para o enfrentamento do trabalho escravo, uma vez que tais medidas não alcançaram integral cumprimento, ainda que de curto ou médio prazo²²⁶:

4- Inserir, no Programa Fome Zero, municípios dos estados do Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí e Tocantins e outros, identificados como focos de recrutamento ilegal de trabalhadores utilizados como mão-de-obra escrava	SEDH e Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome.	Curto Prazo
--	---	-------------

Situação da meta: cumprida parcialmente.

OIT, 2011, 1 v, p. 58 e seguintes). Para uma discussão em torno do perfil sociológico do trabalhador escravo, seu caráter relacionável com o perfil do operário da construção civil, bem como as realidades de desigualdade e exclusão sociais que tais perfis evidenciam, remetemos o leitor para o tópico 2.2 desta obra.

²²⁵ PEDROSO, ELIANE. *Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea*; in Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação / Andrea Saint Pastous Nocchi, Gabriel Napoleão Velloso, Marcos Neves Fava, coordenadores. – 2. ed. – São Paulo, Ltr, 2011, p. 55.

²²⁶ Cf. Anexo do Relatório “*Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI*”, Organização Internacional do Trabalho (OIT) 2005, Ob. cit. p. 118 e seguintes.

53 - Implementar uma política de reinserção social de forma a assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações específicas, tendentes a facilitar sua reintegração na região de origem, sempre que possível: educação profissionalizante, geração de emprego e renda e reforma agrária.	Presidência da República, MTE, MJ, SEDH, Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, MDA/ INCRA, Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, Governos Estaduais e Municipais, Serviços Sociais Autônomos, MEC e Sociedade Civil.	Curto e Médio Prazo
---	---	---------------------

Situação da meta não cumprida.

56- Identificar programas governamentais e canalizar esses programas para os municípios reconhecidos como focos de aliciamento de mão-de-obra escrava.	SEDH, Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, MESA e MEC	Curto e Médio Prazo
--	--	---------------------

Situação da meta não cumprida.

58- Implementar um programa de capacitação aos trabalhadores, atendendo às necessidades da clientela alvo.	MTE, MEC e Serviços Sociais Autônomos.	Médio Prazo
--	--	-------------

Situação da meta não cumprida.

74- Incluir o tema de direitos sociais nos parâmetros curriculares nacionais.	MEC e SEDH	Médio Prazo
---	------------	-------------

Situação da meta não cumprida.

As metas destacadas, quase todas sem qualquer cumprimento, dizem respeito ao combate à fome (oriunda, como se sabe, da má distribuição de renda), a programas sociais de apoio às camadas menos favorecidas, à capacitação de

trabalhadores (o que está diretamente relacionado à inserção no mercado de trabalho e, conseqüentemente, à geração de emprego e renda), educação voltada aos direitos sociais e, ainda, uma questão essencial no combate à escravidão contemporânea, qual seja, a reinserção social do trabalhador com vistas a evitar que este seja novamente captado pelas engrenagens do trabalho escravo (meta 53)²²⁷
228.

Releva notar que o Relatório da OIT acerca da avaliação das metas do Plano Nacional, especificamente na análise da meta (53), chama a atenção ao fato de que os esforços concentrados nas medidas de repressão ao trabalho escravo, cujos êxitos são inegáveis, retiraram o protagonismo que questões estruturais atinentes às causas do aliciamento de trabalhadores devem possuir no trato da questão, veja-se:

As entidades governamentais e não-governamentais signatárias não conseguiram tirar do papel projetos eficazes de prevenção ao trabalho escravo e de reinserção de trabalhadores. O esforço concentrado na área da repressão ao crime e combate à impunidade deixou para segundo plano as ações no sentido de evitar o êxodo de trabalhadores do semi-árido nordestino em busca da sobrevivência na fronteira agrícola amazônica, região em que a floresta cede espaço diariamente para pastos e plantações e onde o trabalho escravo é mais utilizado.²²⁹

O desequilíbrio, portanto, entre atuar repressivamente e atuar preventivamente, com destaque para primeira esfera e deficiência na última, é marca da atuação do Estado brasileiro sob a égide do Plano de Erradicação do Trabalho Escravo, o que resulta, como não poderia ser diferente, na insuficiência

²²⁷ Oportuno mencionar, conforme dados da Organização Internacional do Trabalho em pesquisa feita com trabalhadores resgatados de situação análoga a de escravo, que 59,7% dos trabalhadores já tinham experiência anterior com o trabalho escravo, principalmente através das situações de violência física (11,8%), vigia armado (15,1%), dívida na cantina (32,8%) e isolamento geográfico (44,5%), sendo que 12,6% dos entrevistados já tinha inclusive sido resgatados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (*Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*, Organização Internacional do Trabalho, 2011, Ob. cit. p. 58 e seguintes).

²²⁸ No Plano Nacional de 2008, as metas destacadas têm o seguinte panorama: (Meta 04) convertida em “Garantir o acesso das pessoas resgatadas do trabalho escravo ao Programa Bolsa-Família”; (Meta 53) desdobrada em outras quatro metas, sendo a primeira “Implementar uma política de reinserção social de forma a assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações específicas voltadas à geração de emprego e renda, reforma agrária, educação profissionalizante e reintegração do trabalhador”; (Meta 56) convertida em “Identificar programas governamentais nas áreas de saúde, educação e moradia e priorizar nesses programas os municípios reconhecidos como focos de aliciamento de mão de obra escrava”; (Meta 58) convertida em “Buscar aprovação no Codefat de resolução para destinação de fundos para capacitação técnica e profissionalizante de trabalhadores rurais e de povos e comunidades tradicionais, como medida preventiva ao trabalho escravo”; e, finalmente, a meta (74) foi convertida em “incluir a temática do trabalho escravo contemporâneo nos parâmetros curriculares municipais, estaduais e nacionais”.

²²⁹ Organização Internacional do Trabalho, in *Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI*, (OIT) 2005, Ob. cit. p. 147.

nos resultados (ineficácia), pois o ciclo da escravidão e de redução de trabalhadores à condição de escravos não é desmantelado pelas medidas adotadas.

Os números apontam para a insuficiência das medidas repressivas se dissociadas de um contexto estruturalista. Neste sentido, entre os anos de 2003 (já sob a égide do Plano Nacional em sua primeira versão) e 2008, foram apresentadas, somente pela Comissão Pastoral da Terra, 44.747 denúncias de redução de trabalhadores a condição de escravos²³⁰, mas os resgates nesse período somam apenas 26.890 trabalhadores²³¹.

Estes números, considerando ainda os casos que não chegam ao conhecimento das autoridades para resgate, efetivamente demonstram que número maior de trabalhadores entra nas engrenagens escravistas no Brasil do que delas são retirados, o que pode indicar que, não obstante todos os avanços, a escravidão pode ter crescido na última década, ainda que em ritmo menor que quando a matéria não objeto de preocupação estatal.

Neste sentido, não se ignorando o que já se fez, mas admitindo o que ainda precisa ser feito, Brito Filho ressalva que o quadro de insuficiência das políticas de erradicação ao trabalho escravo não mudou, do ponto de vista estrutural, a partir da segunda versão do Plano Nacional. Nas palavras do autor:

Essa discussão, a propósito, tinha como pano de fundo o 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, e que já foi sucedido pelo 2º, de 2008. De lá em diante, como visto, algumas iniciativas foram tomadas, mas sem impacto capaz de alterar o quadro. Isso é comprovado matematicamente. Conforme os dados acima apresentados, de 2003 a 2007 foram resgatados, por ano, em média, 3.985,4 trabalhadores e, em 2008, 4.634, ou seja, os resgates aumentaram. Isso, ao mesmo tempo que indica que a repressão aumentou, indica que as políticas voltadas para impedir o trabalho escravo, original ou em reincidência, não têm surtido maiores efeitos. É que, não obstante a atividade repressiva tenha sido mantida, além de criadas algumas iniciativas para o momento posterior ao resgate, como o seguro-desemprego, o período anterior ao ilícito ainda está em aberto.²³²

Neste mesmo sentido, especialmente acerca da escravidão rural, afirma Schwarz:

²³⁰ Fonte: Comissão Pastoral da Terra, citado por SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Terra de trabalho, terra de negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais* – São Paulo: LTr, 2014, p. 145.

²³¹ Conforme Quadro Geral Das Operações De Fiscalização Para Erradicação Do Trabalho Escravo - SIT/SRTE 1995 a 2013, Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

²³² BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da exploração do trabalho- Trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 94.

O Brasil, assim, tem avançado timidamente, “para inglês ver”, nos mecanismos de repressão à “escravidão contemporânea”, não avançando no enfrentamento da questão em que radica a permanência do trabalho escravo contemporâneo: o modelo de desenvolvimento agrário (a estrutura fundiária, a política agrícola e a forma como é recrutado realizado e apropriado o trabalho rural nesse modelo de desenvolvimento). Assim, se, por um lado, temos que reconhecer que o Brasil realmente avançou no combate à “escravidão contemporânea”, (...) não podemos de formular severas críticas às políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil, enunciadas nas setenta e seis metas contidas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Forçado de 2003, renovadas, em grande parte, no segundo Plano (2008). Além da falta enfrentamento da questão agrária, facilmente verificamos que ao conjunto de políticas reunidas sob a denominação de “Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Forçado” entre 2003 e 2008 faltou efetividade (...) e faltou eficácia, pois a paraescravidão ainda é um fenômeno real e significativo no Brasil, verificando-se a reincidência de infratores e de vítimas, bem como a manutenção, em linhas gerais, das condições de impunidade e de pobreza em que se fundamenta o sistema servil contemporâneo.²³³

Cabe, assim, discutir qual o caminho a ser tomado para que a implantação de políticas públicas contra a escravidão seja, de fato, eficaz, isto é, impõe-se a reflexão sobre qual abordagem, do ponto de vista jurídico, deve guiar a formulação e implementação de políticas de enfrentamento ao trabalho escravo que culminem em resultados significativos e que ilustrem passos largos e concretos para a erradicação deste delito, ainda imbricado nas cadeias produtivas de empregadores urbanos e rurais.

Neste contexto de reflexão, e de acordo com o pensamento de Schwarz, o enfrentamento eficaz ao trabalho análogo ao de escravo perpassa pela adoção de uma abordagem garantista (ou garantidora) de direitos sociais^{234 235}, cuja ausência de fruição em parcela significativa da população abre os caminhos para pobreza,

²³³ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Terra de trabalho, terra de negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais* – São Paulo: LTr, 2014, p. 263/264.

²³⁴ Importante observação, a fim de contextualizar o pensamento do autor, diz respeito ao argumento de que, antes de se discutir efetividade de direitos sociais, é preciso corrigir a visão depreciada que hoje se tem, no Brasil, acerca destes direitos. Neste sentido, Schwarz afirma que “as possibilidades de eliminação da escravidão no Brasil estão atualmente limitadas por uma percepção depreciada dos direitos sociais – especialmente dos direitos mais diretamente relacionados ao mundo do trabalho”, sendo necessário compreender os direitos sociais com os seguintes caracteres, os quais representam verdadeiro rompimento com a tradicional separação dos direitos humanos em gerações ou mesmo dimensões: simultaneidade/complementariedade, interdependência/indivisibilidade, determinabilidade/tutelabilidade e exigibilidade/justiciabilidade (Cf. SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Ob. cit. p. 31-59, estando a citação direta na p.153).

²³⁵ Também na intenção de contextualizar o pensamento do autor de referência, importa ressaltar que a abordagem por ele proposta para os direitos sociais é, além de garantista, *democrática*, no sentido de que são necessárias medidas de efetivação de direitos sociais que partam de seus próprios titulares, como iniciativas populares de geração de emprego e renda e, também, diálogo social e institucional e maior participação da sociedade civil na Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, responsável em monitorar o Plano Nacional. Tal abordagem, de fato, é relevante, mas sua maior discussão escapa aos limites dos objetivos da pesquisa (Para mais sobre o assunto, ver SCHWARZ, Rodrigo Garcia, Ob. cit. p. 155 e seguintes).

déficit de educação e oportunidades para o trabalho, tornando, assim, viável a imersão nas engrenagens escravistas.

Suscita o autor que a redução de trabalhadores à escravidão está intimamente ligada aos problemas nacionais crônicos de pobreza e de extremas desigualdades sociais e regionais, as quais, inclusive, são fatores determinantes para a migração, que é componente “intrínseco” da escravidão contemporânea, uma vez que os trabalhadores migrantes estão mais facilmente expostos aos esquemas viciosos de contratação irregular e escravidão por dívida²³⁶. Nas palavras de Schwarz:

(...) O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo deixa a desejar, e não está dando, nem pode dar, de fato, conta do problema: não é um projeto coletivo e amplamente popular, não trata de privilegiar as demandas sociais dos setores mais debilitados da sociedade a partir de políticas eficientes de geração de emprego e renda e da redução das desigualdades sociais e regionais, e não está relacionado à construção de um modelo de desenvolvimento mais justo e mais democrático. (...) Portanto, deveriam ser substancialmente fomentadas e apoiadas mais e melhores iniciativas de geração de emprego e renda, voltadas à (re)integração social das pessoas efetivamente expostas (trabalhadores libertados e suas famílias) ou potencialmente expostas (pessoas em situação de extrema pobreza, nas regiões identificadas como focos de aliciamento de trabalhadores para o escravismo) ao fenômeno da escravidão contemporânea.²³⁷

O combate, assim, deve ser formulado e operacionalizado sob o ponto de vista estrutural, isto é, buscando-se eliminar as bases que dão sustentação à escravidão contemporânea enquanto sistema, o que não invalida as medidas e avanços obtidos na esfera da repressão ao ilícito, mas, ante a sua insuficiência, demanda políticas efetivas de igual acesso aos bens fundamentais e ampla fruição dos direitos sociais, a fim de se reduzir as desigualdades sociais e regionais, fixar o trabalhador ao seu local de origem (na medida em que se proporcione oportunidade de emprego, renda e igualdade) e, desta forma, empreender um efetivo “ataque” à escravidão justamente na etapa definida por Brito Filho como “anterior ao ilícito”.

Finalmente, ante toda a discussão travada, urge como aspecto último de reflexão perquirir-se acerca da necessidade, ou não, de uma plataforma específica de abordagem para o trabalho análogo ao de escravo em sua ocorrência urbana, quer seja na construção civil ou nos demais ramos econômicos que têm se revelado

²³⁶ Cf. SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Terra de trabalho, terra de negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais* – São Paulo: LTr, 2014, p. 168.

²³⁷ Ibidem, p. 162.

como potenciais focos de escravidão nas cidades (setor têxtil, ramo frigorífico, principalmente).

Esta reflexão é, de fato, importante, porque este trabalho se propôs, desde seu início, a fazer uma discussão acerca do trabalho escravo que se mostrasse atenta ao fato de se estar trabalhando com uma ocorrência urbana do delito. Procurou-se refletir, durante a obra, sob aspectos peculiares do trabalho forçado nas cidades (chamados de facetas sócio-jurídicas); chamou-se a atenção, também, para algumas particularidades do delito urbano na construção civil, tanto pelo estudo de caso do trabalho escravo em Americana/SP, quanto pela abordagem realizada sobre a condição dos trabalhadores em Belém/PA; enfim, alertou-se, até, para os perigos de uma abordagem unicamente ruralista do fenômeno quando ocorrido na cidade.

De modo amplo, portanto, buscou-se discutir as condições degradantes dos operários da construção civil em Belém/PA sob o pano de fundo específico do trabalho escravo urbano, demandando que nos posicionemos, neste final, se os resultados da pesquisa apontam a necessidade de uma plataforma específica, distinta da rural, para a abordagem do delito.

Esclareça-se que, quando se fala de “plataforma”, queremos nos referir às ao conjunto de medidas que propiciam o combate à escravidão, desde a edição de normas, conceitos jurídicos, elaboração de Planos Nacionais, políticas sociais, etc. Significa isto dizer que nossa reflexão, neste final, consiste em concluir se, pelos estudos empreendidos, a escravidão contemporânea nas cidades demanda, para sua erradicação, uma formulação única, apartada, de normas, paradigmas e políticas.

Neste contexto, e sem prejuízo, ou contradição, às discussões que travamos acerca das facetas sócio-jurídicas da escravidão urbana, bem como à crítica que fizemos a uma abordagem meramente ruralista do trabalho urbano, defendemos nesta dissertação a desnecessidade de uma plataforma específica para o trabalho escravo urbano, mesmo o da construção civil. O Estado Democrático brasileiro já tem à sua disposição, quer no âmbito conceitual, institucional ou normativo, instrumentos que, conjugados, podem eficazmente conduzir à erradicação da escravidão, mesmo nas cidades.

Do ponto de vista conceitual-normativo, e de caracterização, sabe-se que se está diante do mesmo fenômeno, com mesmo suporte teórico e que alude ao mesmo paradigma histórico. A necessidade, aqui, não consiste em novas normas,

mas, primeiro, compreender corretamente a caracterização do trabalho escravo a partir da dignidade humana (principalmente) e da ampla liberdade como bens jurídicos protegidos, e buscando-se a correta correlação histórica com o plágio romano, que subtraía do homem livre sua condição humana de liberdade. Em segundo, é necessário adaptar esta correta compreensão do fenômeno aos cuidados que se deve ter quando o delito é nas cidades, pois, como vimos, o envoltório de legalidade pode ser mais bem construído e o suporte contratual válido que melhor pode ocultar o delito.

Normativamente, inclusive, também a ordem jurídica internacional, pelos tratados de direitos humanos, e o ordenamento pátrio, mormente pela Constituição da República, já elencam direitos e garantias sociais cujo respeito e implementação são capazes de abalar, e eficazmente combater, as causas estruturais da escravidão contemporânea, quer no campo ou na cidade.

Do ponto de vista institucional, tanto as entidades de Poder, Legislativo, Executivo e Judiciário, como o Ministério Público, além das entidades de representatividade social direta, dispõe de instrumentos para uma atuação preventiva e repressiva eficaz ao trabalho escravo, rural ou urbano, partindo-se da perspectiva garantidora dos direitos sociais que, como aludido no parágrafo anterior, estão previstos normativamente.

Portanto, um combate, de fato, efetivo, é possível pelo que já se tem em mãos.

A necessidade, de acordo com o que pensamos e agora ratificamos, não repousa na edição de novas normas ou elaboração de outro Plano de Erradicação, ou seja, em outra plataforma político-jurídica de tratamento à questão, mas, sim, a partir dos conceitos e normas jurídicas e instrumentos institucionais de que já dispõe o Estado e a sociedade civil, formularem-se estratégias de prevenção e combate que estejam atentas às sensíveis, mas reais, peculiaridades do trabalho escravo urbano, caracterizando corretamente o ilícito e adotando medidas de eficaz garantia de direitos sociais.

CONCLUSÕES

A presente pesquisa teve como objetivo central investigar em que medida a realidade social e jurídica de trabalho dos operários da construção civil em Belém/PA configura-se como trabalho forçado urbano, partindo-se da percepção dos próprios trabalhadores acerca de seus direitos sociais. A caracterização do trabalho escravo foi analisada sob o enfoque das condições degradantes, entendidas como a violação ao patamar mínimo de direitos humanos do trabalhador que estão reunidos na noção de trabalho decente, cujo desrespeito configura instrumentalização do trabalhador e, portanto, afronta expressa à dignidade da pessoa humana.

Para tanto, foram realizadas entrevistas por pautas e estruturadas com trabalhadores da construção civil em frentes de obras localizadas na Rua João Balbi, entre Dom Romualdo Seixas e Almirante Wandenkoolk, na Avenida Tavares Bastos, próximo ao Canal Água Cristal e na Rodovia Augusto Montenegro (Ginásio Olímpico do Pará), além de entrevistas realizadas na sede do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (SITCMB), situada na Avenida Nove de Janeiro, sendo todos os endereços localizados no município de Belém/PA.

O levantamento de dados, quanto aos trabalhadores, deu-se a partir da construção de um modelo de análise para caracterização de se, em determinado caso concreto, estão presentes ou não condições degradantes de trabalho, partindo-se da violação à ideia de trabalho decente conjugada com a afronta à dignidade do trabalhador, que são os bens jurídicos protegidos na definição de condições degradantes.

É oportuno mencionar, aqui, que o modelo de análise construído, que é fruto das reflexões doutrinárias ao longo da obra, transbordou a formulação original da OIT acerca do trabalho decente, uma vez que, aos postulados da *liberdade de trabalho, igualdade no trabalho, proibição do trabalho infantil e liberdade sindical*, oriundos das Convenções Fundamentais da Organização, devem ser integrados, conforme leitura de Brito Filho, outros direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e

Culturais, notadamente nos pontos em que tais Diplomas elencam os direitos humanos dos trabalhadores²³⁸.

Esta leitura ampliativa do trabalho decente inspirou as investigações realizadas, que também se fundamentaram na compreensão contemporânea do trabalho escravo no Brasil, principalmente a partir da alteração do art. 149 do Código Penal pela Lei 10.803/2003. Neste ponto, a pesquisa bibliográfica apontou que a modificação legal, dando redação analítica ao tipo penal, trouxe modificações significativas, destacadamente a dignidade da pessoa humana como principal bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, ao lado da liberdade, cujos contornos se ampliaram para além da autonomia de locomoção do trabalhador, contemplando seu próprio *status libertatis*, ou seja, o conjunto de suas liberdades, à semelhança do que, há muito, já era protegido no crime de *plagium* no direito romano.

Ressalte-se, também, que a pesquisa buscou captar o discurso institucional e a visão da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) e do Ministério Público do Trabalho (MPT) acerca da construção civil e das condições degradantes, a fim de se proceder à crítica e reflexão comparada a partir dos dados levantados junto aos trabalhadores. Para tanto, foram entrevistados membros das instituições mencionadas, que são atores jurídicos diretamente relacionados com a caracterização e combate ao trabalho escravo, este também em sua manifestação urbana e levado a cabo mediante o trabalho degradante.

Os dados levantados junto aos trabalhadores apontaram, conforme a percepção destes próprios, o respeito à maior parte dos direitos sociais componentes da ideia de trabalho decente, conforme podemos visualizar na tabela abaixo:

Tabela 9: Síntese da Percepção dos Trabalhadores acerca de seus direitos sociais

Direito social investigado (componente da ideia de trabalho decente)	Trabalhadores cuja percepção apontou o respeito ao direito investigado	Trabalhadores cuja percepção apontou a violação ao direito investigado
Escolha livre e própria do trabalho	57.15%	42.85%
Oportunidade igual de acesso e crescimento	61.9%	38.1%

²³⁸ Ver a discussão travada no tópico 1.2 da obra, momento em que apresentamos a definição de trabalho decente utilizada ao longo da obra e referenciada nestas considerações finais.

profissional		
Meio ambiente com preservação da segurança e saúde	33%	67%
Salário justo e suficiente para as despesas básicas	23.81%	76.19%
Limitação de jornada e gozo de intervalo para alimentação e repouso	81%	19%
Trabalho com Carteira assinada e acesso a auxílios sociais	85.72%	14.28%
Relação de subordinação equilibrada para com os superiores	81%	19%
Liberdade para deixar o trabalho mediante simples vontade	90,4%	9,6%

Pelos dados acima sintetizados, percebe-se que a realidade dos trabalhadores da construção civil em Belém, dentro do recorte feito para compor o universo de pesquisa, não aponta para o desrespeito de parte significativa dos direitos que compõem a ideia de trabalho decente, situação imprescindível para enquadrar tais operários na definição de condições degradantes e, conseqüente, considerar o trabalho prestado como em condições análogas a de escravo.

Não obstante a conclusão central de pesquisa, destacada no parágrafo acima, a percepção dos trabalhadores nas situações de desrespeito aos direitos sociais investigados suscitou uma gama de informações de grande relevância para o estudo, tratamento jurídico e combate ao trabalho escravo urbano na construção civil, inclusive pelas próprias reflexões que se pode extrair do cotejo entre a voz dos trabalhadores e o discurso e visão das instituições de combate pesquisadas, a Superintendência Regional e o Ministério Público do Trabalho.

Neste contexto, quanto ao tema da livre escolha do trabalho, sem embargo de não ter sido identificado caso algum de trabalho forçado em sentido estrito, ou seja, trabalho para o qual o operário não tenha se oferecido livremente, foi recorrente o discurso segundo o qual a construção civil foi alternativa residual pela falta de melhores oportunidades no trabalho ou no estudo, o que indica uma depreciação do próprio direito ao trabalho, ocasionado pela ineficiência estatal em matéria de educação e profissão, gerando pobreza e escassez de oportunidades que fomentam a entrada de muitos trabalhadores nas engrenagens da escravidão.

Quanto à relação trabalho e igual oportunidade de ascensão profissional, antítese da indesejada discriminação no trabalho, a pesquisa apontou que quase metade dos operários sente-se discriminada quanto às oportunidades de crescimento nas empresas, principalmente pela negação ao avanço de classificação funcional que se dá pelo decurso do tempo, além do tratamento discriminatório pela questão do conhecimento técnico, realidades intrínsecas à construção civil que podem representar vulneração à igualdade no trabalho quase (ou integralmente) despercebida das autoridades estatais. A negativa de ascensão na classificação funcional, inclusive, foi uma das causas contribuintes de outro contexto de potencial violação de direito social, a saber, a questão da remuneração percebida, que, para a maior parte dos entrevistados, é insuficiente e, ainda, injusta em face dos altos riscos inerentes às atividades na construção civil.

Outros fatores cuja investigação incita discussões dizem respeito às questões de saúde, segurança e, com elas relacionadas, a limitação de jornada e fruição de repouso. O meio ambiente seguro e com preservação da saúde do trabalhador foi um dos dois campos temáticos investigados nos quais a maioria dos trabalhadores expressou violação aos direitos sociais envolvidos (o outro foi o campo salarial), com destaque para situações de exposição intensa e prolongada ao sol e possível limitação de acesso fácil e abundante à água potável, trabalho em altura sem os cuidados devidos e lesões por esforços repetitivos sem a proteção adequada, tudo isto conjugado com a noção, exposta por um dos operários, de que “para o patrão, trabalhador bom é com trabalhador forte”, indicando potencial tratamento de descarte para com o operário com saúde debilitada.

Quanto à jornada e gozo de intervalo para repouso, os percentuais já apontaram expressivamente para a fruição do direito, o que não elimina a conclusão de que tal contexto pode mudar quando às construtoras resta pouco tempo para término de obra, contexto que favorece a prestação de horas extras e/ou diminuição de intervalos, prejudicando a saúde e segurança dos trabalhadores, uma vez que houve relatos de prestação de até cinco horas extras diárias.

Os aspectos envolvendo a cobertura dos riscos sociais foram os mais expressivos para o lado do respeito ao direito social envolvido, até pela predominância absoluta de trabalhadores com carteira assinada, garantindo a integração ao sistema de custeio e benefícios da Seguridade Social. Dentre as violações que foram suscitadas, porém, chama a atenção a prática de não

regularização dos contratos de trabalho durante o período de experiência, o que, vivenciado “às amostras” no centro urbano de Belém, pode ser intensificado e até convertido em informalidade e precarização do trabalho humano em empreitadas de locais afastados e longínquos.

Finalmente, no seio das conclusões possíveis a partir da realidade investigada dos operários, têm-se as questões relativas à subordinação dos operários aos empregadores e prepostos e da liberdade para rompimento, a qualquer tempo, da prestação de serviço, aspectos que urgem a partir da compreensão de que o trabalho escravo contemporâneo prescinde do domínio absoluto do empregador para com o empregado ou mesmo da restrição à liberdade de locomoção do obreiro, bastando que o trabalhador esteja numa relação de sujeição extremada, para com o tomador dos serviços, capaz de anular sua vontade mediante coação física ou moral.

Neste contexto, os aspectos suscitados pelos trabalhadores que afirmaram ter relação conflituosa com seus superiores não foram suficientes para caracterizar a sujeição extremada a que nos referimos no parágrafo anterior, mas, tão somente, situações de falta de bom trato ou didática no tratamento com os operários de menor escalão (serventes) e/ou certo exagero no uso do poder hierárquico.

A questão da liberdade para deixar a prestação dos serviços, não obstante a maioria que afirmou poder deixar o emprego o momento que pretendesse, suscitou, de modo principal, a discussão em torno do argumento, ou artifício, utilizado por empresas do ramo no sentido de não dispor de recursos financeiros para cobrir as indenizações devidas aos trabalhadores, motivando a que alguns entrevistados se sentissem pressionados a permanecer no serviço. Este aspecto é digno de atenção na medida em que ausência (ou atraso demasiado) no pagamento dos salários configura-se, conforme o estudo de caso acerca da escravidão urbana em Americana/SP, como um dos artifícios para limitar o livre rompimento do vínculo laboral pelo empregado, mormente por inviabilizar o retorno do trabalhador ao seu local de origem.

Todos estes aspectos suscitados, frutos das investigações acerca da percepção dos trabalhadores sobre seus direitos sociais, nos servem, ainda, para diagnosticar possível descompasso entre a visão e o discurso das instituições encarregadas de fiscalizar, investigar e caracterizar o trabalho análogo ao de escravo com as implicações urbanas, imbricadas à construção civil, que podem

emanar do delito em questão. Neste sentido, as declarações dos membros entrevistados da Superintendência Regional do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho apontaram uma abordagem eminentemente ruralista do fenômeno, o que pode resultar em que se ignore ou torne inexpressivas as peculiaridades das manifestações urbanas do trabalho escravo, principalmente as estratégias e artifícios práticos utilizados pelos empregadores para, mesmo numa relação trabalhista contratualmente válida e aparentemente legal, cercear e anular a vontade do trabalhador, sujeitando a condições degradantes e, conseqüentemente, a condições análogas a de escravo nas cidades.

Ademais, somando-se aos perigos da abordagem unicamente ruralista do fenômeno, outra questão a ser debatida e superada consiste na distância entre as principais demandas dos trabalhadores da construção civil e aquelas consideradas prioritárias pelas instituições de combate, como, por exemplo, o tratamento discriminatório quanto à reclassificação funcional do operário pelo decurso do tempo, ou mesmo o artifício da ausência de verba para adimplemento de indenizações como argumento de coação moral para que o trabalhador permaneça na prestação de serviço, aspectos sequer mencionados pelos membros da SRTE e do MPT.

A distância suscitada entre as demandas dos operários e as consideradas relevantes para as autoridades estatais pode evidenciar que estas estão centradas sempre nas mesmas “marcas típicas” das condições degradantes conforme quadro traçado no campo, diga-se, restando ocultadas questões que podem consistir em efetiva afronta aos direitos sociais e ao trabalho decente.

Concluimos e defendemos, assim, na presente dissertação, a necessidade de uma leitura diferenciada por parte dos atores jurídicos engajados na repressão ao trabalho escravo, isto é, um tratamento de combate atento às especificidades das manifestações urbanas do delito, especialmente, às questões relativas ao trabalho no ramo da construção civil.

Neste sentido, não obstante os aspectos fáticos que permeiam as condições degradantes tanto no campo como na cidade, a exemplo das precárias condições de alojamento, alimentação, repouso e exposição a riscos naturais e artificiais nocivos à saúde e segurança dos trabalhadores, o trabalho na construção civil demanda uma análise acurada acerca do tratamento discriminatório, concessão ampla e suficiente dos equipamentos de proteção em geral e para o trabalho em altura, exposição

excessiva ao sol combinada com acesso insuficiente à água, prestação extenuante de horas extras em contextos de exíguo tempo para término de obras, precarização do trabalho mediante não assinatura de CTPS em períodos de experiência e destacado o artifício da ausência de verba para adimplemento de indenizações como argumento de coação moral para que o trabalhador permaneça na prestação de serviço.

Conclui-se, assim, que não há necessidade de se criar uma nova plataforma, em termos de normas e conceitos jurídicos, para o trabalho forçado urbano, mas, sim, formular-se estratégias de prevenção e combate que estejam atentas às sensíveis, mas reais, peculiaridades do trabalho análogo ao de escravo nas cidades.

Ressalte-se, por fim, que a leitura diferenciada a que nos referimos diz respeito à importante, mas insuficiente, etapa repressiva do ilícito. As reflexões da pesquisa indicaram a falta de efetividade e eficácia das políticas públicas de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, conforme previstas no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo nas versões de 2003 e 2008, justamente por não representarem medidas que partam de uma perspectiva estrutural, isto é, que ataquem as bases do problema, uma vez que, sabidamente, as engrenagens da escravidão contemporânea são movidas por questões de escassez de oportunidades de educação, qualificação, emprego e renda, e por desigualdades regionais e sociais que alimentam e fomentam a migração inter-regional contaminada pelo aliciamento e tráfico de pessoas.

Desta forma, concluímos também que não há necessidade de construção de uma plataforma específica, do ponto de vista normativo, conceitual ou institucional, para a ocorrência urbana do delito, mas sim, uma leitura atenta às especificidades do trabalho escravo nas cidades e que, sobretudo, com base nas normas e instrumentos políticos-jurídicos de que já se dispõe, pensar e executar o combate a partir de uma perspectiva estrutural, isto é, buscando-se eliminar as bases que dão sustentação à escravidão contemporânea enquanto sistema, o que não invalida as medidas e avanços obtidos na esfera da repressão, mas, ante à sua insuficiência, demandam políticas efetivas de igual acesso aos bens fundamentais e ampla fruição dos direitos sociais com intuito de reduzir as desigualdades sociais e regionais, fixar o trabalhador ao seu local de origem (na medida em que se proporcione oportunidade de emprego, renda e igualdade).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALES, Kevin. *Gente descartável: a nova escravatura na economia global*. Lisboa: Editora Caminho, 2001.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho escravo: uma chaga humana. In: Revista LTr, vol. 70, n.º 03, março de 2006.

BIGNANI, Renato. *Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano*. in Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação / Andrea Saint Pastous Nocchi, Gabriel Napoleão Velloso, Marcos Neves Fava, coordenadores. – 2. ed. – São Paulo, Ltr, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial, volume 2 – 5. ed. rev. e atual.* – São Paulo: Saraiva, 2006.

BORGES, Livia de Oliveira e PEIXOTO, Tamara Palmieri, Ser operário da construção civil é viver a discriminação social, Revista Psicologia: Organizações e Trabalho, 11, 1, jan-jun 2011, Associação Brasileira de Psicologia Organizacional e do Trabalho.

BRASIL, Decreto n. 591, de 6 de Julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm, acesso em 13.01.2015.

_____, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – institui o Código Penal. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm, acesso em 12.01.2015.

_____, Exposição de Motivos do Código Penal Brasileiro de 1940, art. 51, § 6º. Versão consultada no sítio diário das leis, disponível através do link <http://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP#cp>, acesso em 26.01.2015.

_____, Emenda Constitucional Nº 81, De 5 De Junho De 2014, disponível em http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/emc%2081-2014?OpenDocument, acesso em 27 de janeiro de 2015.

_____, Ministério Público do Trabalho. Programas Institucionais, disponível em http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/sobre_o_mpt/programas_nacionais, acesso em 31.01.2015.

_____, Ministério Público do Trabalho. Projeto de atuação na prevenção e no combate ao aliciamento e à intermediação de mão de obra rural, disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/5211358046b9ce30abdbbd4a4a2297f/ma>

o_obra_rural.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=5211358046b9ce30abdbbd4a4a2297f / acesso em 29.07.2014.

_____, Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, disponível em <http://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2011/02/empregados-da-indaostria-sapso-os-que-mais-recorrem-a-justiassa>, acesso em 31.01.2015.

_____, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, disponível em consulta.trt15.jus.br/consulta/AME/pProcesso1g.wProcesso, consulta em 07.01.2015.

_____, Senado Federal, disponível em <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/xavier-plassat/trabalho-escravo-se-concentra-na-zona-rural.aspx>, acesso em 23.02.2015.

_____, Senado Federal, disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/materia/Consulta.asp?STR_TIPO=PLS&TXT_NUM=432&TXT_ANO=2013&Tipo_Cons=6&IND_COMPL=&FlagTot=1. Acesso em 12.01.2015.

_____, Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3.412/AL. Inteiro Teor do Acórdão. Redator(a): Min. Rosa Weber, disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em 15.08.2014.

_____, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Pesq. anual Ind. Constr., Rio de Janeiro, v. 22, p. 27-30, 2012, disponível em <http://www.cbicdados.com.br/media/anexos/PAIC2012.pdf> /, acesso em 22.11.2014.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego – Secretaria de Inspeção do Trabalho. Instrução Normativa n. 91/2011, publicada no Diário Oficial da União de 06/10/2011 - Seção I pág. 102. Disponível em http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_2011_1005_91.pdf. Acesso em 09.01.2015.

_____, Ministério do Trabalho e Emprego, Instrução Normativa n. 76, de 15 de maio de 2009, disponível em http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BD96D6A012BE3B944BF24D6/in_2009_0515_76.pdf, acesso em 15.02.2015.

_____, Ministério do Trabalho e Emprego. Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, disponível em http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm, com acesso em 01.02.2015.

_____, Ministério do Trabalho e Emprego, Quadro geral das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo - SIT/SRTE 1995 a 2013, disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A45B26698014625BF23BA0208/Quadro%20resumo%20opera%C3%A7%C3%B5es%20T.E.%201995%20-%202013.%20Internet.pdf>, acesso em 23.02.2015.

BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo – caracterização jurídica*. – São Paulo, LTr, 2014.

_____. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da exploração do trabalho-Trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013.

_____. *Discriminação no trabalho* – São Paulo: LTr, 2002.

_____. *Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro*. Revista Jurídica da Presidência / Presidência da República – Centro de Estudos Jurídicos da Presidência – Vol. 15, n. 107, Out. 2013/Jan. 2014.

CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO, *O Ano de 2013*, Brasília, NOV/2013, disponível em <http://www.cbicdados.com.br/menu/estudos-especificos-da-construcao-civil/balanco-nacional-da-industria-da-construcao/> acesso em 22.11.2014.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, vol. 2: parte especial. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASTELLS, Manuel. *A questão urbana*; tradução de Arlene Caetano – 3ª ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

CREMONINI, Larissa Serrat de Oliveira. *A erradicação do trabalho escravo contemporâneo como política pública de direitos humanos*, Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul – V. 1, n. (abr. 2007) – Campo Grande, PRT 24ª, 2007.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. – 9. ed. – São Paulo: LTr, 2010.

FÁVERO FILHO, NICANOR. *Trabalho escravo: vilipêndio à dignidade humana; in Direitos humanos e direito do trabalho / Flávia Piovesan, Luciana Paula Vaz de Carvalho, coordenadoras*. - - São Paulo: Atlas, 2010.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e Técnicas em Pesquisa Social* – 6. ed. – São Paulo, Atlas, 2009.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial / volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa / 6. ed.* – Niterói, RJ: Impetus, 2009.

HEILER E SARDÁ, Ivens de Souza Natali e Sandro Eduardo, *Trabalhe trabalhe trabalhe mas não esqueça: vírgulas representam pausas*. Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul. – V. 1, n. 6 – Campo Grande/MS – 2012.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2003.

MARTINS, José de Souza. *Exclusão social e a nova desigualdade* – São Paulo: Paulus, 1997.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves, MARTINS, Omar Conde Aleixo. *Trabalho análogo ao de escravo no contexto urbano – caracterização aplicada e peculiaridades*. Revista do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA, n. 3 e n. 4 – Belém: Instituto de Ciências Jurídicas, 2013.

MUMFORD, Lewis. *A cidade na história: suas origens, transformações e perspectivas*; [trad. Neil R. da Silva]. – 4ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Convenção n. 29, OIT/Brasil: <http://www.oit.org.br/convention>, acesso em 12.01.15.

_____, “*Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI*”: Organização Internacional do Trabalho (OIT) 2005, disponível em http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf, acesso em 01.02.2015.

_____, *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil* / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011, 1 v.

ONG REPÓRTER BRASIL, *Em um mês, 167 foram libertados na construção civil em São Paulo* <http://reporterbrasil.org.br/2012/05/em-um-mes-167-foram-libertados-na-construcao-civil-em-sp/> acesso em 29.07.2014.

_____, *Escravidão urbana passa a rural pela primeira vez*, disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/02/escravidao-urbana-passa-a-rural-pela-primeira-vez/>, acesso em 19/04/2014.

PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo* – São Paulo: LTr, 2008.

PEDROSO, ELIANE. *Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea*; in *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação* / Andrea Saint Pastous Nocchi, Gabriel Napoleão Velloso, Marcos Neves Fava, coordenadores. – 2. ed. – São Paulo, Ltr, 2011.

PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 2: parte especial.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. – 2. ed. ver. ampl. e atual. – São Paulo: 2011.

PRADO, Erlan José Peixoto. *A ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas a de escravo: o dano moral coletivo*. in *Trabalho*

escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação / Andrea Saint Pastous Nocchi, Gabriel Napoleão Velloso, Marcos Neves Fava, coordenadores. – 2. ed. – São Paulo, Ltr, 2011.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal: parte especial – arts. 121 a 196*. 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal – Parte Geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RAMOS FILHO, Wilson. “*Trabalho degradante e jornadas exaustivas: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas*”, Wilson Ramos Filho, in *Revista Direitos Fundamentais & Democracia – UNIBRASIL/PR* (fonte: revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br – acesso em 31/03/2012).

SALGADO, Rafael de Azevedo Rezende. *A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao tráfico de pessoas*. Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul. – V. 1, n. 6 – Campo Grande/MS – 2012.

SANDEL, Michael J. *Justiça, o que é fazer a coisa certa* [tradução 9ª ed. de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo]. – 9ª edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTANA, Vilma S. e OLIVEIRA, Roberval P., *Saúde e trabalho na construção civil em uma área urbana do Brasil*, Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 20(3): 797-811, maio-jun, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para um nova cultura política* – São Paulo: Cortez, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed., rev. atual, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil* – São Paulo: LTr, 2008.

_____. *Terra de trabalho, terra de negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais* – São Paulo: LTr, 2014.

SÜSSEKIND, Arnaldo, *Convenções da OIT*, São Paulo: LTr, 1994.

VALENTE, Denise Pasello. *Tráfico de pessoas para exploração do trabalho*. – São Paulo: LTr, 2012.

WILLIAMS, Raymond, *O campo e a cidade: na história e na literatura*; tradução Paulo Henrique Britto. – São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

APÊNDICE A – ENTREVISTA POR PAUTAS (TRABALHADORES)

– Identificação básica do entrevistado: [1] Nome; [2] Idade; [3] Tempo de profissão; [4] Frentes de obras em que trabalhou recentemente.

[A] Trabalho vs Escolha. O entrevistado está na atual profissão por escolha própria e livre, dentre outras opções disponíveis?

[B] Trabalho vs Oportunidade. O entrevistado considera que tem as mesmas oportunidades de tarefa e/ou ascensão profissional que seus demais colegas ou sente-se discriminado por motivos de raça, classe social, religião, grau de estudo/qualificação, idade, etc.?

[C] Trabalho vs Saúde e Segurança. O entrevistado sente-se seguro e com a saúde física e mental preservada em seu trabalho ou sente-se em risco de acidentes constantes? O entrevistado já sofreu acidente de trabalho alguma vez? O entrevistado recebe, em sua opinião, todos os equipamentos de proteção necessários ao seu serviço?

[D] Trabalho vs Salário. O entrevistado sente suas necessidades básicas satisfeitas com o salário que recebe?

[E] Trabalho vs Condições Justas. O trabalho a ser prestado pelo entrevistado é exigido em condições justas no que tange à necessidade de repouso, jornada equilibrada (sem prestação excessiva de horas extras), etc.? O entrevistado, no seu serviço, já ficou ou fica em alojamento da empresa? Em caso afirmativo, descrever as condições do alojamento em termos de local para dormir, alimentação, higiene, segurança, etc.

[F] Trabalho vs Riscos Sociais. O entrevistado tem CTPS assinada? Já passou por situação de desemprego ou doença e foi ajudado pelo empregador ou pelo Governo?

[G] Trabalho vs Liberdade/Dignidade. Como o entrevistado vê sua sujeição aos seus superiores? O entrevistado sente que sua vontade e opinião são respeitadas no seu ambiente de trabalho? Pelas condições de trabalho exigidas, o entrevistado sente-se livre para deixar o trabalho, caso assim desejasse, ou sente que há algum tipo de pressão para ficar no emprego?

APÊNDICE B – ENTREVISTA ESTRUTURADA (TRABALHADORES)

[1] Você está na atual profissão por escolha própria ou por qualquer outro motivo?

- Por escolha minha mesmo.
- Faltou oportunidade no mercado ou nos estudos.
- Outro motivo.

[2] Você considera que tem as mesmas chances de crescer profissionalmente dentro da empresa que os outros trabalhadores ou considera que há discriminação, preconceito ou diferença?

- Tenho as mesmas chances de crescer que os demais.
- Há discriminação, preconceito ou diferença entre os trabalhadores.

[3] Você se considera seguro no seu trabalho ou acha que há risco de acidentes constantes?

- Considero que estou seguro.
- Considero que há risco constante de acidentes, e eu mesmo já sofri acidente de trabalho.
- Considero que há risco constante de acidentes, mas nunca sofri acidente de trabalho.

[4] Em sua opinião, você recebe todos os equipamentos de proteção necessários ao seu serviço?

- Sim, recebo todos os equipamentos necessários.
- Não, acho que fica faltando equipamento.

[5] Você já precisou ficar em alojamento da empresa? Se sim, quais era as condições?

- Nunca precisei ficar em alojamento.
- Já precisei, e as condições eram péssimas de dormida, alimentação, higiene, etc.
- Já precisei, mas as condições eram boas de dormida, alimentação, higiene, etc.

[6] O salário que você recebe cobre suas despesas básicas e de sua família?

- Meu salário cobre minhas despesas básicas.
- Meu salário é insuficiente para as despesas básicas.

[7] Como são as condições do seu serviço em relação aos intervalos e jornada de trabalho?

- Todos os dias tem intervalo para o almoço de pelo menos 1h.
- Não tenho intervalo de almoço ou é menos que 1h.

--

- Não faço horas extras ou são poucas.
- Faço muitas extras todos os dias.

[8] Você se sente protegido contra desemprego, doença, de acordo com os itens abaixo?

- () Trabalho de Carteira assinada.
- () Não trabalho de Carteira assinada.

--

- () Já fui demitido e recebi o seguro-desemprego.
- () Já fui demitido, mas não recebi o seguro-desemprego.
- () Ainda não passei por situação de demissão.

--

- () Já parei de trabalhar por doença e recebi auxílio-doença.
- () Já parei de trabalhar por doença, mas não recebi auxílio-doença.
- () Ainda não parei de trabalhar por doença.

[9] Como você vê sua relação com seus chefes?

- () É uma relação boa e amigável, minha opinião é sempre levada em consideração.
- () É uma relação normal, mas minha opinião nunca é levada em consideração.
- () É uma relação péssima, e ainda minha opinião nunca é levada em consideração.

[10] Você se sente a vontade para deixar o emprego que você está atualmente ou sente que há algum tipo de pressão para continuar na prestação do serviço?

- () Se eu quiser sair, eu posso normalmente.
- () Se eu quiser sair, sou pressionado a ficar.
- () Se eu quiser sair, não sou pressionado, mas eles usam uns artifícios pra eu desistir (dizem que não tem dinheiro pra pagar indenização, que vão me queimar pra outras empresas, etc.).

APÊNDICE C – ENTREVISTA POR PAUTAS (MEMBROS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO)

1. No âmbito da SRTE/MPT, quais questões têm sido mais recorrentes nas fiscalizações/investigações/processos do Órgão sobre as empresas do ramo da construção civil? Pela sua experiência referente às relações de trabalho na construção civil em Belém, quais as principais demandas e queixas dos trabalhadores?

2. O entrevistado já atuou em fiscalizações/investigações envolvendo empresas da construção civil nos quais se discutiu o meio ambiente do trabalho? Em caso afirmativo, a quais conclusões o entrevistado chegou acerca do tema em questão?

3. O entrevistado tem conhecimento de fiscalizações/investigações/processos no âmbito do Órgão abordando o trabalho escravo em empresas do ramo da construção civil em Belém?

4. O entrevistado sabe dizer se há, no âmbito Órgão, algum programa institucional voltado à defesa dos direitos dos trabalhadores que laboram no âmbito da construção civil em Belém/PA?

5. Em caso de fiscalizações, investigações e/ou operações de resgate visando à constatação de trabalho em condições degradantes, quais as questões centrais que norteiam a atuação do Auditor-Fiscal do Trabalho/Procurador? V. Exa. Já atuou em situação concreta que, pela sua percepção, havia trabalho em condições degradantes?